



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA
Secretaria de Controle Externo - SECEX

INFORMAÇÃO Nº 076/2026 – DIA

Processo nº: 14.657/2016 – TC.

Relatora: Ana Paula de Oliveira Gomes

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Representação

Objeto da fiscalização: Procedimentos licitatórios e contratos concernentes à limpeza urbana do Município de Mossoró.

Ato de designação: Portaria nº 009/2018- SECEX/TCE/RN.

Período abrangido pela fiscalização: janeiro de 2011 a abril de 2018

Composição da equipe:

Adriano Clementino Alves de Sousa – Mat. 9953-8

José Rosenilton de Araújo Maracajá – Mat. 9867-1

André Tabosa F. De Santa Cruz Gerab – Mat. 10084-6

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão fiscalizado: Prefeitura Municipal de Mossoró e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Urbanismo e Serviços Urbanos – SEIMURB (atual Secretaria Municipal de Serviços Urbanos)

Vinculação TCE: DIA – Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente e DAM - Diretoria de Administração Municipal.

Responsáveis

Maria de Fátima Rosado Nogueira, CPF: 085.733.524-34, ex-prefeita municipal (jan/2011 a dez/2012) e outros.





INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação (evento 2) formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) sobre irregularidades ocorridas no contexto das contratações dos serviços de limpeza urbana do Município de Mossoró (RN), no âmbito dos seguintes procedimentos licitatórios: **Concorrência nº 016/2010; Dispensas de licitação nº 018/2015, nº 033/2015, nº 005/2016, nº 053/2016, nº 004/2017, nº 073/2017 e Concorrência nº 005/2017.**
2. A instrução iniciou-se nos termos postos no **Relatório de Auditoria nº 02/2018 - ICE/DAM** (evento 257), em que os achados foram individualizados, o dano foi quantificado e os responsáveis foram apontados.
3. Ato contínuo, seguindo a marcha processual, foi oportunizado aos implicados espaço para apresentarem suas razões de defesa visando rebater os referidos apontamentos.
4. Devidamente citados, conforme consta na Certidão emitida pela DAE (evento 535), parte dos citados apresentou resposta tempestiva ou intempestiva, enquanto outra permaneceu silente.
5. Em homenagem ao princípio da verdade real, oportunamente as defesas intempestivas serão também apreciadas. Porém, a respeito daqueles que até o presente momento não apresentaram suas justificativas, exercendo o seu direito ao silêncio, esses devem ser declarados, pois, revéis, nos termos **§2º do art. 37 da Lei Complementar nº 464/2012 - TCE.**
6. Assim, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para provimento das análises suscitadas, conforme despacho da eminente relatora, conselheira substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (evento 538).
7. Com o fito de apreciar as defesas apresentadas, este Corpo Técnico se debruçou sobre as razões de justificativas trazidas à baila pelos responsáveis. Todavia, diante dos argumentos apresentados, percebeu-se a necessidade de diligências complementares.
8. Nesse diapasão, por meio da **Informação nº 034/2022 – ICE** (evento 547), o Corpo de Auditores desta Inspeção de Controle Externo solicitou a comunicação da Controladoria-Geral do Município de Mossoró (CGM - Mossoró) para que auxiliasse o controle externo no deslinde da questão levantada no âmbito das contratações de serviço de limpeza urbana, especificamente em relação à questão supracitada que busca explicar





o aumento das quantidades de serviços, especialmente da coleta de entulhos, podas e operação do aterro sanitário, referente às licitações e contratos em investigação.

9. Ocorre que, devidamente notificada (evento 557), a Controladoria-Geral manteve-se silente, não respondendo às indagações deste Corpo Técnico (evento 561).

10. Diante desse fato, o corpo técnico reiterou o pedido de diligência conforme **Informação nº 059/2022 – ICE** (evento 564), devidamente acatado pela Conselheira Relatora em seu despacho expresso no evento 567. Com isso, a DAE emitiu as Notificações Nº 001694/2022 e Nº 001695/2022 (eventos 571 e 572).

11. A Controladoria Geral do Município, em resposta, alegando a extensão e volume da documentação a ser colacionada aos autos, peticionou dilação de prazo para atendimento integral da diligência (evento 578 – apensado 4432/2022, evento 01) e certidões dos eventos 582 e 583.

12. Em despacho (evento 586), a Conselheira concedeu o prazo requerido de 60 (sessenta dias) úteis para o atendimento da demanda, sendo a CGM devidamente comunicada conforme **Notificação nº 000054/2023 – DAE** (evento 590).

13. Conforme se extrai da certidão emitida pela DAE (evento 595), extrapolado o prazo de dilação requerido, o órgão jurisdicionado manteve-se mais uma vez silente. Com isso, a relatoria, por meio do despacho contido no evento 598, provocou a oitiva do Ministério Público de Contas.

14. O MPC produziu a **Manifestação Ministerial nº 503/2023** (evento 601), na qual opinou pelo encaminhamento à então Inspeção de Controle Externo (ICE) para análise técnica conclusiva do mérito.

15. Desta feita, a excelentíssima Conselheira, em seu despacho constante no evento 604, determinou o encaminhamento dos autos a essa unidade técnica para pronunciamento.

16. Diante do exposto, o corpo técnico novamente reiterou a diligência ao município, no dia 03 de fevereiro de 2026, nos termos da **Requisição nº 002/2026-DIA** (evento 613), oportunizando manifestação de esclarecimentos e encaminhamento de documentos elucidativos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, porém, mais uma vez não se obteve respostas.

17. Com tantas negativas e omissões, o corpo técnico realizou reunião institucional com o atual secretário, Sr. **Miguel Rogério de Melo Gurgel**, e inspeção complementar nos serviços de coleta de limpeza pública para extração de parâmetros importantes ao





dimensionamento dos serviços de coleta de resíduos durante os dias 13 a 16 de abril de 2026, isso para possibilitar a análise conclusiva requerida.

18. É o que importa relatar, passa-se então às considerações deste Corpo de Auditores.

ANÁLISE TÉCNICA

DAS PRELIMINARES

19. Preliminarmente, é imperioso pontuar que foram suscitadas, por parte de alguns responsáveis, exceções de prescrição, tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória.

20. Dito isto, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509 (2021), consolidou o entendimento de que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão ressarcitória no âmbito dos Tribunais de Contas.

21. Dessa forma, para além da prescrição punitiva — expressamente prevista no **art. 111 da Lei nº 464/2012** (Lei Orgânica do TCE/RN) — e diante da referida decisão da Suprema Corte, é possível que eventuais pretensões ressarcitórias relativas a este processo também estejam prescritas.

22. Todavia, nos termos do *caput* e **parágrafo único do art. 3º do Provimento nº 01/2020 – CORREG/TCE**, questões de natureza prescritiva não constituem motivação hábil a suscitar o encaminhamento para análise da Unidade Técnica¹.

23. Nesse cenário, a análise realizada por esta Unidade restringir-se-á estritamente às questões técnicas de mérito. Contudo, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício ou suscitada a qualquer tempo, recomenda-se a oitiva do Ministério Público de Contas. Na condição de *custos legis* (fiscal da lei) e órgão constitucionalmente competente, cabe a ele o posicionamento acerca da matéria jurídica ora mencionada, conforme preceitua o **art. 29 da Lei Orgânica do TCE/RN**².

¹ Art. 3º. Não constitui motivação hábil a suscitar encaminhamento para análise da unidade técnica questões exclusivamente de natureza jurídica, salvo circunstância peculiar devidamente motivada.

Parágrafo Único. Para os fins do caput, constitui matéria exclusivamente de natureza jurídica aquela que não demande valoração de fatos e provas sobre o mérito, tais como a existência de nulidade procedimental, a incidência de prescrição, questões afetas à aplicação de regras processuais e interpretação de norma.

² Art. 29. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atua como guarda da lei e fiscal de sua execução, com funções opinativas e de defesa da ordem jurídica, visando à observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que se submete a Administração Pública.





DECLARAÇÃO DE REVELIA

24. Compulsando os autos, verifica-se que, regularmente citados, os responsáveis **Maria de Fátima Rosado Nogueira, Cláudia Regina Freire de Azevedo, Alexandre Araújo da Silva Lopes, Galttieri Ferreira Tavares, Francidaule Leite de Amorim e Cid Batista dos Santos** deixaram transcorrer o prazo assinalado sem apresentar manifestação ou defesa (evento 601, pág. 2/3).

25. Nesse sentido, ante a inércia desses citados, impõe-se a declaração de sua revelia, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 464/20121, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

26. Não obstante a revelia decretada, destaca-se a incidência do art. 203 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 009/2012 – TCE/RN). O referido dispositivo estabelece que a defesa apresentada por outros responsáveis aproveitará aos revéis no que tange às circunstâncias de natureza objetiva, excetuando-se, contudo, os fundamentos de ordem exclusivamente pessoal.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Das alegações da defesa

27. O sr. **Francisco Canindé da Silva** (CPF: 465.161.744-15), presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), e os membros **Christiany de Paiva Almeida** (CPF: 969.709.444-68) e **Deyvid Samuel Soares da Silva** (CPF: 046.751.864-59), foram citados em função de suas responsabilidades solidárias na condução da **Concorrência nº 05/2017**. A citação, conforme certidões nos eventos 442, 418 e 491, objetivou que apresentassem suas razões de defesa relativas aos apontamentos do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257), especificamente quanto ao **item XV**, alínea "b", que indica a imposição de uma cláusula restritiva à competição, comprometendo o princípio da ampla concorrência no certame.

28. Na ocasião, o sr. **Deyvid Samuel Soares da Silva** não apresentou defesa no prazo legal. Por outro lado, o sr. **Francisco Canindé da Silva** e a sra. **Christiany de Paiva Almeida** apresentaram argumentos comuns nas suas defesas (eventos 439 e 438), de modo que para melhor organização, celeridade e otimização serão tratados em conjunto.

29. Dessa forma, foi realizada uma análise retrospectiva, reconhecendo suas atuações como membros da Comissão Permanente de Licitação na **Concorrência nº 05/2017**,





questionada pelo Ministério Público de Contas, e que se referiam à contratação de serviços de limpeza urbana no Município de Mossoró/RN.

30. A sra. **Christianity de Paiva Almeida**, em particular, acrescentou informações sobre a **Concorrência nº 20/2016**, a qual teve participação, mas que, segundo ela, foi encerrada em virtude de sua suspensão e consequente anulação, sem que houvesse qualquer atuação efetiva da comissão. Logo, não lhe poderia ser imputada qualquer prática irregular no referido caso.

31. Dito isto, alegaram que, durante a atuação como membros da CPL, pautaram-se pela boa-fé e pela defesa do interesse público, observando rigorosamente os preceitos da **Lei nº 8.666/1993**, especialmente os dispostos no **art. 6º, inciso XVI**, e no **art. 51**.

32. Aduzem que a elaboração do edital não compete à comissão de licitação. Asseveram que as decisões tomadas no âmbito da **Concorrência nº 05/2017** foram fundamentadas em orientações técnicas, conforme evidenciado no próprio processo, diante dos sucessivos requerimentos de posicionamento da equipe técnica.

33. No tocante às questões suscitadas pelo *parquet* de Contas, especialmente quanto à restrição ao princípio da ampla concorrência decorrente da proibição de participação de empresas em consórcio, em afronta ao **art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**, alegaram que tal entendimento estaria equivocado.

34. Sustentaram que a Administração Pública fundamenta seus atos à luz dos princípios consagrados no **art. 37 da Constituição Federal de 1988**, sendo, portanto, seu dever resguardar o interesse público e, especialmente, garantir ampla participação dos licitantes em igualdade de condições.

35. Informam que a decisão da Prefeitura de Mossoró/RN de incluir, no edital, cláusula vedando a participação de consórcios foi adotada no exercício do poder discricionário, não representando violação a qualquer dispositivo legal. Alegam, ainda, que tal decisão foi endossada pela comissão de licitação e ratificada na resposta à impugnação que questionou a referida cláusula, sustentando que isso proporcionou a ampliação da competitividade, uma vez que um maior número de empresas pôde concorrer, conforme as regras estabelecidas.

36. Defendem que não houve prejuízo à competitividade, circunstância que restaria comprovada pelo expressivo número de licitantes presentes desde a fase de credenciamento do certame.





37. Em reforço, invocam julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos **Acórdãos nº 2831/2012-Plenário e nº 3654/2012-Segunda Câmara**, os quais, em síntese, reconhecem que a admissão ou não de consórcios é matéria afeta ao poder discricionário do gestor, desde que devidamente fundamentada. Destacam, contudo, que, quando presentes características como vulto ou elevada complexidade do objeto, a autorização para formação de consórcios torna-se necessária, justamente para ampliar a competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

38. No que se refere à alegada irregularidade na habilitação da empresa **VALE NORTE LTDA.**, a defesa apenas corrobora o posicionamento anteriormente externado por este Corpo Técnico, no sentido de que, “embora tenha havido alterações nos critérios, estas foram adotadas não no sentido de restringir ou limitar, mas, sim, de ampliar a competição e favorecer a concorrência”.

39. Acrescentaram, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação não detém competência quanto aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, tampouco na fiscalização da execução contratual. Nesse contexto, sustentam não lhes terem sido imputadas condutas específicas capazes de ensejar responsabilização individualizada.

40. A defesa também desenvolveu considerações acerca dos parâmetros de responsabilização do gestor perante esta Corte de Contas, enfatizando a inexistência de dolo, culpa ou qualquer elemento que configure má-fé em sua atuação. Aduz que sempre pautaram suas condutas pelos princípios da legalidade, buscando, inclusive, respaldo em pareceres técnicos quando necessário.

41. Diante do exposto, pleiteiam que sejam acolhidas as razões apresentadas, com o consequente arquivamento dos autos, sob o argumento de ausência de ilicitude ou de elementos que caracterizem conduta dolosa, culposa ou contrária aos deveres funcionais.

Da análise da defesa

42. No que diz respeito ao Sr. **Deyvid Samuel Soares da Silva**, o responsável não apresentou defesa no prazo legal. Dessa forma, deve ser decretada sua revelia, nos termos do **§2º do art. 37 da Lei Complementar nº 464/2012**³.

³ Art. 37. À parte é assegurado o direito de defesa, no prazo de vinte dias, sempre que do processo lhes possa resultar alguma das medidas previstas no art. 47, § 1º, "a" a "g", bem como acompanhar a instrução e produzir a prova.

[...]

§ 2º Será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no caput.





43. Isto posto, a defesa apresentada pelo sr. **Francisco Canindé da Silva** e pela sra. **Christiany de Paiva Almeida** busca eximi-los da responsabilidade que lhes foi atribuída, fundamentando-se em dois principais argumentos: (i) a ausência de participação na elaboração do edital da concorrência e (ii) a inexistência de restrição à ampla concorrência, em razão da quantidade de empresas participantes do certame.

44. Relativamente ao primeiro ponto — de que a CPL não teria responsabilidade sobre a elaboração do edital e, conseqüentemente, sobre as cláusulas nele contidas —, não há como acolher tal alegação, pois, mesmo que se admitisse que a elaboração dos termos do edital passou por outros setores, cabe à CPL o dever de diligência e o exame crítico do instrumento convocatório, conforme adiante será exposto.

45. Ao ser questionada por pedido de impugnação de cláusulas restritivas, a CPL tomou total conhecimento da irregularidade, promovendo pronunciamento denegatório do pleito, de forma autônoma, sem comprovação de oitivas a setores especializados, segundo se extrai do **Ofício Circular nº 29/2017-CPL/SEMAD** (págs. 19/25; evento 244).

46. Observe-se que a comissão é dotada de autonomia para conduzir, examinar e julgar todos os atos e documentos que compõem o processo licitatório, sobretudo quando é instada a se manifestar mediante recursos e impugnações ao edital.

47. O próprio dispositivo legal trazido pela defesa (art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993) deixa claro que compete à CPL “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”.

48. Portanto, não se comprovou a alegação de que a comissão se baseou em manifestações técnicas como subsídio para sua decisão final; e mesmo que houvesse, deve-se ressaltar que essa é soberana em sua decisão final.

49. Se entendesse necessário, poderia a CPL, valendo-se do seu poder-dever de autotutela, provocar ajustes, alterações ou, ao menos, registrar formalmente sua discordância acerca de cláusulas irregulares do edital, submetendo-as ao dirigente máximo do órgão, como forma de resguardar sua atuação. A inércia dos membros do colegiado, diante de tal cenário, transborda a mera falha administrativa e configura inequívoca omissão grosseira, nos termos do **art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Trata-se de grave inobservância do dever de cuidado esperado de um administrador médio, haja vista que a ausência de qualquer provocação ou registro formal de discordância — quando a manifestação era impositiva e o risco,





evidente — caracteriza a culpa grave necessária para ensejar a responsabilização pessoal dos agentes.

50. Assim, não merece acolhimento a tese defensiva no tocante à ausência de responsabilidade sobre as cláusulas restritivas do edital.

51. No que concerne à vedação à participação de consórcios, a defesa ampara-se na prerrogativa do gestor de exercer seu poder discricionário. Todavia, esse argumento não prospera. A própria jurisprudência citada pela defesa (Acórdão nº 2831/2012-Plenário, do TCU) condiciona o exercício desse poder à apresentação de **justificativa técnica robusta e devidamente formalizada**, o que não se verifica no caso em análise.

52. Cumpre destacar que o exercício do poder discricionário se encontra subordinado aos limites impostos pela legislação. Quando esses limites são ultrapassados, resta configurada a arbitrariedade, e, conseqüentemente, a ilegalidade do ato.

53. A defesa busca lastrear suas alegações no princípio da supremacia do interesse público. Entretanto, justamente sob essa ótica, a medida administrativa deveria ter priorizado a ampliação da competitividade, de forma a atrair o maior número possível de licitantes qualificados, em benefício da economicidade e da vantajosidade para a Administração.

54. Dessa feita, **não se pode aceitar** o argumento de que não houve prejuízo à competitividade com base em um suposto número elevado de empresas credenciadas. **Ao contrário**, o fato de haver empresas interessadas que, ao tomarem conhecimento do certame, **foram impedidas de participar em razão de restrições inoportunas**, não caracteriza, de forma alguma, a observância ao princípio da ampla concorrência. Exemplo disso verifica-se no indeferimento do **pedido de permissão para participação em consórcio**, o qual resultou, inclusive, na inabilitação, pelo menos, da impetrante, além de outras razões que serão detalhadas a seguir.

55. No presente caso, verifica-se que os serviços licitados são perfeitamente divisíveis, seja pela natureza dos serviços, seja pela especialização exigida dos prestadores, considerando-se critérios técnicos, de complexidade operacional e de vulto econômico.

56. De um lado, encontram-se os serviços ordinários de limpeza urbana (coleta de resíduos, varrição, capinação, poda de árvores etc.); de outro, os serviços altamente especializados de operação de aterro sanitário, que envolvem disposição final de resíduos,





tratamento ambientalmente adequado, movimentação de terra, drenagem, impermeabilização de solo, controle de chorume, monitoramento ambiental, entre outros.

57. Ademais, verifica-se que o número de empresas aptas a operar aterros sanitários é significativamente reduzido, dado que apenas **28,6% dos municípios brasileiros** dispõem desse tipo de infraestrutura, conforme dados do **IBGE – Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (2024)**⁴.

58. No Estado do Rio Grande do Norte, essa realidade se agrava, considerando que apenas **05 (cinco) aterros sanitários** estão em operação, o que implica um mercado restrito de operadores nesse segmento, em contraste com o amplo mercado de prestadores de serviços de limpeza urbana⁵.

59. Diante desse cenário, restava evidente que a Administração Pública deveria ter realizado estudo de viabilidade para definir, com base em critérios técnicos e econômicos, se a contratação integral, a contratação por consórcios ou o parcelamento do objeto em lotes seria a opção mais vantajosa.

60. Os elementos constantes dos autos indicam que a decisão adotada **não foi a mais adequada** sob o prisma da competitividade, da economicidade e da vantajosidade, na medida em que **não se encontra devidamente justificada nos autos**.

61. Nessa linha, o **art. 23, §1º da Lei nº 8.666/1993** estabelece de forma expressa o princípio do parcelamento, determinando que:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”

62. Tal entendimento, embora reafirmado na nova **Lei nº 14.133/2021**, já era plenamente aplicável à época do certame analisado.

63. Ressalte-se que o **art. 47 da Nova Lei de Licitações e Contratos**, ainda que posterior, reforça a obrigatoriedade da análise sobre o parcelamento como medida que favorece a competitividade e evita a concentração de mercado.

64. A **Súmula nº 247 do TCU** também reforça esse entendimento ao dispor que:

⁴<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/11/28/predominante-no-pais-mais-de-30percent-dos-municipios-ainda-usam-lixoes-para-destinacao-final-de-residuos-aponta-ibge.ghtml>

⁵<https://tribunadonorte.com.br/natal/apenas-45-municipios-fazem-a-destinacao-correta-do-lixo-no-rn/>





“É obrigatória a adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.”

65. Acórdãos recentes, como os de **nº 791/2024-TCU-Plenário** e **2529/2021-TCU-Plenário**, reiteram que a ausência de parcelamento, quando não devidamente justificada, configura infração aos princípios da ampla concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa.

66. Ademais, à época, já se encontrava vigente a **Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI/MP**, que, no **art. 3º**, estabelece:

“Serviços distintos devem ser licitados e contratados separadamente, ainda que o prestador seja vencedor de mais de um item ou certame.”

67. Portanto, constata-se que tanto a **não divisão dos serviços** quanto à **vedação à participação de consórcios**, sem a devida motivação, configuram flagrante afronta aos preceitos normativos e jurisprudenciais, bem como aos princípios da **ampla concorrência, isonomia, vantajosidade e motivação**.

68. Em face do exposto, permanece o entendimento pela responsabilização solidária dos defendentes quanto à irregularidade formal apurada, consistente na violação ao disposto no **art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**, conforme registrado no **item XV, alínea “b”, do Relatório de Auditoria**.

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MARQUES

Das alegações da defesa

69. A sra. **Maria de Fátima Oliveira Marques** (CPF: 056.862.964-72), então controladora-geral do Município de Mossoró/RN, expôs suas considerações acerca da Citação de número 001238/2019-DAE (evento 391), confirmada na certidão do evento 418, para participação na elucidação dos questionamentos e apresentação das razões defensórias no âmbito deste processo, conforme determinação de citação expedida pelo gabinete da conselheira substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (evento 358, pág. 07).

70. A defesa, registrada nos eventos 472 e 502, ressaltou que, ao longo de seu terceiro mandato municipal em cargos de confiança, sempre pautou suas atividades em estrita conformidade com as normativas legais que regulamentam os gastos públicos.





71. No que tange ao questionamento sobre a formalização dos termos aditivos 1 e 2 ao contrato com a empresa **SANEPAV – SANEAMENTO AMBIENTAL** (Concorrência nº 16/2010), fundamentados no art. 65, I, "d" da Lei 8666/93, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a sra. **Maria de Fátima Oliveira Marques** esclareceu que o primeiro termo aditivo, celebrado em 22 de março de 2013, foi de fato ajustado com base na data de contratação dos serviços, e não na data de formalização da proposta. Reconheceu que, embora tal procedimento tenha representado uma inconsistência, a consideração de um lapso temporal inferior resultou em um reajuste de menor valor, não acarretando qualquer prejuízo aos cofres municipais - questionamento contido no evento **33 do Processo nº 014531/2016**.

72. Ademais, a ex-gestora ressaltou que a referida empresa, desde a ocorrência do fato até o presente momento, não manifestou qualquer contestação a respeito, tampouco se observou qualquer impacto negativo na execução dos serviços. Fez questão de frisar a inexistência de qualquer intenção de prejudicar a empresa titular do contrato àquela época.

73. Para corroborar seus argumentos, a sra. ex-controladora-geral destacou ter identificado, durante a análise processual, uma informação técnica (página 31 do evento 304) na qual o Corpo Técnico já havia se manifestado pela isenção de responsabilidade da então prefeita **Cláudia Regina Freire de Azevedo**, à época da formalização do aditivo. Na mesma ocasião, o Corpo Instrutivo teria reconhecido que o critério temporal adotado para o cálculo do reajuste acabou por beneficiar a Administração Pública.

74. Quanto ao segundo termo aditivo, assinado em 3 de janeiro de 2014 (Item 13.9.2), a defendente informou ter anexado (evento 472) o **Ato de Exoneração nº 041/2013**, com data de 17 de dezembro de 2013, documento que comprova o encerramento de sua função como controladora-geral do Município de Mossoró/RN, em data anterior à assinatura do referido aditivo.

75. Por fim, a sra. **Maria de Fátima Oliveira Marques** solicitou que suas alegações e justificativas fossem consideradas, reiterando que a metodologia aplicada para o reajuste não ocasionou dano ao erário nem alterou a qualidade da prestação dos serviços a cargo da empresa **SANEPAV – SANEAMENTO AMBIENTAL**.





Da Análise da defesa

76. Em face dos argumentos expostos, em relação ao 1º Termo Aditivo (item 13.9.1), embora tenha havido uma inconsistência formal no marco temporal para o cálculo do reajuste, a própria natureza da inconsistência resultou em benefício ao erário municipal, não configurando dano ou prejuízo, conforme consignado pelo corpo técnico da então DAM (evento 304, p. 31).

77. No que tange ao 2º Termo Aditivo (item 13.9.2), a comprovação da exoneração da defendente de seu cargo antes da formalização do aditivo afasta sua responsabilidade pelos atos praticados após sua saída.

78. Ademais, verifica-se que essa temática não fez parte do escopo da presente auditoria, mas debatida em autos autônomos, razão porque este Corpo Técnico opina pela retirada da demandada do rol de responsáveis.

RUTIMAR PEREIRA DA COSTA

Das alegações da defesa

79. A sra. **Rutimar Pereira da Costa** (CPF: 201.353.194-04), controladora-geral do Município de Mossoró/RN, no período de 17 de dezembro de 2013 a 07 de julho de 2014, foi chamada a apresentar razões defensórias, conforme determinação de citação expedida pelo gabinete da conselheira substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (evento 358, pág. 07). A citação, registrada sob o número 001250/2019 (evento 403), foi devidamente recebida em 11 de junho de 2019, conforme certidão anexada aos autos (evento 419), com o objetivo de assegurar a participação da citada na relação processual em sua integralidade.

80. Frise-se que a demandada não se pronunciou sobre os autos do presente processo, pois não compõe o rol de responsáveis elencados no Relatório de Auditoria (evento 257). Contudo, repete argumentos de outra fiscalização atribuída à então DAM, conforme se extrai no evento 455, assim, se referindo ao item: 13.9.3 das conclusões da Informação (evento 33, Processo 014531/2016), relata que o 2º Termo Aditivo assinado em 03/01/2014, de acordo com a planilha apresentada durante a proposta da empresa vencedora, datada de 10/12/2010, teve Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município favorável à celebração do aditivo mencionado, não identificando qualquer





prejuízo ao erário, como também, que na época, para utilizar um pré-empenho, não se tinha acesso ao processo físico, apenas à solicitação e ao pré-empenho de forma eletrônica.

81. Prossegue ainda informado que, com relação ao ponto 13.9.4 da referida peça técnica da DAM, em que se questiona o terceiro Aditivo Contratual, firmado em 12 de dezembro de 2014, a defendente já não ocupava mais o cargo, uma vez que sua exoneração ocorreu em 7 de julho de 2014, conforme veiculado no Jornal Oficial do Município em 11 de julho de 2014.

82. Por fim, a requerente solicita o arquivamento do processo, baseando-se na convicção de que sua conduta funcional durante sua incumbência na Controladoria-Geral do Município foi sempre irrepreensível. Aduz também que as análises dos processos de despesas realizadas atestariam, de maneira fiel, conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo fluxo processual de despesas do Município de Mossoró/RN.

Da análise da defesa

83. Considerando os argumentos apresentados e as informações prévias sobre o assunto (evento 238, do processo 14531/2016-TC), a respeito do Segundo Termo Aditivo (item 13.9.3), verificou-se uma inconsistência formal no marco temporal para o cálculo do reajuste. Contudo, a natureza dessa inconsistência resultou em benefício para o erário municipal, não configurando, portanto, dano ou prejuízo.

84. No que concerne ao Terceiro Termo Aditivo (item 13.9.4), a comprovação da exoneração da defendente de seu cargo em data anterior à formalização do aditivo afasta sua responsabilidade por quaisquer inconsistências relacionadas a este ato.

85. Ademais, verifica-se que essa temática não fez parte do escopo da presente auditoria, mas debatida em autos autônomos, razão porque este corpo técnico opina pela retirada da demandada do rol de responsáveis.

FRANCISCO JOSÉ LIMA DA SILVEIRA JÚNIOR

Das alegações da defesa

86. O sr. **Francisco José Lima Silveira Júnior** (CPF 850.827.834-91), então prefeito Municipal no período compreendido entre dezembro/2013 e dezembro/2016, foi instado a apresentar defesa ou justificativa em face dos apontamentos constantes no parágrafo 320 das conclusões do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257),





em especial quanto aos **itens I, II, III, IV, VI, VII e VIII** e seus respectivos subitens e, de forma solidária, também quanto aos **itens X, XI e XII**.

87. Em sua manifestação de defesa, constante dos eventos 479 e 493, o ex-prefeito apresentou esclarecimentos no bojo da **Citação nº 001240/2019-DAE** (evento 393), devidamente recebida em 11 de junho de 2019, conforme certidão constante dos autos no evento 424.

88. Isto posto, esclareceu que, durante sua gestão, celebrou contratos emergenciais com a empresa **SANEPAV – SANEAMENTO AMBIENTAL**, no período compreendido entre 2014 e 2015, sob a alegação de que tais contratações se faziam necessárias para fazer frente a dívidas milionárias herdadas de gestões anteriores, as quais, segundo sua ótica, inviabilizariam a realização de novos procedimentos licitatórios.

89. Argumentou, ainda, que, paralelamente, teria sido solicitado estudo de viabilidade técnica com vistas à deflagração de processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços.

90. Acrescentou que, em 8 de abril de 2016, firmou o Contrato Emergencial nº 189/2016⁶, cujo objeto consistia na contratação da empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, para a prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros do Município de Mossoró/RN, com vigência até 5 de outubro de 2016.

91. Segundo narrou, após a formalização do referido contrato, determinou ao secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos (SEIMURB) que adotasse, de imediato, as providências necessárias para a abertura do processo licitatório voltado à contratação regular dos serviços de limpeza urbana.

92. Relatou, ainda, que sua intenção era efetivamente concluir a licitação antes do término do contrato emergencial. Contudo, em virtude da alegada complexidade dos serviços de limpeza urbana, somente no mês de setembro de 2016 a SEIMURB conseguiu publicar o edital da **Concorrência nº 020/2016**, conforme documento acostado no evento 479, pág. 03.

93. Destacou que tal certame foi posteriormente suspenso por meio de medida cautelar emanada desta Corte de Contas. Diante da demora na publicação do edital, bem como da subsequente suspensão do certame, sobreveio o encerramento do **Contrato**

⁶ Possivelmente se referindo às dispensas 05 e 53 de 2016.





Emergencial nº 189/2016, sem que houvesse nova contratação formalizada, o que teria levado o então gestor, segundo sua justificativa, a recorrer novamente à celebração de contrato emergencial, com o objetivo de não interromper a continuidade dos serviços essenciais.

94. Aduziu que, considerando tratar-se de serviço público essencial, mesmo na ausência de cobertura contratual naquele interregno, não poderia permitir a paralisação da limpeza urbana do Município de Mossoró/RN, o que motivou a celebração de novo contrato emergencial em 4 de novembro de 2016.

95. Informou, também, que no período compreendido entre 6 de outubro de 2016 e 5 de novembro de 2016, ocasião em que a prestação dos serviços de limpeza pública ocorreu sem respaldo contratual, a Administração Municipal constituiu, por meio da **Portaria nº 1.211**, de 9 de novembro de 2016, comissão especial composta por três membros, com a finalidade de analisar a viabilidade do pagamento, a título indenizatório, dos serviços prestados pela empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**.

96. Defendeu que todas as contratações realizadas encontravam respaldo na hipótese de dispensa de licitação prevista no **art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93**, em razão da situação emergencial que, segundo alegou, perdurou até a efetiva conclusão do certame licitatório então em andamento.

97. Sustentou que, caso aguardasse a tramitação regular do processo licitatório, haveria grave prejuízo ao interesse público. Por tal motivo, e visando assegurar a continuidade dos serviços, autorizou a dispensa de licitação, sob o argumento de emergência decorrente do encerramento do contrato anteriormente mantido com a empresa **SANEPAV – SANEAMENTO AMBIENTAL**.

98. Alegou, também, que o quadro de servidores era insuficiente, tendo em vista que grande parte do corpo funcional se encontrava mobilizado na retomada de obras paralisadas herdadas de administrações anteriores, na realização de estudos de viabilidade e na adequação de projetos, dentre outras atividades.

99. Dessa forma, sustentou que não havia pessoal suficiente, tampouco tempo hábil, para conduzir regularmente o processo licitatório, sob pena de comprometimento do interesse público.





Da análise da defesa

100. Compulsando a defesa apresentada, verifica-se que os argumentos se concentram essencialmente na tentativa de justificar tanto as contratações realizadas mediante dispensa de licitação quanto o pagamento efetuado de forma indenizatória à empresa responsável pela execução dos serviços no período em que não havia cobertura contratual (VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA).

101. No tocante a tais pontos, observa-se que o defendente procura lastrear sua conduta nas dificuldades operacionais e administrativas enfrentadas, alegando que tais circunstâncias teriam motivado a sucessão de contratações emergenciais entre os anos de 2014 e 2016. Como justificativas, apontou, além das dificuldades financeiras, a necessidade de retomar obras paralisadas, o reduzido quadro técnico do município e a suspensão do certame licitatório deflagrado no exercício de 2016.

102. Todavia, tais argumentos não se mostram suficientes para afastar a irregularidade de sucessivas contratações diretas.

103. A Administração Pública não pode se escudar na ausência de planejamento, na desídia ou na má gestão para legitimar práticas administrativas que violam frontalmente o ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

104. O dever de boa administração exige, de todo gestor, a adoção de providências tempestivas e diligentes, não sendo admissível que a gestão pública se utilize de suas próprias deficiências para justificar a perpetuação de atos administrativos à margem da legalidade.

105. Embora seja inegável que serviços essenciais, como é o caso da limpeza urbana, não possam sofrer solução de continuidade, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, também é incontornável a constatação de que houve, no caso em apreço, evidente omissão da gestão municipal. Essa omissão resultou na manutenção, por longo período, de prestação de serviços em desconformidade com os ditames legais, mediante contratos precários e sucessivos, o que não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública. A reiteração dessa conduta omissiva por lapso temporal expressivo desnatura a mera imperfeição técnica e eleva o ato ao patamar de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, ante o manifesto descumprimento do dever de diligência.





106. Não se pode admitir que a Administração, após omitir-se em seus deveres de planejamento e gestão, venha posteriormente invocar o interesse público como justificativa para a adoção de medidas administrativas que, na prática, representam clara afronta à legislação vigente. A utilização da própria desídia como manto protetor para legitimar contratações diretas irregulares constitui desvio inaceitável dos padrões ordinários de conduta, configurando culpa grave por erro grosseiro indisfarçável.

107. É oportuno destacar que a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, por até 60 (sessenta) meses, exatamente com o intuito de assegurar a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração e garantir a continuidade dos serviços sem que haja necessidade de recorrer, de forma reiterada e indevida, à contratação emergencial.

108. No presente caso, resta claro que a extrapolação desse prazo decorreu de conduta negligente da gestão municipal, que, ao não adotar as medidas administrativas necessárias, acabou por criar uma falsa situação de emergência, a qual serviu de justificativa para a celebração sucessiva de contratos emergenciais ao longo de aproximadamente 03 (três) anos. Tal comportamento amolda-se com precisão ao conceito normativo de erro grosseiro (art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019)⁷, pois revela uma grave e inescusável negligência quanto às regras básicas de planejamento orçamentário e licitatório, cujas consequências eram perfeitamente previsíveis ao gestor médio. Alegações relacionadas a dívidas, obras paralisadas, carência de servidores ou outras dificuldades inerentes ao cotidiano da gestão pública não são aptas a afastar o dever de planejamento, que é pressuposto indispensável à boa administração.

109. Ademais, não subsiste o argumento de que a escassez de recursos financeiros inviabilizaria a realização do procedimento licitatório. Ao contrário, é consabido que o procedimento licitatório, ao propiciar a competitividade, tende a gerar melhores condições econômicas para a Administração, reduzindo custos.

110. No que se refere à alegada insuficiência de pessoal técnico, caberia à gestão, se assim entendesse necessário, recorrer à contratação de consultorias ou de profissionais

⁷ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.





especializados, solução legítima e plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, não sendo razoável acolher tal justificativa como óbice à regular realização do certame.

111. A suspensão do certame, por força de medida cautelar, igualmente não se presta a justificar a conduta adotada. Isso porque referida medida foi adotada exatamente com o propósito de sanear vícios e ilegalidades detectadas no edital, não podendo, portanto, a própria má condução do procedimento ser utilizada como escusa para perpetuar práticas administrativas desconformes.

112. Diante desse quadro, é forçoso reconhecer que a realização de serviços sem a devida cobertura contratual, ainda que, em tese, gere a obrigação de indenizar a empresa prestadora dos serviços — evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da Administração —, não possui o condão de afastar a ilicitude da conduta administrativa. O reconhecimento da obrigação indenizatória corrige, quando muito, o aspecto financeiro da relação, mas não convalida o procedimento adotado, tampouco sana o vício que macula o ato administrativo praticado.

113. Diante de todo o exposto, resta evidenciado que os argumentos apresentados na defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades constatadas. Ademais, em relação aos demais apontamentos constantes no Relatório de Auditoria, verifica-se que o defendente se manteve inerte quanto às questões de sua responsabilidade. Dessa forma, esta equipe de auditoria mantém inalterada a posição anteriormente firmada, no sentido de sustentar a responsabilização do então gestor, nos exatos termos consignados nas conclusões do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257).

ANTÔNIO EVERTON FERREIRA

Das alegações de defesa

114. O sr. **Antônio Everton Ferreira** (CPF: 033.871.544-45), secretário-executivo e Fiscal de Trabalho à época, na qualidade de responsável pelo ateste de fatura/medição de pagamentos eivados de vícios, foi devidamente citado, conforme Certidão presente no evento 449, a fim de apresentar suas razões de defesa quanto aos apontamentos das conclusões do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257), precisamente quanto ao **item XI** - superfaturamento em função das quantidades medidas em excesso durante sua passagem na função, no período de janeiro/2017 a abril/2018.





115. Em sua manifestação de defesa, acostada no evento 482, alega que não atuou no caso como secretário-executivo, mas como gerente-executivo, posição que lhe conferiu ser fiscal dos contratos de **Dispensa nº 04/2017** (Portaria Interna nº 001/2017 – Anexo II), **Dispensa nº 073/2017**, **Dispensa nº 16/2018** e **Concorrência nº 05/2017**.

116. Reconhece, ainda, que foi designado internamente para acompanhar a **Dispensa nº 53/2016**.

117. Afirma inexistir atuação dolosa, voltada a atestar serviços não executados, assim como sua competência era apenas verificar se o serviço prestado estava em conformidade com o pactuado nos contratos.

118. Pontua que não pode ser responsabilizado pelos termos firmados no contrato, notadamente os critérios de medição, atos relativos à ordem de serviço, pagamentos, dentre outros.

119. Discorda do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** no que trata da falta de ateste no boletim de medição, esclarecendo que o fez entre fevereiro e abril de 2017 em algumas notas, mas não todas. Assevera que não fez nenhum ateste em janeiro pois não teve fiscalização.

120. No tocante aos excedentes apontados pelo relatório, informa que a elaboração da ordem de serviço não era de sua alçada e que sua obrigação era de somente atestar o que fora executado.

121. Sobre as deficiências apontadas na execução dos serviços de limpeza urbana, com relação ao aterro sanitário, o contrato firmado por ocasião da **Dispensa nº 53/2016** não previa nenhuma medida a ser adotada, situação que foi sanada nos contratos posteriores. Salienta que as fissuras nos taludes detectadas no **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** decorrem da dificuldade em promover a cobertura vegetal da área, em face do clima da região.

122. Acrescenta que não havia previsão contratual para demandar o prestador de serviço no atendimento das exigências previstas no EIA/RIMA do aterro de Mossoró/RN.

123. Quanto aos demais achados, salienta que houve a correção mediante ações informativas. Contudo, sem colacionar prova documental.

124. Discorre sobre responsabilidade civil, defendendo a inexistência de dolo por não haver ação ou omissão na sua conduta que ensejasse reprimenda.

125. Ao final, pugna pelo acolhimento das razões expendidas, a fim de que seja afastada qualquer responsabilização.





Da análise da defesa

126. A despeito das razões expendidas, verificou-se que o defendente não foi capaz de refutar as constatações descritas pelo Corpo Técnico, conforme se verá a seguir.

127. O responsável, na qualidade de fiscal do contrato, tinha atribuições diretas na verificação da execução dos serviços e medições, razão pela qual não poderia se omitir no ateste dos boletins de medição, comprometendo a efetiva comprovação da execução do serviço.

128. Noutro pórtico, ainda que a função exercida pelo defendente tenha sido de gerente-executivo, tal cargo implica obrigação de fiscalização e controle sobre a execução dos serviços contratados. A simples alegação de ausência de dolo não afasta a possibilidade de responsabilização por negligência ou omissão na fiscalização.

129. Ademais, o fato de não ter havido fiscalização em determinado período não exime o responsável do dever de controle, dado que sua nomeação no dia 21 de fevereiro de 2017 retroagiu seus efeitos ao dia 03 de janeiro. Some-se isso também ao fato de que uma fiscalização irregular ou intermitente compromete a aferição da correta execução contratual.

130. Ora, a responsabilidade do fiscal do contrato inclui a verificação do cumprimento das ordens de serviço em conformidade com os limites contratuais. A ausência de controle sobre excedentes demonstra fragilidade na fiscalização, podendo indicar falha de gestão, sobretudo remanescendo os indícios de superfaturamento.

131. No tocante às fissuras nos taludes, a justificativa empregada às condições climáticas, aliada a ausência de medidas específicas, não elidem a irregularidade. Competia à fiscalização apontar deficiências e sugerir correções tempestivas. A justificativa baseada em condições climáticas não afasta a necessidade de ações preventivas e corretivas no aterro sanitário.

132. Com relação às supostas correções das irregularidades por intermédio de ações informativas, é cediço que simples afirmação de que houve correção, sem a devida comprovação documental, é insuficiente para afastar a irregularidade, obrigação que incumbia ao defendente.

133. A responsabilização no âmbito administrativo e civil, nos termos do **art. 28 da LINDB**, exige a caracterização de dolo ou **erro grosseiro**. No caso em apreço, a análise dos fatos evidencia que o defendente incorreu em grave e inescusável desrespeito ao seu





dever de cuidado e fiscalização — ao omitir-se nos atestes, tolerar deficiências estruturais visíveis e falhar no controle de excedentes com indícios de superfaturamento —, comportamento que destoia por completo do padrão de conduta exigido de um administrador médio. **Resta configurado, portanto, o erro grosseiro por culpa grave**, razão por que a responsabilização solidária do defendente é a medida que se impõe.

CARLOS CLAY DA SILVA

Das alegações de defesa

134. A presente análise final incide sobre as razões de defesa apresentadas pelo sr. **Carlos Clay da Silva** (CPF: 663.976.344-34), ex-secretário municipal de Serviços Urbanos, no período de dezembro/2012 a outubro/2016, em face das irregularidades apontadas nas alíneas **I, II, III, IV, VI, VII e VIII e seus respectivos subitens** e, de forma solidária, também quanto aos **itens X, XI e XII do Relatório de Auditoria nº 02/2018-ICE/DAM** (evento 257).

135. A defesa apresentada pelo sr. **Carlos Clay da Silva** estrutura-se em preliminares processuais e em argumentos de mérito, buscando refutar tanto a validade formal da citação quanto a materialidade das irregularidades apontadas.

136. Preliminarmente, argui-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, sob o fundamento de que teria transcorrido lapso superior a cinco anos entre o início dos fatos (2012) e a citação válida (2019), invocando a **Lei nº 9.873/1999** e a jurisprudência do **STF** (Tema 899), sustentando a impossibilidade de aplicação de sanções e de cobrança de ressarcimento por danos não decorrentes de atos dolosos.

137. Aduz-se, ainda, nulidade da citação por suposta generalidade, ao argumento de que não teriam sido individualizados com precisão os atos específicos atribuídos ao defendente nem segregado o período exato de sua competência e as notas fiscais por ele atestadas, o que teria cerceado o contraditório.

138. No mérito, o eixo central da defesa é a efetiva prestação dos serviços. O defendente sustenta que a limpeza urbana foi regularmente executada, juntando acervo fotográfico demonstrativo de frentes de trabalho em operação, e invocando o princípio do não enriquecimento sem causa da Administração, que teria usufruído dos serviços e não poderia glosar valores com base em critérios teóricos de produtividade.





139. Argumenta, ainda, que as medições consideradas “impossíveis” pela auditoria teriam sido calculadas com base em tabelas de produtividade de outros municípios (Natal/RN e Parnamirim/RN), desconsiderando as peculiaridades geográficas e logísticas de Mossoró/RN, e que o ateste das faturas baseou-se em relatórios técnicos disponíveis e na confiança nos encarregados de campo, inexistindo conluio com as empresas contratadas.

140. Sustenta também a compartimentação da responsabilidade administrativa, afirmando que as liquidações passavam pelo crivo da Controladoria-Geral do Município e que as contratações emergenciais eram validadas pela Procuradoria Jurídica, cabendo-lhe apenas assegurar a continuidade do serviço essencial.

141. Por fim, afirma inexistir dolo, má-fé ou proveito próprio, alegando que as contratações diretas foram motivadas pela necessidade de evitar crise sanitária e que eventuais falhas formais — como ausência de ART ou designação formal — não teriam o condão de gerar obrigação de ressarcimento, se o serviço foi efetivamente prestado.

Da análise da defesa

142. Quanto ao aspecto preliminar suscitado pela defesa, consistente na alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, sob o argumento de que teria transcorrido lapso superior a cinco anos entre a ocorrência inicial dos fatos (dezembro de 2012) e a citação válida (junho de 2019) – **Citação nº 001248/2019-DAE** (evento 401), recebida em 11 de junho de 2019, conforme certidão constante no evento 420 –, registra-se que a recomendação dessa análise cabe ao MPC, nos termos presentes nas preliminares (parágrafos 19 a 23).

143. No tocante à alegação de nulidade da citação por suposta generalidade e ofensa ao contraditório e à ampla defesa, igualmente não assiste razão ao defendente. A citação foi instruída com o inteiro teor do **Relatório de Auditoria nº 02/2018-ICE/DAM** (evento 257), peça técnica que descreve minuciosamente os fatos apurados, os critérios adotados, as condutas reputadas irregulares, os fundamentos normativos, as memórias de cálculo e os anexos comprobatórios. Ademais, foram expressamente individualizados os períodos em que o então secretário atestou notas fiscais e autorizou pagamentos, delimitando-se sua responsabilidade solidária com base em dados objetivos constantes do **Anexo 1** do Relatório supracitado. Não se verifica, portanto, qualquer obscuridade ou indeterminação que inviabilizasse a compreensão das imputações.





144. A própria peça defensiva evidencia a inexistência de prejuízo processual, na medida em que enfrenta de forma articulada os principais achados da auditoria, demonstrando pleno conhecimento das imputações, acesso aos autos e aos documentos que embasaram a apuração. Houve, portanto, exercício efetivo do contraditório, com apresentação de argumentos técnicos, juntada de documentos e formulação de teses jurídicas, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

145. Cumpre registrar, ainda, que este processo (sob o nº 14657/2016) tramita em ambiente eletrônico, assegurando-se transparência e amplo acesso às partes e à sociedade. A consulta integral aos autos pode ser realizada por meio do Portal Institucional desta Corte de Contas⁸, bastando a indicação do número e do ano do processo. Tal circunstância reforça a higidez procedimental e a observância dos princípios da publicidade e da ampla defesa, não havendo qualquer vício formal apto a macular a citação.

146. Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. A defesa sustenta, como argumento central, que os serviços de limpeza urbana foram integralmente prestados, apresentando acervo fotográfico com imagens de frentes de trabalho em operação, veículos em atividade e vias públicas aparentemente limpas. Aduz que eventual glosa configuraria enriquecimento sem causa da Administração, que teria usufruído dos serviços e se recusaria a remunerá-los com base em critérios teóricos de produtividade.

147. Tal linha argumentativa conecta-se à impugnação dos fundamentos técnicos do superfaturamento por quantidade, afirmando que os cálculos da auditoria teriam sido baseados em tabelas de produtividade de outros municípios, não compatíveis com as peculiaridades geográficas e logísticas de Mossoró/RN. A defesa também afirma que os atestes foram realizados com base em relatórios técnicos disponíveis à época e na confiança legítima nos encarregados de campo, negando qualquer conluio com as empresas contratadas.

148. Contudo, observa-se que a defesa deixou de apresentar memória de cálculo própria ou estudo técnico capaz de demonstrar, de forma objetiva, a viabilidade operacional das quantidades medidas e pagas. A simples exibição de fotografias descontextualizadas não é suficiente para infirmar a conclusão técnica de que determinados volumes ultrapassavam a capacidade operacional máxima das equipes e equipamentos contratados. Tratando-se de serviços mensuráveis por critérios objetivos –

⁸ tce.rn.gov.br





tonelagem coletada, número de viagens, produtividade horária –, caberia ao gestor demonstrar, com base em parâmetros técnicos e registros auditáveis, que as medições atestadas eram factíveis. A homologação de medições flagrantemente inexequíveis face à realidade operacional disponível descortina uma conduta omissiva e imprudente que ultrapassa a mera imperfeição administrativa.

149. A auditoria fundamentou seus cálculos em dados contratuais e em parâmetros de produtividade compatíveis com a própria planilha dimensionada pela Administração, considerando jornada de trabalho, tempo médio de deslocamento, capacidade volumétrica dos veículos e número de equipes disponíveis. A defesa, entretanto, não apresentou estudo alternativo que demonstrasse erro metodológico substancial nos cálculos adotados, limitando-se a afirmar, genericamente, que a realidade local seria distinta.

150. No âmbito da responsabilidade do ordenador de despesas, o ateste de medição constitui ato administrativo vinculado à verificação da efetiva execução do objeto contratado. **O art. 63 da Lei nº 4.320/1964⁹** dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Além disso, **o inciso III do §2º¹⁰ do mesmo artigo** determina que a liquidação terá por base a prestação efetiva do serviço.

151. Assim, a assinatura do ateste implica declaração formal de que o serviço foi executado nos quantitativos e condições descritos. Não se trata de ato meramente protocolar ou baseado exclusivamente na confiança em terceiros. Tal conduta deve ser caracterizada como erro grosseiro, uma vez que atestar a regularidade de despesas e quantitativos sem a mínima conferência documental e técnica indispensável chancelou pagamentos com indícios de superfaturamento por mera presunção, o que atrai a sua responsabilidade pessoal e afasta as teses defensivas de boa-fé ou confiança legítima.

152. A alegação de que os cálculos seriam “teóricos” não procede, uma vez que a metodologia empregada considerou variáveis técnicas concretas, como capacidade de carga dos veículos, número de turnos, tempo de ciclo e dias efetivos de trabalho no mês.

⁹ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

¹⁰ § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.





Se a realidade operacional fosse diversa, competiria à defesa demonstrar, por meio de relatórios de bordo, controles de pesagem, registros de GPS (*Global Positioning System*) ou outros meios idôneos, a efetiva superação dos parâmetros médios. A ausência de tais elementos reforça a conclusão de que houve falha relevante no controle das medições.

153. Saliente-se, por oportuno, que não há previsão legal, nem na licitação ou contrato, de que coleta de entulhos, poda ou operação de aterro ocorreriam no turno da noite. Mesmo que possa ter eventualmente ocorrido em comum acordo entre as partes, não é algo corriqueiro, até mesmo pela essência do serviço que requer boa visibilidade.

154. Por outro lado, os cálculos a partir de experiências em cidades como Natal/RN e Parnamirim/RN, devidamente ajustados, foram conservadores, de forma que ao estabelecer até três viagens diárias para coleta mecanizada de entulhos e duas para coleta de podas favoreceram-se os argumentos da defesa.

155. Contudo, apenas para reforçar a veracidade dos argumentos da auditoria, fez-se um levantamento *in loco*, no dia 14/04/2026, de parâmetros importantes durante a execução dos serviços de coleta desses volumosos, tais como: distâncias percorridas, tempos nos percursos, velocidades de deslocamentos, tempos de paradas para cargas, descargas e manobras dos caminhões¹¹.

156. Durante a vistoria, foi acompanhada a jornada diária de três caminhões-caçamba, distribuídos conforme o mapa da Figura 1. Na ocasião, o atendimento abrangeu os bairros de Barrocas/Santo Antônio, Aeroporto, Alto do Sumaré e Dom Jaime Câmara, onde se coletaram os dados de tempo de deslocamento entre os pontos de coleta, bem como o tempo de transporte de ida e volta ao destino final.

¹¹ Resumo dos dados levantados em anexo





Figura 1 – Pontos de Coleta e Disposição Final de RCC em Mossoró/RN



Fonte: Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente/TCE-RN (2026).

157. O mapeamento apresentado na Figura 1 espacializa a distribuição geográfica das rotas fiscalizadas e os respectivos bairros atendidos pela frota de caminhões-caçamba. A visualização integrada dos pontos de geração e do local de destino final evidencia a logística de transporte de resíduos de construção civil (RCC) no município, servindo de base para a validação dos tempos de deslocamento e distâncias cronometrados durante a vistoria *in loco*.

158. Também se pesquisou a extensão total das ruas da zona urbana de Mossoró para se estimar o percurso total para coleta. Segundo o estudo que servirá de base para o Plano Diretor do município, essa extensão é de 1058 km de vias mapeadas, distribuídas em cerca de 3.200 logradouros (ruas, avenidas e travessas)¹².

159. A área urbana de toda a municipalidade de Mossoró foi quantificada, conforme as delimitações ilustradas na Figura 2, no total de 73,68 Km². Essa mensuração territorial é fundamental para correlacionar a extensão da malha viária com a densidade demográfica local, servindo de parâmetro técnico indispensável para o correto dimensionamento das

¹² PRODUTO 01 - Leitura técnica preliminar da cidade, pág. 83. Disponível em: <https://shre.ink/3yNN>
Acessado em: 01/06/2026.





rotas de coleta de resíduos e para o planejamento das diretrizes do Plano Diretor municipal.

Figura 2 – Área Urbana do Município de Mossoró/RN



Fonte: DIA/TCE-RN (2026).

160. A delimitação da área urbana ilustrada na Figura 2 ratifica a quantificação de 73,68 km² obtida por meio de ferramentas de geoprocessamento. Esta mensuração da poligonal urbana, associada à extensão da malha viária mapeada, fundamenta os parâmetros de densidade de coleta e subsidia a análise crítica dos custos de transporte projetados para o Plano Diretor do município.

161. Mesmo considerando que a frequência de coleta de entulhos em todas as ruas de Mossoró/RN ocorreria uma vez por semana, quantidade e cobertura excepcional, ter-se-ia por mês um percurso total de 4.581,14 km, ou seja, considerando 11 caçambas toco de 12m³, chega-se a uma extensão a ser percorrida diariamente na coleta de 15,96 km/caminhão.

162. Importante frisar que cada caminhão possui capacidade máxima de 12 m³, que em carga admissível, para o tipo de resíduo transportado (entulhos da construção civil), cujo peso específico médio é de 1,3 ton/m³¹³, não se pode ultrapassar 7,50 m³ ou 9,75 ton. de

¹³Manual Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (IBAM, 2001), pág. 46. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/08/Manual-de-gerenciamento-de-residuos-solidos-ibam.pdf>. Acessado em: 01/06/2026





carga para caminhão toco 12m³, PTB 16 ton., com tara: 3,56 ton. (cabine e chassi) e 3,5 ton. (implementos: caixa de carga, quadro inferior e sistema de pistão hidráulico), admitindo carga cheia com tolerância de acréscimo de 5%, correspondendo à 16,8 ton.¹⁴ – vide Lei 7.408/85.

163. Conforme Figura 3, pôde-se conhecer as distâncias de transporte entre os dois centros geométricos (CG) de Mossoró e o destino final existente à época da execução dos serviços, como sendo 9,02 km e 12,09 km, respectivamente CG1 (zona sul) e CG2 (zona norte).

164. Assim, conforme se verifica na Figura 3, a porção mais ao norte da cidade, que é dividida pelo Rio Mossoró, representa cerca de 55% do território e das ruas, enquanto a poção mais ao sul cerca de 45%. Logo, deve haver uma distribuição proporcional dos caminhões a operarem durante a coleta nessas regiões, sendo razoável uma previsão de 06 caminhões na zona norte e 05 caminhões na zona sul, bem como que os caminhões da zona norte percorram um total de 16,1 km, e os caminhões da zona sul cerca de 15,81 km, isso para cobrir a demanda total diária do município que na média é de 15,96 km.

Figura 3 – Área Urbana do Município de Mossoró/RN



Fonte: DIA/TCE-RN (2026).

¹⁴ Caminhão Mercedes-benz Novo Accelo 1117 4x2, Ficha técnica disponível em: <https://truckinfomb.com.br/api/v1/arquivo/6a3bb473-3b26-455e-a457-b42714394dd5>





165. Com base nesse levantamento e no Manual de Pavimentação do DNIT (pág 265, 2006), pôde-se calcular empiricamente a produção horária dos caminhões aplicando-se a seguinte equação:

$$P = \frac{B \cdot i}{\frac{2x}{V} + T_f}$$

B	-	Capacidade nominal do caminhão
i	-	Fator de eficiência
V	-	Velocidade do caminhão
T _f	-	Tempo fixo (manobra/carga/descarga)
x	-	Distância de transporte a ser vencida

166. A variável X – distância de transporte a ser vencida, deve ser ponderada em duas partes para cada centro de gravidade (CG) ou zona: Xc e Vc, para representar distância e velocidade entre o respectivo CG até o ponto de coleta; X1 distância de deslocamento entre CG1 e destino final e idem para X2 (CG2 até destino final).

167. Assim, aplicando-se a equação supramencionada, considerando uma jornada de 8 horas/dia ou 7,33h/dia incluindo o sábado; velocidade média de deslocamento de 23,56 km/h na zona norte e de 34,47 km/h na zona sul; com tempo médio de parada total para carga, descarga e manobra de 1,275 horas, para ambos os “lados” de Mossoró, seriam necessárias apenas 2,38 viagens diárias em média para o efetivo de equipamentos trabalhando com previsão de uma passada por semana em todas as ruas da sede do município (ver Quadro 1). Os cálculos do relatório ainda são generosos à defesa, pois se estimou o número de viagens diárias por caminhão em 03 (três). Isso significa que, a depender do trecho, quanto mais próximo do destino, a quantidade de viagens pode chegar a quatro, enquanto caminhões operando no extremo oposto ao destino perfazem duas viagens, de modo que a média ponderada factível de viagens por caminhão ao dia, pode no máximo, extrapolando-se a favor dos responsáveis, chegar a três.

Quadro 1 – Número máximo de viagens para 2 turnos (8 horas – 7,33h com sábado)

vol. Adm	7,50 m³	P1	3,6 ton./h	P2	2,72 ton./h
peso esp	1,3 ton/m³	prod horária do caminhão		prod horária do caminhão	
B	9,75 ton/viagem	p/ 7,33h com sáb	26,39 ton./dia		19,94 ton./dia
i	0,833333333				
Tparada	1,275 h				
Vd (norte)	23,56 km/h	p/ 7,33h com sáb	N° viagem/dia	2,71	N° viagem/dia
Vd (sul)	34,47 km/h				Méd. Geral =
					2,38
Xc (norte)	16,10 km		N° viagem/dia	2,50	N° viagem/dia
Xc (sul)	15,81 km		N° dias/mês	26,08	N° dias/mês
			Total frota (ton.)	6993	Total frota (ton.)
X1(sul)	9,02 km		Total vol frota (m³)	5379	Total vol frota (m³)
X2(norte)	12,09 km				6435
				ou	aprox = 6435 m³

Fonte: DIA/TCE-RN (2026)





168. Com isso, diante desse resultado, percebe-se que a produtividade máxima factível mensal para um efetivo de 11 equipes com número de viagens de 2,5 é de 5379,00 m³ de coleta e transporte de resíduo da construção civil para uma jornada diária de 8 horas (ou 7,33h com sábado) para o Município de Mossoró/RN. Desta feita, verifica-se que a quantidade máxima admissível considerada de 6435 m³, compatível com 3 viagens ao dia, já é por demais favorável à defesa.

169. Dessa forma, refuta-se os argumentos da defesa, não devendo ser considerados à luz do que se expôs.

170. Quanto ao indício de superfaturamento por preço, decorrente da comparação com referenciais oficiais como Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), a defesa não trouxe elementos técnicos que justificassem divergências significativas entre os valores contratados e os parâmetros de mercado. A mera alegação de especificidades locais, desacompanhada de estudo comparativo detalhado, não é suficiente para afastar a indicação de sobrepreço. A homologação de preços e a autorização de pagamentos em patamares flagrantemente superiores aos referenciais legais de mercado, sem qualquer amparo em estudos técnicos que justifiquem a discrepância, revelam grave omissão no dever de pesquisar e planejar a despesa, cuja previsibilidade do dano ao erário era evidente.

171. No que concerne à adoção de unidades de medição impróprias, como “equipe/mês” e “homem/hora”, a defesa não apresentou justificativa técnica apta a afastar a crítica de que tais critérios dificultam o controle da produtividade real. O pagamento por mera disponibilização de pessoal, desvinculado de metas físicas objetivamente mensuráveis, fragiliza o acompanhamento contratual e **afronta os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.** A responsabilidade do gestor inclui a definição de critérios de medição adequados e compatíveis com a natureza do objeto contratado, sendo desconforme a escolha de modelos que sabidamente inviabilizam a fiscalização do dinheiro público e dão margem a prejuízos.

172. No tocante às contratações emergenciais, a defesa argumenta que a continuidade do serviço essencial justificaria a dispensa de licitação e que a morosidade burocrática teria dificultado a realização de procedimento licitatório ordinário. Entretanto, a essencialidade e continuidade do serviço de limpeza urbana são circunstâncias previsíveis





e permanentes, não configurando, por si sós, situação emergencial nos termos do **art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993**. A emergência apta a justificar dispensa deve ser imprevisível e não decorrente de desídia administrativa.

173. Verificou-se que a Administração dispunha de lapso temporal suficiente para promover a licitação regular, mas permaneceu inerte, resultando em sucessivas contratações diretas ao longo de período prolongado. A reiterada utilização da dispensa como regra, e não como exceção, revela planejamento inadequado e compromete a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da competitividade. Esta reiterada inércia administrativa frente a uma necessidade previsível afasta qualquer alegação de boa-fé técnica, evidenciando grave desrespeito ao dever de diligência.

174. A ausência de Projeto Básico adequado nas contratações emergenciais também não foi satisfatoriamente enfrentada pela defesa. O Projeto Básico é instrumento essencial para definição clara do objeto, estimativa de custos e estabelecimento de parâmetros de execução. Sua inexistência ou deficiência compromete a lisura do certame, ainda que na modalidade de dispensa, e dificulta sobremaneira o controle posterior da execução.

175. No que se refere às irregularidades fiscais, consistentes no ateste de faturas sem retenção de IRRF e contribuições previdenciárias, bem como no recolhimento intempestivo de tributos que ensejou pagamento de multas e juros com recursos públicos, a defesa não apresentou comprovação de que tais falhas decorreram de erro exclusivo de setor diverso ou de circunstância alheia à sua esfera de atuação. O gestor que autoriza pagamento sem verificar a regularidade fiscal incorre em violação ao dever de zelo e guarda do erário, em desacordo ao que preceitua o **inciso XIII, art. 55 da Lei 8666/93 c/c art. 31 da Lei 8212/91**. A inobservância da retenção tributária na fonte e do pagamento tempestivo de obrigações constitui descumprimento de deveres vinculados e expressos, revelando grave desrespeito ao patamar mínimo de diligência esperado.

176. A responsabilidade do ordenador de despesas abrange a verificação das condições jurídicas e fiscais da contratada, inclusive quanto à retenção de tributos devidos na fonte. O pagamento de encargos moratórios com recursos públicos evidencia prejuízo direto ao patrimônio municipal, não sendo suficiente alegar que se trata de falha sistêmica. A existência de outros responsáveis não exclui a responsabilidade daquele que praticou ato decisório no fluxo da despesa.

177. No que diz respeito ao argumento de compartimentação da responsabilidade administrativa, segundo o qual a Controladoria-Geral e a Procuradoria teriam validado os





processos, cumpre esclarecer que o controle interno exerce função de orientação, prevenção e correção, mas não substitui o dever de fiscalização direta do gestor da pasta finalística. O ordenador de despesas responde pelos atos que pratica, especialmente quando atesta medições e autoriza pagamentos.

178. O ônus de comando da fiscalização contratual, o controle da execução dos serviços e a decisão quanto ao pagamento justo e aferível incumbem ao gestor responsável pela pasta e ao agente que formaliza o ateste. A eventual participação de outros agentes não elide a responsabilidade solidária, já devidamente delimitada no Relatório de Auditoria. Cada responsável responde na medida de sua atuação e contribuição para o resultado lesivo.

179. A alegação de que as irregularidades formais, como ausência de designação formal e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), seriam meramente burocráticas não procede. A designação formal do fiscal e o registro de ART não constituem formalidades vazias, mas instrumentos de responsabilização técnica e garantia de qualidade na execução de serviços de engenharia. Sua ausência fragiliza o controle e contribui para o cenário de desorganização identificado.

180. Também não se mostram aceitáveis as justificativas baseadas na “burocracia” ou “complexidade” administrativa. A Administração Pública deve atuar com planejamento e antecedência, especialmente em contratos de natureza contínua. O conhecimento prévio da essencialidade do serviço impõe ao gestor o dever de adotar providências tempestivas para assegurar a regularidade das contratações e evitar soluções emergenciais reiteradas.

181. Diante de todo o quadro analítico delineado nesta instrução, cumpre efetuar a devida subsunção jurídica da conduta do defendente ao regime de responsabilidade pessoal fixado pelo **art. 28 da LINDB**, regulamentado pelo **art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019**. Conforme o mandamento legal, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, este conceituado como o erro manifesto, evidente e inescusável, praticado com grave desrespeito ao dever de cuidado esperado do administrador médio.

182. No presente caso, o conjunto das irregularidades atribuídas ao ex-gestor transborda, por completo, a ocorrência de meras falhas formais, imperfeições cotidianas ou interpretações jurídicas razoáveis da norma. A fiscalização demonstrou uma sucessão de condutas marcadas por severa desídia e omissão culposa, consolidadas nos seguintes eixos técnicos:





- No planejamento e contratação: A reiteração de contratações diretas emergenciais por cerca de 3 (três) anos para suprir um objeto previsível e permanente, motivada pela pura inércia administrativa, operando em paralelo com a completa ausência de Projeto Básico adequado;
- Na fiscalização e medição: A estipulação de critérios de medição flagrantemente opacos (“equipe/mês” e “homem/hora”) e o subsequente ateste de quantitativos operacionais cuja execução era faticamente impossível, conforme demonstrado analiticamente pela modelagem georreferenciada e pelas equações de ciclo de transporte desta auditoria;
- Na gestão orçamentária e fiscal: A chancela de preços manifestamente superiores aos referenciais legais de mercado (SINAPI/SICRO), desprovida de qualquer estudo comparativo detalhado, somada à autorização de pagamentos sem retenções fiscais obrigatórias e com atrasos que geraram encargos moratórios (juros e multas) suportados com recursos públicos.

183. O gestor médio, quando investido na chefia de pasta finalística e responsável pela condução de ajustes de vultosa materialidade financeira, tem o dever elementar de antever o dano e adotar as salvaguardas mínimas exigidas **pelas Leis nº 8.666/1993, nº 4.320/1964 e pelo ordenamento constitucional**. Afrontar, de forma simultânea e reiterada, tais balizadores normativos constitui grave e inescusável desrespeito ao dever de diligência ordinário.

184. Assim, restando caracterizada a conduta do defendente por erro grosseiro decorrente de culpa grave, nos exatos termos do **art. 28 da Lei nº 13.655/2018**, esta equipe de auditoria conclui pela rejeição das justificativas defensivas no ponto, mantendo inalterada a sua responsabilização pessoal e solidária conforme delimitado nas conclusões do Relatório de Auditoria.

ROSALBA CIARLINI ROSADO E KÁTIA MARIA CARDOSO PINTO

Das alegações de defesa

185. A sra. **Rosalba Ciarlini Rosado** (CPF: 199.516.984-68), então prefeita e responsável pela gestão e ordenação de despesas, e a sra. **Kátia Maria Cardoso Pinto** (CPF: 465.955.464-34), secretária municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos à época, foram regularmente citadas, conforme certidões constantes nos eventos 444 e 535, para apresentar defesa quanto às conclusões do





Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE (evento 257), notadamente quanto aos apontamentos dos itens III, V, VIII subitens “e” e “h”, XV subitens “a” e “b”, e, de forma solidária, também quanto aos itens X, XI e XII relativo aos pagamentos do período entre janeiro/2017 a abril/2018.

186. A defesa apresentada pela ex-prefeita, registrada nos eventos 467 e 477 e a defesa da secretária à época (eventos 469 e 478) apresentam idêntica alegação de fatos e fundamentos, então, por organização e celeridade, serão tratadas de forma conjunta.

187. Nesse sentido, as gestoras contextualizaram que, ao iniciar o mandato em janeiro de 2017, a limpeza urbana de Mossoró/RN era executada pela empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, por força do segundo contrato emergencial (Dispensa Licitatória nº 53/2016), com vigência até 7 de maio de 2017. Informam que, no início da gestão, foi identificado um contrato oriundo do **Convite nº 19/2015** com a empresa **M.A. ENGENHARIA**, cujo objeto era a elaboração de dois projetos básicos destinados a subsidiar futura licitação dos serviços de limpeza urbana. Alegam que, diante da insuficiência de tempo para realização da licitação definitiva, foi celebrado o terceiro contrato emergencial (Dispensa Licitatória nº 07/2017), vigente de 8 de maio a 5 de novembro de 2017, novamente com a empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, que já executava os serviços e detinha familiaridade com o objeto contratual.

188. Segundo a defesa, o Projeto Básico que embasaria a licitação foi entregue em 9 de agosto de 2017 e **encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para elaboração do edital e publicação do aviso**. Foi realizada ainda uma audiência pública sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Mossoró/RN, com a participação de órgãos de controle, incluindo o Ministério Público. Em 16 de outubro de 2017, foi publicado o **Aviso de Concorrência nº 05/2017-SEIMURB** no Jornal Oficial do Município e, no dia seguinte, no Diário Oficial da União, cumprindo-se assim os requisitos do plano mencionado.

189. A ex-prefeita e a secretária relatam que ocorreram diversos incidentes ao longo da fase licitatória, o que motivou a celebração do quarto contrato emergencial (Dispensa Licitatória nº 73/2017), com vigência de 6 de novembro de 2017 a 5 de maio de 2018. Argumenta, ainda, que o **Edital nº 05/2017-SEIMURB** apresentou custo de **R\$ 9,84 por habitante/mês**, valor **35,26% inferior** ao praticado no **Edital nº 20/2016-SEIMURB** (R\$ 14,27 por habitante/mês), o qual havia sido suspenso cautelarmente pelo TCE-RN e judicialmente pelo **Mandado de Segurança nº 0820007-97.2016**. Ressalta-se que no





novo contrato já estava incluso o serviço de tratamento dos resíduos no aterro sanitário do município.

190. A defesa contesta apontamentos do Ministério Público de Contas (MPC) e não da auditoria, rebatendo, por exemplo, a alegação de fraude no certame e na habilitação da empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**. Salienta que mais de noventa interessados acessaram o edital, demonstrando ampla publicidade. Os pedidos de esclarecimento e impugnação teriam sido tratados nos termos da **Lei nº 8.666/93**. A sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação teria ocorrido regularmente, com a devida coleta de pareceres técnicos e contábeis pela CPL, os quais avaliaram positivamente a qualificação técnico-operacional e a situação econômico-financeira das licitantes, resultando na habilitação da referida empresa com respaldo técnico-formal.

191. Menciona-se, ainda, que a empresa **SANEPAV – SANEAMENTO AMBIENTAL**, mesmo após desclassificada, interpôs recurso administrativo hierárquico, ajuizou ação na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado e apresentou representação ao TCE-RN, tendo todos os seus pleitos indeferidos. A defesa refuta a tese de fraude alegando ausência de base empírica, argumentando que o certame foi amplamente auditado e observou rigorosamente os ritos legais.

192. Quanto à suposta anexação irregular de documentos, a defesa alega que a CPL atuou com respaldo no **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93** e na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2159/2016 – Plenário), que recomenda diligências para esclarecimento documental. Com relação à alegada inexecuibilidade da proposta da **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, afirma-se que a empresa, já atuante na execução do objeto, detinha conhecimento dos custos e riscos, o que lhe permitiu ofertar proposta competitiva. Destaca-se que o valor proposto não foi inferior a 70% da média das demais propostas, em conformidade com o **art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93**.

193. Sobre os achados da inspeção *in loco*, a defesa sustenta que 2017 marcou mudanças significativas nas boas práticas de gestão contratual. Alega que os critérios de medição adotaram como referência o “Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos” (Monteiro; Zveibil; 2001) e a obra “Gestão de Resíduos Sólidos do Brasil” (Lima, J.D.; 2018), as quais apontam a capinação e a raspagem como atividades complementares, recomendando pagamento por hora-homem em razão da variabilidade de produtividade. Defendem ainda a aglutinação de serviços como raspagem, capina e





pintura, por se tratar de atividades de difícil fiscalização isolada, reforçando a importância da execução conjugada.

194. A defesa ressalta a qualificação do engenheiro responsável pelo Projeto Básico, elogiado pela Comissão Interdisciplinar da ICE/DAM/TCE, que atestou a definição de roteiros, frequência de coleta, extensão das vias e a execução conforme os projetos. Em relação à qualidade dos serviços prestados, cita duas pesquisas de satisfação: a primeira, realizada em abril de 2018 pela **GAMA CONSULTORIA**, obteve 77% de aprovação; a segunda, conduzida em abril de 2019 pela **CONSULT PESQUISA**, indicou 87,83% de aprovação da coleta regular.

195. A respeito da liquidação da despesa, sustenta-se que a Controladoria-Geral do Município é responsável pela análise e recepção da documentação, cabendo-lhe verificar o cumprimento de todas as exigências antes do pagamento. Argumenta aspectos já tidos como regulares pela auditoria, como apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e a adequada composição da equipe técnica, não demandando, dessa forma, maiores aprofundamentos na análise.

196. No que concerne ao dano ao erário, defendem que todos os serviços foram integralmente executados e que os preços da **Concorrência nº 05/2017** foram definidos por engenheiro qualificado, resultando em redução do custo por habitante. Acrescenta-se que a contratação final da empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, por meio do **Contrato nº 16/2018**, formalizado em 5 de junho de 2018, resultou em uma oferta **30,65% inferior** ao valor estimado no Projeto Básico.

197. Em relação aos critérios de medição considerados inadequados, alega-se que a fiscalização era conduzida por um fiscal designado pela Secretaria de Infraestrutura, com base nos relatórios diários de execução contratual. Sobre a manutenção do aterro sanitário, sustenta-se que a metodologia por trincheiras era utilizada, com espessura de 2,5 metros intercalada com camadas de 20 cm de material inerte, sendo prática amplamente adotada. O monitoramento seria contínuo, com uso de maquinário e mão de obra específica.

198. A defesa conclui que todos os processos licitatórios, incluindo as **Dispensas nº 04/2017** e **nº 73/2017** e a **Concorrência nº 05/2017**, contaram com as devidas justificativas, projetos básicos e planilhas de preços em conformidade legal. Por fim, requer o julgamento de improcedência da Representação do MPC e o arquivamento do feito, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/RN.





Análise da defesa

199. A defesa apresentada pela então prefeita e pela secretária à época busca afastar as imputações a elas atribuídas, fundamentando-se, principalmente, em acertos da gestão, tais como a designação de fiscais, a fiscalização efetiva, a elaboração de projetos, a ampla competitividade do certame e a redução de custos na contratação. Contudo, embora tais medidas sejam relevantes e louváveis, não afastam os vícios apontados pela auditoria. Essas condutas podem ser eventualmente consideradas atenuantes na dosimetria das punições, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

200. Persistem, entretanto, impropriedades importantes à regular execução contratual, como a ausência de critérios de medição que reflitam a produtividade dos serviços, o que favorece o superfaturamento por medições excessivas. A alegação da defesa de que atividades como raspagem e capina foram medidas por hora-homem carece de maior rigor, pois, conforme apontado pelos próprios autores citados, a fiscalização deve aferir a produção efetiva da equipe.

201. A adoção de unidades de medição precárias compromete a efetividade do controle, abrindo margem para medições imprecisas e, consequentemente, superfaturamentos. No tocante às irregularidades na liquidação das despesas, como a ausência de empenho prévio e de documentos comprobatórios, não se pode transferir a responsabilidade à Controladoria-Geral do Município, por se tratar de órgão auxiliar. Compete aos órgãos executores a responsabilidade pela liquidação e autorização de pagamentos.

202. Ademais, não foram apresentados documentos que comprovassem a correta retenção e recolhimento de tributos. As justificativas são, portanto, insuficientes para afastar as irregularidades apontadas.

203. Em relação à baixa qualidade dos serviços, a defesa não apresentou elementos para refutar os problemas identificados *in loco*, como a deficiência na capina, remoção de entulhos e manutenção do aterro, tampouco comprovou melhorias além das pesquisas de satisfação quanto à coleta domiciliar.

204. As falhas na operação do aterro, como a espessura insuficiente de recobrimento, erosões e ausência de cobertura vegetal, foram devidamente evidenciadas por imagens constantes no Relatório de Auditoria, indicando precariedade na operação.

205. A defesa também não comprovou a realização prévia dos estudos de impacto orçamentário e de adequação às leis orçamentárias exigidos na **Concorrência nº 05/2017**.





Ademais, a vedação à participação de consórcios, sem devida fundamentação, restringiu a ampla concorrência, especialmente considerando a exigência de experiência na operação de aterros, atividade restrita a poucas empresas.

206. Apesar de a empresa vencedora da licitação ter apresentado proposta com desconto, a auditoria identificou indícios de superfaturamento tanto nas medições, quanto nos preços unitários praticados nas contratações emergenciais anteriores, o que enfraquece o argumento da defesa baseado exclusivamente nos resultados da **Concorrência nº 05/2017** — cujo orçamento, cumpre destacar, não foi objeto de questionamento. A defesa, contudo, não apresentou elementos suficientes para afastar os apontamentos técnicos, razão pela qual subsistem os indícios de prejuízo ao erário.

207. Diante do contexto factual e normativo apresentado, resta evidente que as condutas da então prefeita e da secretária municipal à época amoldam-se perfeitamente ao conceito de erro grosseiro estabelecido pelo **art. 28 da LINDB** e pelo **art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019**, caracterizando-se como atos manifestos, evidentes e inescusáveis de grave desrespeito ao dever objetivo de cuidado esperado do administrador médio.

208. A homologação do certame licitatório desprovido dos obrigatórios estudos de impacto orçamentário-financeiro exigidos pelo **art. 16 da LRF**, a estipulação de critérios de medição sabidamente precários e inidôneos (hora-homem para serviços mensuráveis por produtividade), e a chancela de liquidações de despesas desprovidas de empenho prévio e de suporte documental constituem um bloco indissociável de graves omissões. Trata-se da violação direta de normas cogentes e de contornos textuais claros da **Lei nº 4.320/1964** e da **Lei Complementar nº 101/2000**, cuja previsibilidade do dano ao erário e da fragilização do controle contratual era elementar às defendentes.

209. Destarte, a tentativa de transferir a responsabilidade pelas falhas na liquidação à Controladoria-Geral do Município corrobora a negligência no exercício das atribuições executivas decorrentes do múnus público de ordenador de despesas. Uma vez que as justificativas falharam em apontar qualquer obstáculo intransponível ou dúvida jurídica razoável que justificasse tais práticas, impõe-se a rejeição das defesas no ponto, ratificando-se a configuração de culpa grave por erro grosseiro para fins de responsabilização pessoal.





EDWARD SMITH DE ARAÚJO

Das alegações de defesa

210. O Sr. **Edward Smith de Araújo** (CPF: 672.323.374-34), secretário municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos, na qualidade de gestor que ofertou causa de pagamentos eivados de vícios, ao atestar faturas/medições, foi devidamente citado, conforme certidão presente no evento 508, a fim de apresentar suas razões de defesa quanto aos apontamentos das conclusões do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257), precisamente quanto aos **Itens: I, II, VI e VII e seus subitens** e, de forma solidária, quanto ao superfaturamento indicado nos **itens X, XI e XII** no período entre março a novembro de 2012.

211. Nesse contexto, a manifestação de defesa do demandado encontra-se no evento 525.

212. Nesse sentido, argumenta que esteve à frente da Secretaria Municipal apenas durante o período de 3 de abril a 31 de dezembro do ano de 2012 e, que, os eventos que lhe são atribuídos dizem respeito à execução do contrato resultante da **Concorrência nº 16/2016** (possível erro de digitação do edital da **Concorrência nº 16/2010**), firmado com o Consórcio Sanepav Saneamento Ambiental Ltda./Serquip Tratamento de Resíduos RN Ltda., com período de validade de 19 de janeiro de 2011 a 02 de julho de 2015.

213. Dessa feita, aduz que não teria participado do processo de avaliação de preços e custos durante o processo licitatório, não cabendo, dessa forma, imputar-lhe nenhuma conduta relativa aos procedimentos anteriores, tampouco lhe caberia, na fase de execução, discutir os preços contratados, o que afastaria a sua responsabilização por eventual sobrepreço ou superfaturamento.

214. Acrescentou ainda que durante esse período caberia ao fiscal do contrato, enquanto servidor responsável, a incumbência por atestar o recebimento do objeto e fiscalizar a execução. E que, uma vez concluídos os procedimentos de execução do serviço, seria emitida a nota fiscal para iniciar a fase de liquidação, com empenhos ordinários ou de reforço já realizados, conforme as disponibilidades. Destaca que nenhum pagamento foi efetuado sem prévio empenho.

215. O ora defendente ressaltou que as etapas de liquidação, incluindo a verificação da regularidade fiscal e a responsabilidade pelo recolhimento de tributos, eram conduzidas pela Controladoria-Geral do Município e pela Secretaria de Finanças, sem participação





do secretário Municipal da área finalística, ou seja, sem qualquer intervenção da sua parte na retenção ou no recolhimento de tributos.

216. Relata, ainda, que ao examinar as inúmeras páginas e documentos presentes nos autos, não foi viável localizar os documentos aos quais as Informações e as Quotas ministeriais fazem menção, referentes ao período em que exerceu o cargo de secretário Municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos da Prefeitura de Mossoró. Segundo a sua defesa, essa lacuna na instrução processual levaria à nulidade do caso, uma vez que violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais presentes em países modernos e civilizados (CF, art. 5º, LIV e LV), conforme previsto no **art. 211 e seguintes do Regimento Interno do TCE/RN**.

217. Sustentou que as declarações feitas careciam de respaldo em documentos presentes nos autos, tais como: notas fiscais atestadas, os registros de empenho, liquidação e pagamento, bem como os documentos de comprovação do seu ateste (presentes no avverso das notas fiscais) referentes ao período de abril a dezembro de 2012. Afirma que esses documentos, a fim de demonstrar a legitimidade das ações realizadas, não estariam incluídos no **Processo nº 14657/2016-TC**, embora tenham sido mencionados repetidamente no Relatório de Auditoria e nas manifestações do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

218. Também destacou que os eventos em análise, ocorreram até dezembro de 2012 e, naquele momento, já teriam decorrido aproximadamente sete anos, por consequência, alega a aplicação do **art. 111 da Lei Orgânica do Tribunal**, o qual estabelece a prescrição da pretensão punitiva por parte da Corte de Contas.

219. O ora defendente solicitou o reconhecimento da nulidade do processo, dado o alegado prejuízo à defesa pela ausência de documentos nos autos, da prescrição da pretensão punitiva, bem como que seja reaberta a oportunidade de defesa após a juntada dos documentos em que supostamente se basearam o Corpo Técnico e do Ministério Público para tecer as imputações.

Da análise da defesa

220. A defesa apresentada pelo Secretário Municipal, como visto, busca eximir-se das responsabilidades lhe atribuídas, fundamentando-se, principalmente, em três pontos, quais sejam: **i)** no período em que ocupou o cargo, relatando não ter participado da licitação; **ii)** da suposta ausência de documentação nos autos que limitaria o exercício da





ampla defesa e do direito ao contraditório; e **iii)** da suposta prescrição da pretensão punitiva prevista na Lei Orgânica do TCE/RN.

221. Quanto ao aspecto preliminar suscitado pela defesa, consistente na alegação de prescrição da pretensão (seja punitiva ou ressarcitória), registra-se que a recomendação dessa análise cabe ao MPC, nos termos presentes nas preliminares (parágrafos 19 a 23).

222. Dito isto, quanto à nulidade por não acesso a documentos relacionados aos autos, os argumentos trazidos na defesa do implicado não afastam a sua responsabilidade na concretização do dano ao erário praticado. Explica-se: aduzir que a defesa teria sido prejudicada pela ausência de documentos que comprovariam a sua participação na liquidação e pagamento da despesa não merece prosperar, pois o próprio Relatório de Auditoria (evento 257) faz referência à localização de tais documentos, conforme se verifica no parágrafo 47, indicando o evento 254, que instrui o seguinte:

Descrição do Item: 06 CD's contendo fotos, cópias de dispensa de licitações, processo de indenização, extratos de empenhos e listagem de liquidações. Este item não digitalizado permanecerá arquivado neste setor na estante 'M', prateleira 'I', Caixa 'C' até a decisão final com trânsito em julgado certificado, oportunidade em que será devolvido ao órgão de origem para arquivamento.

223. Conforme se vê, tais documentos digitais estão arquivados nesta Corte de Contas e, portanto, disponíveis a qualquer interessado até a decisão final com trânsito em julgado certificado. Então, seja perante a este Tribunal, seja diretamente ao órgão jurisdicionado (Prefeitura Municipal de Mossoró/RN e suas Secretarias), tais documentos estão acessíveis a qualquer parte interessada, até mesmo por obrigação da **Lei de Acesso à Informação** (Lei 12.527/2011), que estabelece:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;





V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (grifos nossos)

224. Portanto, bastaria o defendente requerer tais informações no setor exposto no evento 254 ou mesmo diretamente ao jurisdicionado que as teriam sem nenhuma restrição. Ademais, o Corpo Técnico acostou ao evento 256 alguns documentos para servir de exemplo das irregularidades citadas, como ausência de liquidação e medição de autoria do município, ausência de fiscal, controles com quantidades improváveis, etc, inclusive para o período em que o então secretário estaria no cargo.

225. A alegação de que a competência de conferir a regularidade dos pagamentos, observando retenções e recolhimentos de tributos seria da Controladoria Municipal e da Secretaria de Finanças não deve ser acolhida, pois o controle interno é órgão auxiliar das pastas finalísticas, e não o inverso. Repise-se: são os órgãos executores os responsáveis em liquidar, medir, autorizar os pagamentos, ou seja, tomar as decisões. O controle interno participa no apoio à alta administração, ou seja, é apenas um instrumento da gestão e governança visando o fortalecimento da transparência, da responsabilidade e da integridade institucional.

226. Assim, não cabe à secretaria transferir suas responsabilidades e competências a outras pastas, inclusive não é possível ou correto o controle interno participar diretamente de etapas da execução da despesa, pois sua visão deve ser imparcial e à distância, totalmente isento e independente. Da mesma forma à Secretaria de Finanças cumpre demandas já deliberadas dos órgãos finalísticos, como concretizar a ordem de pagamento.

227. Dessa feita, os argumentos da defesa não têm o condão de eximir a responsabilidade do então gestor, posto que ao assumir a pasta não se revestiu dos cuidados necessários para impedir a ocorrência do dano ao erário, como determinar auditoria e procedimentos de compliance para aferir a correção dos preços contratados e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; bem como não determinou a designação de profissional competente e qualificado para acompanhar e fiscalizar a correta execução





dos serviços contratados, inclusive, com vistas ao fiel cumprimento da lei. Ao revés, durante toda a sua gestão, era a própria empresa que emitia os controles de campo e os boletins de medições, não havendo a preocupação da gestão se os preços e quantidades executadas estariam mesmos corretos ou se as deduções cabíveis estariam sendo implementadas.

228. O quadro omissivo delineado no parágrafo anterior ultrapassa a fronteira da mera irregularidade formal para alcançar o patamar do **erro grosseiro**, nos termos do **art. 28 da LINDB**. Ao abdicar completamente do poder-dever de fiscalizar a execução contratual, permitindo que a própria empresa privada emitisse os controles de campo e confeccionasse de forma unilateral os boletins de medição que lastreavam os pagamentos, o então secretário incorreu em negligência temerária e inescusável, violando flagrantemente o dever objetivo de cuidado esperado de um administrador médio.

229. Com isso, mantém-se o entendimento da responsabilização solidária do acusado quanto ao dano ao erário praticado durante o período da sua gestão.

JACQUELINE DUARTE LUCENA DE SOUSA

Das alegações de defesa

230. A sra. **Jacqueline Duarte Lucena de Souza** (CPF: 792.493.104-04), então gerente-executiva, na qualidade de responsável pelo ateste de fatura/medição de pagamentos eivados de vícios, foi devidamente citada, conforme certidão presente no evento 535, a fim de apresentar suas razões de defesa quanto aos apontamentos das conclusões do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257), precisamente de forma solidária sobre o **Item XI**, relativo ao superfaturamento em função das quantidades medidas em excesso durante o período de agosto/2014 a outubro/2015.

231. Em sua manifestação de defesa (evento 454), alegou que não incumbia ao gerente-executivo autorizar e tampouco ordenar despesas. Esclareceu que essa competência deveria pertencer às unidades gestoras, sob a ordem do Governo Municipal, pois a esses cargos compete dar início ao processo de despesa e acompanhar sua tramitação até a sua liquidação.

232. A defendente acrescenta que, durante o período em que ocupou a função mencionada, foi instruída a aprovar essas notas, embora não desempenhasse a função de fiscal de projeto ou ordenadora de despesas. Sem compreender o conteúdo das medições,





na condição de nova integrante do setor, atestou o processo, pois o mesmo já estava em curso quando assumiu o cargo. Portanto, não anteviu possíveis irregularidades em um processo de longa duração como este.

Da análise da defesa

233. A despeito da ocorrência de superfaturamento em função das quantidades medidas em excesso (evento 257, §320, item XI), verificou-se que a responsável foi incapaz de refutar as constatações descritas pelo corpo técnico. A defendente, na qualidade de responsável pelo ateste de fatura/medição, para assim proceder, tinha atribuições diretas na verificação da execução dos serviços e medições, razão pela qual procedeu com o ateste dos boletins de medição.

234. Noutro pórtico, ainda que a função exercida pela defendente tenha sido de gerente-executiva, tal cargo implica obrigação de fiscalização e controle sobre a execução dos serviços contratados.

235. Assim, a responsabilidade da demandada transpassa por várias etapas na administração, desde o início do processamento da despesa até a liquidação ou conferência que enseja o pagamento. Devendo esta velar pela regular execução da despesa, não há como aceitar o argumento de que teria sido impelida ou instruída, contra sua vontade, a aprovar notas, visto que não há nos autos contrariedade exposta que corrobore sua versão dos fatos. Dessa feita, sabendo-se que a ausência de dolo não afasta a possibilidade de responsabilização por negligência ou omissão na fiscalização, mantém-se a sua condição de responsável solidária pelo dano causado e apontado no item supracitado.

236. Ademais, a conduta de atestar boletins de medição com quantitativos excessivos e descolados da real execução dos serviços, sem a apresentação de qualquer ressalva ou formalização de contrariedade por escrito à chefia superior, desborda da mera culpa ordinária para configurar erro grosseiro, nos termos do **art. 28 da LINDB** e do **art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019**. O ato de liquidação da despesa exige do agente público o cumprimento rigoroso do dever objetivo de cuidado, de modo que o "atesto cego" de faturas e relatórios inidôneos representa uma leniência grave e inescusável com a guarda dos recursos públicos, tornando plenamente previsível o consequente dano ao erário.





JOÃO BATISTA DE LUCENA FILHO

Das alegações de defesa

237. O sr. **João Batista de Lucena Filho** (CPF 369.921.944-53), apontado como então secretário municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos / Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, foi devidamente citado, conforme certidão constante no Evento 451, para apresentar suas razões de defesa diante dos apontamentos constantes na conclusão do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257), especificamente quanto aos itens I, II, III, IV, VI, VII e seus subitens e, de forma solidária, também quanto aos itens X, XI e XII relativo aos pagamentos do período entre dezembro/2012 a junho/2014.

238. Em resposta às referidas imputações, o sr. **João Batista de Lucena Filho** apresentou suas razões de defesa nos Eventos 468 e 476. Na oportunidade, fez breve exposição dos fatos e destacou que a acusação formulada pelo Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte teria se dado de forma imprudente e pautada em conclusões precipitadas.

239. No tocante aos cargos de secretário municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos e de secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, o defendente sustentou não ter exercido qualquer dessas funções em momento algum. Afirmou que, no período compreendido entre dezembro de 2012 e novembro de 2014, tais cargos foram ocupados pelos srs. **Alexandre Araújo da Silva Lopes e Galttieri Ferreira Tavares**, conforme demonstram as Portarias publicadas no Jornal Oficial de Mossoró, devidamente juntadas aos autos no Evento 476.

240. O defendente esclareceu, ainda, que mantém vínculo com a Prefeitura de Mossoró/RN desde 13 de agosto de 1982, onde desempenha atividades na função de Analista de Tecnologia da Informação. No período objeto da citação, afirma ter exercido apenas atividades de apoio administrativo, consistentes na digitalização de documentos, elaboração e encaminhamento de ofícios diversos, remessa de processos para pagamento, montagem de processos de licitação, além de outras atribuições correlatas, não tendo, em nenhum momento, exercido cargo de chefia ao longo de seus 36 (trinta e seis) anos de serviço público.

241. No que se refere à acusação relacionada à suposta inadequação das faturas e medições referentes aos serviços de limpeza pública, no período de 2012 a 2014, o





defendente alega que tal imputação não deveria prosperar. Argumenta que, à época, a Secretaria de Infraestrutura enfrentava significativa carência de fiscais e gestores de contratos, o que dificultava a adequada conferência das notas e medições. Nesse contexto, afirma que o secretário solicitava, com frequência, que determinados servidores assinassem os documentos necessários para viabilizar os pagamentos dos serviços prestados, bem como o recebimento de materiais.

242. Segundo o sr. **João Batista de Lucena Filho**, em decorrência de solicitações expressas de ocupantes de cargos hierarquicamente superiores, acabou por assinar algumas notas fiscais, com a única finalidade de dar continuidade aos trâmites administrativos necessários para o pagamento das medições.

243. Destacou, ainda, que, em diversas ocasiões em que lhe foi solicitado o atesto das notas fiscais, havia a informação de que o então subsecretário, sr. **Carlos Clay da Silva**, já teria conferido e validado as respectivas medições, restando-lhe apenas proceder à assinatura, a título de confirmação formal da nota fiscal.

244. Acrescentou que, ao se deparar com ordens emanadas de superiores hierárquicos, temeu incorrer em sanções decorrentes do crime de desobediência, razão pela qual entendeu não dispor de alternativa, senão atender às solicitações dos secretários municipais, sobretudo diante da garantia de que os serviços haviam sido efetivamente prestados, de forma adequada e em conformidade com as cláusulas contratuais.

245. Ademais, asseverou que, no desempenho de suas funções, sempre agiu com zelo e responsabilidade, buscando evitar qualquer conduta que pudesse ser interpretada como irregular. Ressaltou, ainda, que suas ações estiveram estritamente alinhadas às atribuições que lhe foram determinadas, sempre mediante ordens expressas de superiores hierárquicos e respaldadas na certeza da efetiva execução dos serviços contratados.

246. Diante do exposto, ao final, requereu o acolhimento da defesa apresentada, pugnando pela exclusão da responsabilidade que lhe foi imputada, uma vez que, em seu entendimento, não haveria qualquer conduta irregular de sua parte.

Da análise da defesa

247. Na defesa apresentada, o sr. **João Batista de Lucena Filho** suscitou, em sede preliminar, a nulidade da citação, sob o argumento de que não teria exercido o cargo de secretário municipal no período abrangido pela apuração.





248. De fato, tal alegação restou comprovada pela documentação constante dos autos, motivo pelo qual este Corpo Técnico reconhece, em parte, a procedência do argumento. Entretanto, é importante destacar que a finalidade da citação foi devidamente alcançada, uma vez que se prestou a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme atesta a própria análise ora realizada.

249. Nesse contexto, eventuais vícios meramente formais no procedimento não possuem o condão de afastar a responsabilização do defendente, sobretudo quando permanecem evidentes os ilícitos decorrentes das condutas efetivamente praticadas, independentemente da função formalmente exercida pelo servidor à época dos fatos.

250. Diante desse cenário, mantém-se a responsabilização do sr. **João Batista de Lucena Filho** no que se refere ao atesto de medições eivadas de vícios, o que contribuiu diretamente para a concretização do dano ao erário. Sua responsabilidade solidária pelo superfaturamento apurado resta, portanto, devidamente caracterizada, à medida que as condutas por ele praticadas concorreram para o prejuízo causado aos cofres públicos, como se demonstrará na presente análise.

251. É dever de todo agente público atuar em estrita observância aos princípios fundamentais da Administração Pública e zelar pela proteção do interesse coletivo. Nesse contexto, revela-se insustentável o argumento de que o sr. **João Batista de Lucena Filho** teria sido compelido ou coagido, contra sua vontade, a atestar as notas fiscais em questão, especialmente porque não há, nos autos, qualquer elemento probatório capaz de corroborar sua versão dos fatos.

252. Ademais, cumpre salientar que todo servidor público deve recusar-se a cumprir ordem manifestamente ilegal. Do mesmo modo, os agentes da Administração somente podem praticar atos que estejam estritamente previstos nas normas que regem suas atribuições. Assim, no mínimo, competia ao servidor, caso realmente entendesse não possuir competência para o ato, formalizar sua recusa e justificar, expressamente, a impossibilidade de atender à solicitação, o que não ocorreu. Ao revés, não obstante sua longa experiência na burocracia administrativa, conforme ele próprio relata, optou por proceder à liquidação e atestar a conferência das faturas, mesmo diante de elementos que, posteriormente, revelaram-se configuradores de superfaturamento, contribuindo, assim, para a lesão aos cofres públicos.

253. A conduta de cancelar boletins de medição e faturas eivadas de superfaturamento, sob a vaga alegação de cumprimento de ordens e sem a formalização





de qualquer contrariedade escrita, configura erro grosseiro, nos termos do **art. 28 da LINDB** e do **art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019**. Trata-se de comportamento manifestamente imprudente e inescusável, especialmente quando praticado por agente detentor de larga experiência administrativa. Ao abdicar do dever elementar de conferência que precede a liquidação da despesa (art. 63 da Lei nº 4.320/1964), o defendente assumiu uma postura de desídia qualificada perante o erário, cuja previsibilidade do resultado danoso era flagrante.

254. Dessa forma, considerando que a ausência de dolo não afasta a possibilidade de responsabilização pela prática de atos administrativos eivados de negligência, imperícia ou omissão, mantém-se sua condição de responsável solidário pelos danos causados ao erário, afastando-se, por outro lado, sua responsabilização quanto aos demais apontamentos, haja vista ter restado comprovado que não ocupava cargo de comando ou direção à época dos fatos.

JOSÉ LUIZ DE MELO JÚNIOR

Das alegações de defesa

255. O Sr. **José Luiz de Melo Júnior**, CPF 009.834.854-02, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi chamado a apresentar razões defensórias, conforme determinação de citação expedida pelo Gabinete da Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (evento 358, fl. 07). A citação, registrada sob o número 001239/2019 (evento 392), foi devidamente recebida em 11 de junho de 2019, conforme certidão anexada aos autos (evento 425), com o objetivo de assegurar a participação do citado na relação processual em sua integralidade.

256. Em sua manifestação de defesa (evento 470), o sr. **José Luiz de Melo Júnior** apresentou suas considerações, destacando que “a autorização para realização de procedimento licitatório ou para sua dispensa é ato próprio de competência do ordenador de despesas e não da Comissão Permanente de Licitação (CPL)”. Na argumentação, foi citado o **art. 6º, XVI, da Lei 8.666/1993**, o qual estabelece que a função da CPL é apenas “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, à habilitação e ao julgamento das licitações”.

257. Sob esse aspecto, alega que as atribuições e apontamentos feitos no **Relatório de Auditoria nº 02/2018-ICE/DAM** (evento 257), estariam fora do escopo das





responsabilidades habituais das comissões, pois sustenta que essas são normalmente encarregadas de conduzir o processo de licitação, ou seja, receber, examinar e julgar propostas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas leis e regulamentos pertinentes.

258. No que diz respeito à menção ao parágrafo 320, quanto às conclusões do mencionado Relatório, referente ao item XV, subitem “b”, o interessado informa que foi destituído do cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação em 04 de janeiro de 2017, conforme publicação no Jornal Oficial do Município (JOM) nº 389C, ano IX. Dessa forma, alega que não possui conhecimento sobre o procedimento licitatório da **Concorrência nº 05/2017**.

Análise da defesa

259. A defesa apresentada pelo sr. **José Luiz de Melo Júnior** repousa, com fundamento e clareza, na comprovação documental de que foi destituído do cargo de presidente da CPL em 04 de janeiro de 2017, conforme publicação no Jornal Oficial do Município (JOM) nº 389C, ano IX. Este dado, explicitado no parágrafo supracitado, é determinante para afastar qualquer imputação de responsabilidade relativa à **Concorrência nº 05/2017**, cujo trâmite ocorreu após sua exoneração.

260. Cabe ressaltar, que o ora defendente não consta no rol de responsáveis delineado por este corpo técnico pelo fato de já reconhecer que esse não teria participação direta nos atos viciados da licitação em exame.

261. Frise-se que o próprio parágrafo 320 do **Relatório de Auditoria nº 02/2018-ICE/DAM** (evento 257), refere-se a procedimentos ocorridos quando o sr. **José Luiz de Melo Júnior** já não ocupava mais o cargo. Portanto, qualquer ilação de responsabilidade por sua parte no que tange à referida concorrência configura-se como improcedente.

262. Além disso, como reforço argumentativo, restou comprovada a exoneração do sr. **José Luiz de Melo Júnior** da função de presidente da Comissão de Licitação em data anterior à **Concorrência nº 05/2017**, por meio da apresentação da publicação no Diário Oficial da Prefeitura de Mossoró (evento 470, pág. 10). Diante disso, cabe o acolhimento da tese apresentada na defesa, afastando-se a imputação de responsabilidade pela condução do referido procedimento.





VALE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA

263. A empresa **VALE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, objeto desta análise, foi chamada aos autos para apresentar suas razões de defesa quanto aos apontamentos de superfaturamento de preço e quantidades ocorridos no período entre abril/2016 a abril/2018, especificamente sobre os **itens X, XI e XII do Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257). Sua defesa foi formalizada em duas partes distintas, conforme metodologia identificada na sua apresentação (evento 375, apensado 300075/2019 – eventos 1 a 3). A primeira seção da defesa se dedicou a rebater pontos que a própria empresa classificou como já tendo sido examinados e considerados pelo corpo técnico desta corte de contas. A empresa argumentou que tais questões, suscitadas inicialmente pelo Ministério Público de Contas, já teriam recebido a devida apreciação, o que de fato ocorreu, e que, portanto, não demandariam comentários adicionais, dada a exaustão da matéria ou uma reiteração de argumentos já superados.

264. A segunda e mais substancial parte da defesa abordou diretamente os aspectos técnicos levantados no referido Relatório. Para tanto, a empresa estruturou seus argumentos e justificativas em anexos específicos, nomeadamente as Planilhas nº 01, 02, 03 e 04, que compõem os Anexos I e II da defesa apresentada. O cerne da argumentação da defesa reside na alegação de equívocos nos cálculos elaborados no relatório de auditoria, manifestando a crença de que os esclarecimentos fornecidos seriam suficientes para dissipar as dúvidas e os apontamentos de irregularidades que foram sugeridos. Essa abordagem da empresa direcionou a presente análise para os pontos técnicos mais críticos, especialmente aqueles que, em tese, teriam ensejado o apontamento de sobrepreço nas contratações em questão.

265. A defesa técnica agrupou seus esclarecimentos e justificativas de forma estruturada nas planilhas anexas ao processo (apensado 300075/2019 – eventos 1 a 3). Uma das planilhas iniciais, por exemplo, concentrou-se em apontar inconsistências na composição de preços referenciais para as **Dispensas de Licitação nº 05/2016, nº 73/2016, nº 04/2017 e nº 73/2017**. Esta segmentação permitiu uma análise metódica das contestações da **VALE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, permitindo que a auditoria pudesse confrontar cada alegação com os dados e metodologias de referência, favorecendo uma análise focada nos aspectos ainda pendentes de apreciação, com especial atenção aos quesitos técnicos que poderiam justificar o sobrepreço detectado.





Análise da defesa

266. A presente análise concentrou-se, portanto, nos aspectos técnicos ainda pendentes de apreciação, notadamente aqueles que se configuraram como fatores relevantes para o apontado superfaturamento, para os quais a empresa foi devidamente chamada a se defender. A avaliação criteriosa de cada ponto levantado pela defesa é fundamental para assegurar a integridade do processo de auditoria e a justeza das conclusões.

Serviço de Coleta Mecanizada de Entulhos: Capacidade Volumétrica das Caçambas e Quantidade de Resíduos

267. A defesa da aludida empresa iniciou suas alegações técnicas apontando um **suposto subdimensionamento da capacidade volumétrica máxima das caçambas** alocadas para a coleta de entulhos. A empresa alegou que a capacidade de carga considerada no relatório de auditoria foi de 7,5 m³, mas que o valor correto e efetivamente utilizado seria de 12 m³. Além disso, a defesa apontou que, na composição referencial dos custos para este serviço de coleta de entulhos nas dispensas do exercício de 2017, a quantidade total de resíduos considerada foi de 10.530 m³, enquanto o ponto de corte para a determinação da quantidade em excesso foi de 7.020 m³. A **VALE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA** sustentou que essas inconsistências nos cálculos referenciais impactariam diretamente as quantidades medidas em excesso, sugerindo que o sobrepreço seria, em parte, uma decorrência de tais equívocos.

268. O Quadro 2, a seguir, resume a comparação das capacidades estimadas e as corretas segundo avalia a defesa.

Quadro 2 – Comparação entre a capacidade volumétrica máxima das caçambas

Capacidade Máxima	Dispensa 05/2016	Dispensa 53/2016	Dispensa 04/2017	Dispensa 73/2017
Capacidade Máxima Estimada (m ³)	6.435	6.435	10.530	10.530
Capacidade Máxima Real (m ³)	7.500	11.988	13.600	13.600

Fonte: DIA/TCE-RN

269. Em contrapartida, a análise de auditoria, ao examinar essas alegações, ponderou que **não foram apresentadas justificativas necessárias e suficientes** para explicar a transição da capacidade volumétrica máxima de material coletado de 7.500 m³/mês para 13.600 m³/mês em um período inferior a um ano. Tal incremento representa um aumento relativo de **81,33%** em um lapso temporal tão curto, o que, sob o prisma da normalidade

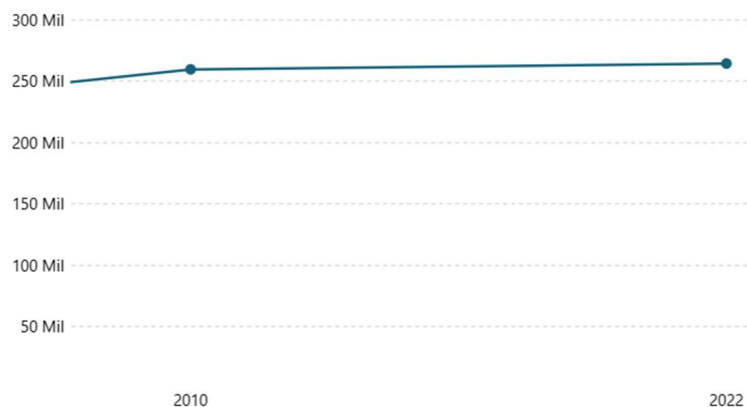




operacional e da evolução urbana, se mostra incompatível com a realidade sem eventos extraordinários.

270. A fundamental questão levantada pela auditoria é que, na ausência de mecanismos robustos de controle, como rastreamento, pesagens aferidas e uma fiscalização efetiva por parte do órgão contratante, o volume coletado tende a se tornar meramente "declaratório". Para que um aumento dessa magnitude fosse admissível em tão breve período, seria imperativo considerar a ocorrência de algum desastre natural de grandes proporções ou um incremento populacional absurdo, demandando expansão habitacional massiva. No entanto, a realidade do Município de Mossoró/RN, conforme demonstrado pelo gráfico do crescimento populacional do IBGE (Figura 4), revela que a população se manteve praticamente constante entre os anos de 2010 e 2022. **Essa estabilidade demográfica descredibiliza, de forma contundente, a tese de um aumento tão expressivo na geração de entulhos, afastando a possibilidade de uma justificativa plausível para tal incremento volumétrico.**

Figura 4 – Gráfico do crescimento populacional de Mossoró entre 2010 à 2022



Fonte: IBGE

271. Diante desse cenário de ausência de justificativas robustas e de evidências contrárias (como a estabilidade populacional), a auditoria considerou **razoável e tecnicamente adequada manter como referencial a capacidade de carga anteriormente contratada**, ajustada minimamente para uma capacidade útil estimada. Especificamente com relação à capacidade útil de serviço de 7.020 m³/mês, como demonstrado na Tabela 50 do Relatório, essa quantidade foi calculada a partir do incremento contratual de mais uma caçamba nos exercícios de 2017/2018, passando a





contar com um efetivo de 12 equipes. É importante ressaltar que, para justificar a quantidade de 12 (doze) equipes trabalhando, conforme a própria defesa alega, a capacidade volumétrica das caçambas não poderia superar 7,5 m³. Se fosse considerada uma capacidade volumétrica maior para as caçambas, isso inevitavelmente levaria a uma alteração, para menos, na quantidade de equipes necessárias para executar o serviço, visto que não se vislumbra tamanho aumento na demanda, o que não foi demonstrado ou justificado pela empresa.

272. De toda maneira, cabe razão ao argumento da defesa quanto à inconsistência observada na composição de custos do serviço de coleta mecanizada de entulhos para as dispensas 04 e 73 de 2017, quanto a atribuição admissível de 10.530m³/mês. Em que pese os cálculos do superfaturamento de quantidades estarem corretos, ou seja, limitados a 7020m³/mês, aquela quantidade destoante impactou no acréscimo indevido no superfaturamento de preço. Isso porque ao diluir o custo total mensal do serviço pela quantidade máxima correta, qual seja, R\$ 326.869,75, o custo unitário seria R\$ 46,56/m³, e com incidência de BDI de 25%, de R\$ 58,20/m³, e não o preço referencial de R\$ 38,80/m³.

273. Essa revisão no preço unitário reduziu o superfaturamento de preço por um lado, mas potencializou o aumento de superfaturamento das quantidades, medidas agora por preço unitário mais elevado. Com isso, o superfaturamento total por preço passou a ser de **R\$ 8.710.930,62** e o de quantidade de **R\$ 47.562.855,77**. Ainda assim, com uma redução total de **R\$ 1.625.786,52** em relação ao montante inicialmente apontado para toda a janela temporal fiscalizada, conforme detalhado no Anexo II desta peça técnica.

274. Em síntese, as **fortes evidências reveladas** – sejam pela manifesta incompatibilidade do aumento volumétrico dos entulhos sem um fator causal externo, seja pelas inconsistências demonstradas na falta de controle efetivo do volume, ou ainda pela visível precariedade da prestação de serviços constatada em inspeções *in loco* (conforme detalhado nos parágrafos 225 e seguintes do Relatório de Auditoria) – inviabilizam o acatamento das alegações da defesa neste ponto. **A falta de controle e de rastreabilidade dos volumes coletados transformam a declaração da empresa em meras estimativas, não corroboradas por dados objetivos ou pela realidade operacional.**





Serviço de Coleta Domiciliar de Resíduos: Equipes, Tonnage e Índices de Produtividade

275. Para o serviço de coleta domiciliar de resíduos, a defesa da Vale Norte apresentou três pontos principais: i) **subdimensionamento das equipes de coleta domiciliar**, informando que foram consideradas 12 equipes no relatório, mas a empresa contava com um efetivo de 15 equipes desde o início da prestação dos serviços; ii) **superdimensionamento da quantidade estimada de toneladas coletadas**, alegando que o relatório considerou 5.503,68 ton./mês, mas a quantidade real para as quatro últimas dispensas analisadas não ultrapassava 4.300 ton./mês; e iii) que haveria **manipulação dos índices de produtividade**, especificamente quanto ao número médio de viagens do caminhão compactador, onde a média de 2,52 viagens estaria errada, sendo o correto 1,44 viagens por compactador.

276. Contrariamente aos demais serviços analisados, o serviço de coleta de resíduos domiciliares foi o **único que o município controlava adequadamente**. Este controle era realizado por meio de rastreamento via GPS dos veículos e medição da pesagem por balanças devidamente aferidas. Devido à existência desses mecanismos de controle robustos e confiáveis, a auditoria **não encontrou distorções relevantes** para este serviço.

277. Dessa forma, este serviço não requereu análises adicionais aprofundadas, pois não se configurou como foco de questionamentos significativos ou de irregularidades evidentes. É importante sublinhar que, para todos os serviços analisados, a Equipe de Auditoria buscou adotar parâmetros que fossem favoráveis e benéficos à defesa, justamente para **evitar qualquer dúvida de parcialidade** na avaliação. A transparência e a imparcialidade são pilares de um processo de auditoria, e a constatação de controles adequados no serviço de coleta domiciliar permitiu que as alegações da defesa fossem consideradas sem a necessidade de aprofundamento, uma vez que os dados controlados confirmavam a ausência de sobrepreço ou irregularidades significativas nesse quesito. **Isso demonstra a seletividade e a base empírica das conclusões da auditoria, que não se pautam em generalizações, mas sim em evidências específicas para cada serviço.**

Supressão de Funções Imprescindíveis nas Composições de Custos

278. A defesa relatou que houve a **supressão de funções imprescindíveis nas composições de custos dos serviços**, citando especificamente o encarregado, responsável pela fiscalização e acompanhamento dos serviços, como uma função não considerada. A





alegação subentendia que a ausência de tais profissionais na composição de custos artificialmente reduziria o custo referencial, levando a um sobrepreço.

279. No entanto, a auditoria observa que o argumento da defesa de que as composições não teriam considerado alguns profissionais que, embora não estivessem diretamente ligados aos serviços, contribuem para a sua execução (como encarregados, agentes, guarda, etc.), **não deve prosperar**. A razão para isso reside no fato de que **tais profissionais já foram devidamente considerados na composição da administração local**.

280. A consideração desses custos foi feita de duas formas distintas, dependendo do período das dispensas:

- Para as dispensas anteriores a 05/2016 e 53/2016, esses custos foram incorporados ao montante do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), com percentuais de 9,472% e 10,137%, respectivamente (conforme parágrafos 196 e 197 do Relatório de Auditoria).
- Para as dispensas 04/2017 e 73/2017, esses custos foram considerados por meio da composição própria da administração local, como um serviço direto (conforme parágrafo 198 do Relatório de Auditoria).

281. Essa metodologia de alocação de custos, comum em composições de preços de obras e serviços, garante que as despesas com a administração local e com profissionais de apoio sejam devidamente contempladas, seja como um percentual sobre o custo direto (via BDI), seja como um custo direto à parte. A defesa, ao alegar a supressão dessas funções, parece desconsiderar a forma como a estrutura de custos foi montada e como os custos indiretos ou de apoio à execução dos serviços foram devidamente calculados e incluídos nos valores contratuais. Portanto, não há defasagem ou supressão de custos neste quesito, e a alegação da defesa não se sustenta.

Operação do Aterro Sanitário: Mão de Obra e Máquinas

282. Para a operação do aterro sanitário, a defesa da **VALE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA** alegou que houve um **subdimensionamento de mão de obra** por parte da auditoria, citando a necessidade de 1 encarregado, 4 seguranças, 1 pedreiro e 5 garis, que não teriam sido considerados adequadamente. Adicionalmente, a empresa argumentou que houve uma **redução nas quantidades de máquinas**, afirmando que,





embora o relatório tenha considerado 1 caçamba, o correto seriam 2 caçambas para a operação eficiente do aterro.

283. Em resposta a essas alegações, a auditoria reitera que, além da questão dos profissionais (já abordada anteriormente sobre a administração local), a defesa de que haveria mais equipamentos do que o considerado **não deve ser acatada**. É fundamental frisar que a Equipe de Auditoria realizou **inspeção in loco** no aterro sanitário e constatou a operação de **apenas o conjunto de máquinas que estavam devidamente registradas e operando**.

284. Mais grave ainda, a inspeção *in loco* consignou que os trabalhos de operação do aterro estavam sendo prestados de forma **precária e insatisfatória**, com a observação de **baixo espalhamento e compactação do resíduo, fina camada de recobrimento, concentração de urubus e ausência de proteção dos taludes** (conforme parágrafos 229 e seguintes do Relatório de Auditoria). Essas constatações são diretamente contrárias à alegação de que a empresa estaria empregando mais mão de obra e equipamentos do que o registrado. Pelo contrário, a precariedade observada sugere uma deficiência na execução do serviço, que não seria compatível com um alegado excesso de recursos.

285. Adicionalmente, durante a auditoria, ficou constatada a **ausência de "máquinas e pessoal da empresa Vale Norte" destinados à plena operação** do aterro. Foi verificado outras máquinas presentes no local, inclusive aquelas que estavam servindo para a construção de uma nova célula e a retirada de material, eram, na verdade, **fruto de outro contrato da prefeitura**, e não equipamentos ou mão de obra pertencente a empresa (conforme parágrafos 232 e seguintes do Relatório de Auditoria). **Essa distinção é crucial, pois descaracteriza a alegação da defesa de que estaria empregando mais recursos do que o auditado, uma vez que os equipamentos adicionais identificados não pertenciam ao escopo do contrato da VALE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA.** A ausência de comprovação documental ou operacional dos recursos alegados pela defesa, aliada às observações diretas e evidências de que recursos adicionais eram de outro contrato, reforçam a inadequação das alegações da empresa.

Correções Anuais de Preços e Impacto Inflacionário (Dispensa 05/2016)

286. Exclusivamente para a **Dispensa n ° 05/2016**, a defesa da empresa criticou as **correções anuais dos preços inicialmente pactuados no ano de 2010 com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM)**. Nesse sentido, alegou que tais reajustes





não teriam acompanhado a evolução inflacionária de insumos específicos, como a mão de obra, cujos custos seriam influenciados por convenções coletivas; o aumento efetivo do combustível; e outros insumos, máquinas e veículos. A tese da defesa era de que a utilização do IGPM de forma isolada não refletiria a realidade dos custos operacionais, gerando uma defasagem nos valores contratados e, conseqüentemente, um impacto na rentabilidade ou na capacidade de execução.

287. No entanto, a auditoria refuta essa crítica, reiterando que os valores atualizados pelo IGP-M-FGV (Fundação Getúlio Vargas) devem ser acatados, pois **uma vez pactuado o contrato, prevalece a regra acordada**. A cláusula quinta do contrato em questão estabelecia, de forma inequívoca, o IGPM como o **índice apropriado para repor as perdas inflacionárias**. O princípio da *pacta sunt servanda* é fundamental nas relações contratuais, e a alteração dos índices de reajuste unilateralmente não é permitida sem previsão contratual.

288. Além disso, a política de ajuste salarial interna da empresa e de seus funcionários não compete à Administração Pública intervir ou ajustar os valores contratuais com base nela. Os reajustes contratuais são balizados pelos índices pactuados, que visam recompor o equilíbrio econômico-financeiro de forma geral, e não detalhadamente por cada componente de custo interno da empresa. Dessa forma, a auditoria seguiu estritamente os marcos de reajustamento, ajustando os preços referenciais utilizando o índice estabelecido em contrato.

289. Adicionalmente, e em um ponto que demonstra a flexibilidade e a busca por parâmetros mais atualizados por parte da auditoria, para as **Dispensas nº 53/2016, nº 04/2017 e nº 73/2017**, a análise incluiu uma **nova atualização dos custos com base em dados de mercado**. Esta atualização incorporou referenciais salariais, custos de combustíveis, veículos e máquinas, utilizando fontes de referência consolidadas e reconhecidas, como o SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) e o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) da época. **Isso demonstra que, embora a regra contratual para a Dispensa nº 05/2016 tenha sido mantida, a auditoria aplicou as metodologias mais recentes e abrangentes para as dispensas posteriores, mitigando qualquer argumento de defasagem de valores em função de insumos específicos**. Portanto, a alegação de que o IGPM seria insuficiente para cobrir alguns insumos não merece prosperar, seja pela regra contratual, seja pela aplicação de referenciais atualizados em outras dispensas.





Consideração de Implementos para Coleta e Varrição Mecanizada

290. Um dos pontos levantados pela defesa em relação aos serviços de coleta mecanizada de volumosos (entulhos) e varrição mecanizada foi a alegação de que **apenas os custos dos chassis dos veículos teriam sido considerados nas composições**, faltando a devida consideração dos implementos, como a caçamba e a vassoura aspirada. A empresa argumentou que isso subestimaria o custo real do equipamento completo.

291. Contudo, a auditoria não acata essa alegação. A composição referencial utilizada no relatório de auditoria discrimina claramente a fonte, o código e a descrição do equipamento. É explicitamente informado que a fonte é o **SICRO**, e que os códigos correspondentes são E404 para o caminhão basculante e E915 para a vassoura mecânica. **Conforme a especificação da própria fonte SICRO, esses códigos se referem a "equipamentos montados", ou seja, equipamentos que já vêm completos para uso, incluindo seus implementos essenciais.**

292. Para ilustrar, a descrição dos equipamentos segundo o SICRO é a seguinte:

- **E915 - Vassoura Mecânica:** Refere-se a um "M. Benz/Consmaq: / equip. varred. Aspirad.", indicando um equipamento de varrição aspirada já integrado ao veículo.
- **E404 – Caminhão Basculante:** Refere-se a um "Mercedes Benz: 2726 K - 10 m3 - 15 t.", descrevendo um caminhão já com sua capacidade de basculamento e caçamba.

293. **A própria nomenclatura e descrição detalhada no SICRO comprovam que os equipamentos foram considerados em sua totalidade, com seus respectivos implementos, e não apenas o chassi do veículo.** Portanto, a justificativa apresentada pela defesa neste ponto é infundada, baseada em uma interpretação equivocada da composição de custos dos equipamentos de referência. A aplicação de fontes referenciais como o SICRO visa justamente padronizar e refletir os custos, nesses casos, de equipamentos prontos para a operação.

Parâmetros de Produtividade do Trator na Operação do Aterro Sanitário

294. Para a operação do aterro sanitário, especificamente em relação ao trator de esteira utilizado para nivelamento e recobrimento do resíduo sólido domiciliar, a defesa da **VALE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA** contestou os parâmetros de hora produtiva e





improdutiva adotados nos cálculos da auditoria. A empresa alegou que o percentual de 40% de horas improdutivas considerado estaria incorreto, que seria de apenas 5% de horas improdutivas, resultando em um percentual de **hora produtiva de 95% e não os 60% considerados pela auditoria**. A defesa demonstrou resignação com os valores adotados nos cálculos.

295. Entretanto, a defesa **não apresentou nenhuma apropriação ou estudo técnico capaz de justificar a proporção de 95% do tempo em produção** para um trator em operação de aterro sanitário. Embora ninguém mais capaz do que aquele que presta o serviço diariamente para medir o tempo de operação e produção dos seus equipamentos e pessoal, essa alegação não se traduziu em dados técnicos ou evidências que corroborem o percentual de produtividade extraordinariamente elevado proposto. **A mera declaração sem base técnica não é suficiente para refutar um parâmetro estabelecido com base em referências de mercado e na dinâmica operacional do serviço.**

296. Diferentemente do alegado, o parâmetro de **60% de hora operativa para este serviço parece ser o mais acertado e realista**. Várias razões corroboram para essa conclusão:

- Foi o parâmetro adotado para a análise da licitação de 2017 em Mossoró, sem maiores questionamentos à época. Isso indica que o mercado e as autoridades locais consideravam esse percentual razoável para o tipo de serviço.
- É o parâmetro utilizado em contratos afins na capital do estado (Natal), pela URBANA, uma entidade reconhecida na gestão de resíduos. A consistência com outras contratações e entidades de referência fortalece a validade do parâmetro.
- Iguala-se a parâmetros de serviços assemelhados e até mais exigentes, como a compactação de aterro a 95% Proctor normal, no qual equipamentos similares, como motoniveladoras, operam em apenas 40% do tempo, e tratores em 69%. Isso demonstra que até mesmo em operações de maior demanda por produtividade e controle de compactação, os percentuais de tempo produtivo são significativamente menores que os 95% pleiteados pela defesa.

297. A Figura 5, que apresenta a composição do SICRO para um serviço similar de exigência superior, evidencia ainda mais a inviabilidade do percentual de 95% pleiteado pela defesa.





Figura 5 – Composição SICRO de serviço similar ao aterro sanitário

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários				Restauração Rodoviária		SICRO2			
Custo Unitário de Referência		Mês : Novembro / 2016		Rio Grande do Norte		RCTR0320			
S S 01 510 00 - Compactação de aterros a 95% proctor normal				Produção da Equipe : 203,00 m3		(Valores em R\$)			
A - Equipamento				Quantidade	Utilização		Custo Operacional	Custo Horário	
					Operativa	Improdutiva	Operativo	Improdutivo	
E006 - Motoniveladora - (103 kW)				1,00	0,40	0,60	168,98	19,23	79,14
E007 - Trator Agrícola - (74 kW)				1,00	0,69	0,31	74,63	14,60	56,03
E013 - Rolo Compactador - pé de carneiro autop. 11,25t vibrat (82 kW)				1,00	1,00	0,00	116,74	14,60	116,75
E101 - Grade de Discos - GA 24 x 24				1,00	0,69	0,31	3,67	0,00	2,53
E407 - Caminhão Tanque - 10.000 l (210 kW)				2,00	0,69	0,31	155,81	17,48	225,87
							Custo Horário de Equipamentos	480,31	
B - Mão-de-Obra				Quantidade	Salário-Hora			Custo Horário	
T501 - Encarregado de turma				1,00	25,17			25,18	
T701 - Servente				2,00	9,96			19,93	
							Custo Horário da Mão-de-Obra	45,11	
							Adc.M.O. - Ferramentas: (15,51 %)	7,00	
							Custo Horário de Execução	532,42	
							Custo Unitário de Execução	2,62	
							Custo Unitário Direto Total	2,62	
							Lucro e Despesas Indiretas (26,70 %)	0,70	
							Preço Unitário Total	3,32	
Observações : Especificações de serviço: DNFER-ES-282									

Observações : Especificações de serviço: DNER-ES-282.

Fonte: SICRO

298. A referência do SICRO é geralmente empregada em obras de infraestrutura que demandam grandes esforços e contínuo movimento de terra. A dinâmica do serviço de aterro sanitário, no entanto, difere substancialmente daquela observada em obras de terra. Em um aterro, a operação do trator depende da chegada dos caminhões de coleta, que percorrem diariamente grandes distâncias a baixa velocidade, coletando material porta a porta e descarregando no aterro, em média, cerca de 2 vezes ao dia. Em contraste, em obras de terra, a jazida geralmente se encontra fora do perímetro urbano, a coleta é concentrada e mecanizada, e a velocidade de transporte é significativamente maior. **Essa diferença fundamental na dinâmica operacional implica tempos de espera e improdutividade inerentes à operação do aterro sanitário que não se aplicam a uma jazida de terraplanagem.**

299. Dessa feita, **não há respaldo para se aceitar o parâmetro de 95% de tempo produtivo sugerido pela defesa.** Pelo contrário, a auditoria entende que o parâmetro de **60% do tempo operativo para os equipamentos**, adotado na planilha referencial, é substancialmente conservador e se justifica plenamente quando se toma por base serviços similares e a realidade operacional do aterro sanitário. **A argumentação da defesa, desprovida de estudo técnico e em contradição com a prática de mercado e as referências normativas, não foi capaz de alterar a avaliação da auditoria neste ponto crucial de produtividade.**





Valor do Óleo Diesel

300. O próximo ponto de contestação da defesa referiu-se ao valor do óleo diesel. A empresa afirmou que o valor médio de R\$ 3,077/litro, apontado no relatório de auditoria, seria aplicável à capital do Estado (Natal/RN), mas que, de acordo com a Agência Nacional do Petróleo (ANP) para Mossoró/RN, o valor seria superior. A defesa indicou que o custo do diesel adotado deveria ter sido de R\$ 3,276/litro, e não o valor considerado.

301. Diante de tal alegação, a auditoria procedeu a uma **nova avaliação junto ao portal da ANP**. Esta verificação **ratificou que o valor de R\$ 3,077/litro para o mês de novembro de 2016 no município de Mossoró/RN é, de fato, a média**. A pesquisa, inclusive, revelou a existência de valores até inferiores, como R\$ 2,89/litro, conforme demonstrado na Figura 6 (Histórico do preço do óleo diesel no município de Mossoró/RN). **A verificação de fontes oficiais e independentes é uma técnica essencial de auditoria, e neste caso, ela desmente categoricamente a alegação da defesa sobre um custo mais elevado na localidade.**

Figura 6 – Histórico do preço do óleo diesel no município de Mossoró/RN¹⁵

MÊS	PRODUTO	REGIÃO	ESTADO	MUNICÍPIO	NÚMERO DE POSTOS PESQUISADOS	UNIDADE DE MEDIDA	PREÇO MÉDIO REVENDE	DESVIO PADRÃO REVENDE	PREÇO MÍNIMO REVENDE	PREÇO MÁXIMO I
jan/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	60	R\$/l	3,015	0,041	2,970	3,099
fev/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	61	R\$/l	3,059	0,055	2,970	3,290
mar/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	76	R\$/l	3,122	0,076	3,000	3,199
abr/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	63	R\$/l	3,135	0,059	3,000	3,299
mai/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	79	R\$/l	3,104	0,057	3,005	3,199
jun/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	64	R\$/l	3,083	0,069	3,000	3,199
jul/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	66	R\$/l	3,087	0,069	3,000	3,199
ago/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	79	R\$/l	3,096	0,055	3,004	3,199
set/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	63	R\$/l	3,088	0,071	3,000	3,199
out/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	65	R\$/l	3,094	0,060	3,000	3,199
nov/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	83	R\$/l	3,077	0,057	2,890	3,199
dez/16	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	68	R\$/l	3,153	0,052	2,990	3,250
jan/17	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	85	R\$/l	3,202	0,037	3,089	3,290
fev/17	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	52	R\$/l	3,169	0,022	3,089	3,250
mar/17	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	84	R\$/l	3,107	0,068	2,940	3,250
abr/17	OLEO DIESEL	NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	MOSSORÓ	67	R\$/l	3,076	0,064	2,980	3,180

Fonte: ANP

302. Além disso, é de conhecimento notório que **empresas que demandam uma grande quantidade de insumo, como combustível, utilizam-se de estratégias capazes de baratear ainda mais os custos**. Tais estratégias incluem a distribuição direta do produto (sem a intermediação de atravessadores) ou o poder de barganha que a economia de escala pode proporcionar, resultando em descontos significativos. Sendo o combustível um material com característica específica e de grande volume de consumo para a operação, poder-se-ia, inclusive, ponderar a aplicação de um BDI (Benefício e Despesas Indiretas) diferenciado. **Essas práticas de mercado justificariam ainda mais a adequação do preço adotado e o possível desconto alcançado pela contratada, não havendo razão para maiores questionamentos sobre a insuficiência do valor**

¹⁵ Fonte: ANP - <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-revenda-e-de-distribuicao-combustiveis/serie-historica-do-levantamento-de-precos>





considerado para o diesel. A alegação da defesa, portanto, não encontra respaldo na realidade do mercado de suprimentos de grande volume.

Alteração do Escopo do Serviço de Varrição Mecanizada (Dispensas 04 e 73/2017)

303. Finalmente, a defesa da **VALE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA** alegou, com relação às **Dispensas nº 04 e nº 73/2017**, que houve uma **alteração na composição referencial do serviço de varrição mecanizada**, resultando em uma mudança no escopo e no preço do serviço. A empresa afirmou que essa alteração teria ocorrido nos equipamentos, pois, segundo ela, o correto seria considerar **1 caminhão e 1 implemento aspirante**, em detrimento do que foi considerado pela auditoria, que seria **1 trator de pneus com 1 implemento de varredoura**. A alegação sugere que a auditoria teria comparado o serviço a um equipamento mais simples e, portanto, de menor custo, gerando um sobrepreço.

304. Contrariamente a essa alegação, a auditoria registra que a **defesa não apresentou nenhum elemento ou evidência capaz de sustentar sua afirmação**. A falta de provas documentais, fotos, notas fiscais ou qualquer outro tipo de comprovação de que o equipamento utilizado fosse de fato um caminhão com implemento varredor aspirante é um ponto crítico.

305. Diferentemente do relatado pela defesa, a equipe de auditoria realizou **inspeção in loco** na época das contratações, percorrendo os itinerários do município e visitando, inclusive, a garagem da administração local da empresa. Durante essa inspeção, **não foi identificado nenhum equipamento com as características de "caminhão com implemento varredor aspirante"**. Foram observados apenas caminhões compactadores destinados às coletas domiciliares, conforme imagens registradas na Figura 7 (Garagem da Administração Local da Vale Norte em Mossoró durante a inspeção).

Figura 7 – Garagem da Vale Norte em Mossoró durante a inspeção.



Fonte: DIA/TCE-RN





306. Para corroborar ainda mais o posicionamento da auditoria, uma pesquisa realizada no site do município de Mossoró revelou uma notícia de fevereiro de 2024 que celebrava o "ineditismo" desse tipo de caminhão. A manchete da matéria jornalística era "Prefeitura passa a contar com caminhão equipado com varredeira mecânica para aprimorar a limpeza urbana" (Figura 8 - Caminhão varredeira implementado em Mossoró em 2024). Essa matéria, datada de 2024, aliada aos achados de campo da auditoria, evidencia de forma inquestionável que Mossoró não contava com esse tipo de equipamento na época das contratações (2017) que foram objeto da defesa.

Figura 8 – Caminhão varredeira implementado em Mossoró em 2024



Fonte: Site da Prefeitura de Mossoró¹⁶

307. O discurso das autoridades de Mossoró/RN, extraído da reportagem, reforça essa conclusão:

"Estamos investindo em modernidade. O prefeito Allyson Bezerra determinou que a Secretaria de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Urbanos (SEMURB) procurasse o que existia de melhor para fazer com que a limpeza de Mossoró seja padrão. Essa máquina veio para agilizar a limpeza, trabalhar à noite no centro para que os comerciantes, ao chegarem pela manhã a área esteja toda limpa. Trabalharemos nos bairros também, facilidade que essa máquina traz para a limpeza da cidade. Uma cidade mais limpa, mais linda, isso aqui é importante para a gente", destacou Miguel Rogério, titular da Semurb.

¹⁶ Fonte: <https://prefeiturademossoro.com.br/noticias/prefeitura-passa-a-contar-com-caminhao-equipado-com-varredeira-mecanica-para-aprimorar-a-limpeza-urbana/11838> (acessado em 11/08/2025).





308. A própria Prefeitura de Mossoró/RN, em 2024, apresentou este equipamento como uma aquisição moderna e inovadora para o município, confirmando que não era parte da frota em períodos anteriores.

309. Desta feita, os argumentos da defesa quanto a essa questão **não devem ser considerados**. É descabido que a contratada reivindique o direito de receber por um dispositivo distinto daquele que era costumeiramente utilizado e efetivamente presente na época da prestação dos serviços. A alegação de mudança de escopo não foi corroborada por nenhuma evidência e foi, ao contrário, refutada por fatos e registros públicos.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO

310. O Sr. **Alex Moacir de Souza Pinheiro** (CPF: 722.891.984-04), Secretário Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos, na qualidade de gestor que ofertou causa de pagamentos eivados de vícios, ao atestar faturas/medições do período entre janeiro/2011 a fevereiro/2012, foi devidamente citado, conforme certidão presente no evento 422, afim de apresentar suas razões de defesa quanto aos apontamentos das conclusões do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257), precisamente quanto aos itens: **I, II, III, IV, VI, VII e seus subitens** e, de forma solidária, quanto ao superfaturamento indicado nos **itens X, XI e XII**.

311. No mérito, **Alex Moacir de Souza Pinheiro** argumentou em sua defesa (evento 486) que atuou como Secretário de Serviços Urbanos apenas até 3 de abril de 2012, quando foi exonerado para concorrer ao pleito de vereador, no qual obteve êxito e exerce mandato até a data da defesa. Dessa forma, sustentou que não fazia parte da gestão municipal nos anos 2015 e 2016, momento das sucessivas prorrogações contratuais que geraram os questionamentos apontados no processo.

312. Diante disso, requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, por considerar injusta sua inclusão, uma vez que não teria participado da gestão no período das irregularidades alegadas. Ao final, solicitou a improcedência de qualquer acusação ou responsabilização a ser atribuída a ele.

Da análise da defesa

313. O cerne da defesa reside na alegação de que o defendente não atuou na gestão no período em que as prorrogações contratuais tidas como irregulares ocorreram. Contudo,





é fundamental destacar que o Processo nº 14.657/2016-TCE abrange o período de jan/2011 a abr/2018. A defesa, por sua vez, afirma que Alex Moacir de Souza Pinheiro atuou como Secretário de Serviços Urbanos até 03 de abril de 2012, consonante com a informação apresentada no ‘Quadro 1 - Gestores responsáveis’ do Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE (ev.257, pág. 6). Logo, a responsabilização apontada coincide com o período de atuação do agente público em todo o encadeamento dos fatos que levaram ao dano ou à ilegalidade.

314. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva e delimitado o liame temporal de sua atuação, é imperioso salientar que o defendente, embora devidamente notificado, optou por permanecer silente em relação ao mérito dos apontamentos exarados pelo corpo técnico no aludido Relatório de Auditoria (Evento 257).

315. Diante da total ausência de justificativas técnicas ou elementos de prova capazes de refutar os achados de auditoria imputados à sua gestão, restam incólumes as conclusões exaradas na peça anterior, inexistindo fundamentos para alterar o entendimento ali fixado.

316. Por oportuno, cumpre destacar que as irregularidades descritas nas conclusões da auditoria e perpetradas durante a gestão do Sr. **Alex Moacir de Souza Pinheiro** — tais como a completa ausência de controle de pesagens, a liquidação de despesas sem o devido empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964) e a adoção de critérios de medição manifestamente inadequados — não se limitam a meras imperfeições formais. Ao revés, a conduta de atestar faturas e boletins de medição respaldando pagamentos eivados de vícios, sem o mínimo suporte documental ou fiscalização efetiva, subsume-se perfeitamente ao conceito de erro grosseiro, nos termos do **art. 28 da LINDB** e do **art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019**.

317. Afrontar balizadores fundamentais da contabilidade pública, da fiscalização contratual e do ordenamento constitucional de forma simultânea revela um grave e inescusável desrespeito ao dever objetivo de cuidado esperado de qualquer administrador médio. A omissão qualificada do ex-gestor blindou e deu causa direta ao superfaturamento por preços elevados e por quantidades excessivas identificado pela auditoria, cuja previsibilidade do dano ao erário era evidente, restando plenamente caracterizada a sua culpa grave e a consequente responsabilidade solidária pelo ressarcimento do débito apurado no seu período de gestão.





MARCOS ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ

318. O Sr. **Marcos Antonio Fernandes de Queiroz** (CPF: 199.963.224-91), na competência de então secretário de administração e finanças do município, foi devidamente citado, conforme certidão presente no evento 535, a fim de apresentar suas razões de defesa quanto aos apontamentos das conclusões do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257), precisamente quanto ao **item VIII, subitem g** - Ausência da retenção de contribuição previdenciária (meses de maio e junho de 2016, referente a Dispensa nº 05/2016).

319. Em sua defesa presente nos eventos 456 e 471, alegou que as imputações que lhe são feitas não eram de sua responsabilidade e competência. Segundo ele, *“não se incluía dentre as atribuições da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a produção, anexação e conferência de documentação de cada um dos processos de empenho e pagamento.”*, apenas o *“ato”* do pagamento que era de sua responsabilidade.

320. No que se refere à conferência e conformidade de documentos, notas fiscais, certidões como também a liquidação, diz que eram de total responsabilidade da Controladoria do Município, acrescentando que depois de concluídos os trabalhos realizados pela Controladoria a demanda seguia para o setor de Finanças que *“recebia o processo pronto e acabado, já com a autorização de pagamento”*.

321. Com relação a não retenção dos tributos, afirma que os efetivos descontos da alíquota previdenciária foram deferidos como destacam as Notas Fiscais e os Comprovantes de pagamento. Informa, ainda, ser impossível que tenha sido efetuado pagamento sem a devida retenção da alíquota previdenciária, ou do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), uma vez que o Município de Mossoró/RN utiliza um sistema informatizado. Pontua que, em caso de não serem encontrados os comprovantes de retenção e recolhimento do tributo, seria uma *“irregularidade formal”*, sanada mediante consulta ao Município de Mossoró/RN e ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

322. Com relação à inexistência de recibos de pagamento emitidos pelo credor, narra que teriam sido realizados por meio de transferência bancária diretamente para a conta da pessoa jurídica credora e que ficou anexado o respectivo comprovante de transferência, o que substitui o recibo.

323. Justifica que, na ausência de recibos de pagamento emitidos pelo credor, não se enquadraria como irregularidade, uma vez que o pagamento foi realizado via





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

Secretaria de Controle Externo - SECEX

transferência bancária e o comprovante anexado junto ao processo de pagamento, com exata correlação aos valores das notas fiscais, o que nesse caso, supriria a ausência do documento (recibo).

324. Sobre a inocorrência dos requisitos caracterizadores da responsabilização do gestor público, ressalta que não houve qualquer incúria ou má-fé e que os próprios documentos apresentados nos autos já comprovam integralmente a regularidade de sua conduta.

325. Defende inexistir dolo ou culpa na sua conduta, visto que *“todos os procedimentos adotados visavam assegurar ao ente público a prestação de um serviço eficaz”*, bem como afasta a ocorrência de dano ao erário.

326. Por fim, requer o recebimento da defesa, afastando qualquer responsabilização em seu desfavor.

327. Cabe ressaltar que, como fato novo, no processo eletrônico foi notificado o falecimento do sr. **Marcos Antonio Fernandes de Queiroz**, ocorrido no ano de 2020, conforme informações extraídas dos sistemas à disposição do TCE e fornecidas pela Diretoria de Expediente (Figuras 9 e 10).

Figura 9 – Consulta de Pessoa Física

Pesquisar

199.963.224-91

Todas as bases ☒ Indivíduos ☒ Empresas

Atividades Recentes:
1 consulta(s) realizada(s) há poucos segundos
Último acesso em: 03/07/2026 07:12

Ver mais

19996322491 (3)

CPF 19996322491 (3)

Receita Federal - PF (1)

Nome

MARCOS ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ

CNJ - BNMP (0)

Detalhes da Pessoa Física

Adicionar detalhes ao relatório

Filiação 1	CPF	D. N.
MARIA SALETE FERNANDES DE QUEIROZ	19996322491	30/03/1962
Data Últ. Atualização	Título de Eleitor	Sexo
05/03/2020	N/I	Masculino
Ano do Óbito	Situação Cadastral	Residente no exterior
2020	Cancelada por Óbito sem Espólio	Não Residente
Código e País	Código Ocupação	Código Ocupação principal
N/I	12	120
Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal	Endereço	Município - UF
2019	RUA ARTUR PAULA 16 , CONJ.INOCOOP	MOSSORO - RN
Unidade Administrativa	CEP	Telefone
MOSSORO	59612120	N/I
	Indicativo de Estrangeiro	
	Não é estrangeiro	

Fonte: Sistema próprio do TCE





Figura 10 – Consulta Sisobi

Ache fácil: Sisobi - Consultar Cadastro de Óbitos

Administrativo Cont. Externo Ferramentas Relatórios

Início Proc./ Doc. Eletrônicos Sisobi - Consultar Cadastro de Óbitos

Controle Externo / Cadastros / Sisobi - Consultar Cadastro de Óbitos

- Informe os dados para consulta:

CPF da Pessoa: 19996322491

- Dados Pessoais/ Técnicos do Óbito (Última carga de dados do SISOB: RA/CO_O)

CPF:	199.963.224-91	Nome:	MARCOS ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ
Nº Livro do registro:	000054	Nº Folha Livro de Registro:	00105
Nº Termo do Óbito:	0000019655	Data da Lavatura:	04/03/2020
Número do Benefício:	0000000000	Nome da Mãe:	MARIA SALETE F DE QUEIROZ
Data de Nascimento:	30/03/1962	Data de Óbito:	23/02/2020
NIT:	0000000000	Mês / Ano do Arquivo:	11 / 2021
Identificação de Cartório:	08481418000170	Filler:	

Fonte: Sistema próprio do TCE

Da Análise da defesa

328. Diante do fato novo, qual seja, o falecimento do **sr. Marcos Antonio Fernandes de Queiroz**, considerando que as imputações relativas à sua conduta se restringiam a vícios formais que, por sua natureza, acarretam sanção de caráter personalíssimo, impõe-se, em observância ao princípio da intranscendência da pena¹⁷, a retirada de seu nome do rol de responsáveis.

SAMUEL CIRO BEZERRA JALES

329. O sr. **Samuel Ciro Bezerra Jales**, CPF n.º 046.751.864-59, exerceu o cargo de Diretor de Unidade (DU) na Secretaria Executiva de Serviços Urbanos do Município de Mossoró/RN, tendo sido citado nos autos do presente processo, em trâmite perante esta Corte de Contas, para apresentar razões de defesa em face dos apontamentos constantes do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257).

330. A citação do responsável teve por fundamento a sua atuação direta como servidor responsável pelo ateste de faturas e boletins de medição de serviços contratados junto às empresas SANEPAV e Vale Norte, no âmbito do contrato administrativo originado da **Concorrência nº 016/2010** e dispensas sucessivas, relativo à prestação de serviços de limpeza pública no Município de Mossoró.

¹⁷ Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;





331. Mais especificamente, a imputação recai sobre o **item XI** do citado relatório de auditoria, que aponta a ocorrência de superfaturamento em razão de quantidades medidas em excesso que resultaram em potencial dano ao erário, cabendo a responsabilidade solidária do citado referente à parcela de sua contribuição para a ocorrência do dano correspondente ao período de julho de 2014 a outubro de 2015 e julho e novembro de 2016, conforme planilha do anexo I do Relatório (evento 257).

332. A auditoria constatou que os boletins de medição eram elaborados pelas próprias empresas contratadas e meramente ratificados pelo gestor, sem conferência técnica independente da Administração, com registros de ciclos de viagem tecnicamente incompatíveis com a capacidade operacional das frotas disponíveis. O ateste de medições consideradas tecnicamente inviáveis, por parte do Diretor de Unidade, caracterizou a liquidação irregular da despesa, em desconformidade com o **art. 63 da Lei n.º 4.320/1964**, que exige a verificação efetiva do objeto contratado como condição para o reconhecimento do crédito do contratado.

333. Nesse contexto, devidamente citado por meio do ato constante no evento 535, o responsável apresentou sua defesa no evento 473, a qual se passa a examinar nos itens subsequentes.

334. Em sua manifestação de defesa, o sr. **Samuel Ciro Bezerra Jales** iniciou sua argumentação por meio de uma contextualização do cenário operacional vigente à época dos fatos, valendo-se de informações extraídas do Plano de Saneamento Básico Setorial para a Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos de Mossoró, elaborado pela empresa ZIGUIA ENGENHARIA LTDA. em 2012. Com base nesses dados, sustentou que os eventos teriam gerado um excesso mensal de volumes na execução dos serviços de coleta mecanizada de entulhos e resíduos volumosos, o que teria demandado ajustes ao longo da vigência do contrato.

335. A defesa estruturou-se, essencialmente, nos seguintes argumentos de mérito:

- a) **Adequação dos serviços prestados:** o defendente afirmou que todos os serviços teriam sido prestados a tempo e modo, dentro dos prazos e condições estabelecidos contratualmente, sendo adequados às necessidades locais e às circunstâncias específicas do município, o que afastaria qualquer conclusão de desvio de recursos públicos.





b) **Subdimensionamento das estimativas da auditoria:** alegou que as avaliações realizadas pela equipe de auditoria foram baseadas em estimativas subdimensionadas, que não refletiriam a realidade operacional dos serviços, gerando valores significativamente discrepantes em relação ao mercado e à capacidade produtiva efetiva das equipes.

c) **Desconsideração das peculiaridades locais:** sustentou que a auditoria teria deixado de considerar os aspectos locais de Mossoró, especialmente os relacionados ao recolhimento por transporte motorizado, como questões de trânsito, distâncias até os locais de descarte e outras condicionantes geográficas e logísticas específicas do município.

d) **Operação em múltiplos turnos e horas extras:** arguiu que a tabela 51, apresentada no **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257), não refletiria a realidade, pois teria subdimensionado a capacidade produtiva das equipes, que frequentemente operavam em três turnos, com realização de horas extras e outras atividades complementares.

e) **Lapso temporal da inspeção *in loco*:** argumentou que o período de realização da inspeção técnica no local foi efetuado consideravelmente depois da última posse do responsável no cargo público, de modo que as condições verificadas à época da vistoria não refletiriam a realidade vigente durante o período dos atestes, isentando-o de qualquer responsabilidade por eventuais irregularidades.

f) **Ausência de competência para gestão de despesas:** afirmou que não lhe caberia a gestão das despesas em sentido estrito, uma vez que os valores contratados eram oriundos de procedimentos de despesa válidos e os serviços foram executados conforme os quantitativos especificados, sendo alheios à sua esfera de atribuição.

336. Por fim, o defendente requereu que fossem integralmente aceitos os termos da defesa, com o consequente arquivamento do procedimento ou, alternativamente, a sua exclusão da lista de responsáveis, invocando o princípio da justiça.

Da Análise da defesa

Da insuficiência da fundamentação defensiva





337. A defesa acostada aos autos do processo não apresenta fundamentação suficiente para afastar a conclusão de superfaturamento em razão do ateste de medições eivadas de vícios. A análise detida das alegações defensivas revela que os argumentos apresentados são, em sua maioria, genéricos, desprovidos de suporte técnico autônomo e incapazes de infirmar a robusta metodologia adotada pela equipe de auditoria.

338. Cumpre registrar, inicialmente, que o ateste de medição constitui ato administrativo vinculado à verificação da efetiva execução do objeto contratado. O **art. 63 da Lei n.º 4.320/1964** dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Assim, a assinatura do ateste pelo Diretor de Unidade implica declaração formal de que o serviço foi executado nos quantitativos e condições descritos — não se trata de ato meramente protocolar ou baseado exclusivamente na confiança em terceiros, exigindo do responsável efetivo controle e verificação técnica das medições apresentadas pelas empresas contratadas.

Da refutação ao argumento de estimativas subdimensionadas

339. O principal argumento de mérito apresentado pela defesa — o de que os cálculos da auditoria teriam sido baseados em estimativas subdimensionadas, incompatíveis com a realidade operacional local — não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos e tampouco foi acompanhado de qualquer prova técnica idônea que pudesse sustentá-lo.

340. Os cálculos apresentados e descritos no **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257) levam em consideração o contrato vigente à época e os demais documentos comprobatórios do período analisado. A metodologia empregada pela auditoria considerou variáveis técnicas concretas: a capacidade de carga dos veículos, o número de turnos, o tempo de ciclo operacional e os dias efetivos de trabalho no mês — parâmetros extraídos da própria planilha dimensionada pela Administração Municipal.

341. A defesa não apresentou memória de cálculo própria, nem estudo técnico capaz de demonstrar, de forma objetiva, a viabilidade operacional das quantidades medidas e pagas. Tratando-se de serviços mensuráveis por critérios objetivos — tonelagem coletada, número de viagens, produtividade horária —, caberia ao gestor demonstrar, com base em parâmetros técnicos e registros auditáveis, que as medições atestadas eram faticamente possíveis. A ausência de tais elementos reforça a conclusão de que houve falha relevante no controle das medições.





Da refutação ao argumento de desconconsideração das peculiaridades locais

342. A alegação de que a auditoria teria desconconsiderado as peculiaridades geográficas e logísticas de Mossoró igualmente não prospera. Conforme demonstrado na apreciação da defesa do sr. **Carlos Clay da Silva**, então Secretário Municipal de Serviços Urbanos, a metodologia adotada foi testada em campo e os parâmetros de cálculo foram coletados *in loco* durante a operação das equipes de coleta.

343. Os cálculos foram revistos em vistoria técnica realizada em 14 de abril de 2026, em que se acompanhou a jornada diária de três caminhões caçamba em diferentes bairros da Cidade de Mossoró — Barrocas/Santo Antônio, Aeroporto e Alto do Sumaré e Dom Jaime Câmara —, coletando informações sobre tempos de deslocamento entre pontos de coleta, velocidades médias e tempos de parada para carga, descarga e manobras dos veículos. Verificou-se, ainda, as distâncias de transporte entre os centros geográficos da cidade (CG1 da zona sul: 9,02 km; CG2 da zona norte: 12,09 km) e o destino final de disposição dos resíduos.

344. Com base nesses dados empíricos e na metodologia do Manual de Pavimentação do DNIT (2006), apurou-se que, considerando uma jornada de oito horas diárias, com velocidade média de deslocamento de 23,56 km/h na zona norte e de 34,47 km/h na zona sul, e tempo médio de parada para carga, descarga e manobra de 1,275 horas, seriam necessárias apenas 2,59 viagens diárias por caminhão em média — o que, mediante ajuste para o número inteiro superior em favor dos responsáveis, totaliza aproximadamente três viagens diárias por equipamento. Os fatores limitadores de trânsito, as distâncias reais e as velocidades médias de deslocamento foram, portanto, efetivamente considerados, contrariando a afirmação defensiva de que tais elementos teriam sido negligenciados, posto que já no primeiro apontamento tais variáveis sempre estiveram contemplados implicitamente no método de comparação, literatura e experiência de outros municípios tomados por base, a exemplo de Natal e Parnamirim.

345. Mesmo considerando-se a carga plena dos veículos e observando os limites da legislação brasileira de trânsito, o volume médio mensal faticamente exequível para o efetivo contratado à época de onze caminhões não ultrapassa 6.435 m³. Como já foi demonstrado, esse cálculo já é permissível com a defesa, haja vista que não leva em consideração a exaustão física das equipes operando diariamente no limite máximo de sua capacidade durante toda a vigência do contrato.





Da refutação ao argumento de operação em três turnos e horas extras

346. A alegação de que as equipes frequentemente operavam em três turnos, realizando horas extras, com vistas a justificar os volumes medidos, não pode ser aceita como fundamentação válida por diversas razões.

347. Em primeiro lugar, não foram apresentados documentos que comprovem a efetiva operação das equipes em três turnos, tais como registros de ponto, relatórios de bordo, controles de pesagem, registros de GPS, ordens de serviço noturnas ou quaisquer outros meios idôneos de comprovação, como pagamentos de horas extras, normalmente mais onerosas pelas leis trabalhistas. A alegação permanece no plano da mera asserção genérica, desprovida de qualquer lastro probatório.

348. Em segundo lugar, não há previsão legal, nem no edital de licitação nem no contrato (de acordo com as composições apresentadas no evento 256, fls. 36/60), de que os serviços de coleta de entulhos, poda ou operação de aterro ocorreriam no turno noturno. Mesmo que tal prática possa ter ocorrido eventualmente em comum acordo entre as partes, não se trata de algo operacionalmente comum, tendo em vista que a essência desses serviços requer boa visibilidade e que sua execução noturna sistemática sequer foi prevista ou remunerada contratualmente.

349. Em terceiro lugar, posto que tais veículos pertencem a terceiros — que locam o equipamento juntamente com a mão de obra —, seria descabível exigir que o proprietário prestasse horas extras diariamente de forma ininterrupta. No máximo, poder-se-ia cogitar um sistema de compensação de horários, no qual determinada turma substituísse um turno diurno pelo noturno. Todavia, ressalte-se que tal sistema carece de previsão legal e de viabilidade técnica. Sua execução prática seria inviabilizada tanto pela imprescindibilidade da luz solar para a perfeita execução dos serviços quanto pelo risco inerente à operação de retroescavadeiras em ambientes com baixa iluminação.

Da refutação ao argumento de lapso temporal da inspeção

350. O argumento de que a inspeção *in loco* teria sido realizada em período muito posterior ao exercício do cargo pelo defendente, de modo que não refletiria a situação vigente à época dos atestes, tampouco merece acolhimento.

351. Isso porque os cálculos apresentados e descritos no **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257) não foram realizados com base em dados coletados exclusivamente na vistoria posterior, mas sim levando em consideração o contrato vigente





à época, a planilha de dimensionamento elaborada pela própria Administração Municipal e os demais documentos comprobatórios do período analisado. Logo, não existe lapso temporal relevante a ser considerado quanto aos fundamentos dos cálculos de produtividade que embasaram as conclusões da auditoria.

352. Nesse sentido, a vistoria técnica realizada em 2026 teve caráter confirmatório e empírico, destinada a validar — e não a construir — os parâmetros já utilizados, demonstrando que as condições físicas, geográficas e operacionais de Mossoró são estáveis e compatíveis com aquelas consideradas nos cálculos originais da auditoria.

Da inconsistência das medições juntadas pela defesa

353. A defesa acostou aos autos, em anexo à sua manifestação (evento 473, fls. 131/250), imagens e supostas medições de campo referentes ao serviço de coleta mecanizada de entulhos, abrangendo os meses de dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016 – período não correspondente à sua responsabilização. A análise dessas medições, longe de corroborar as alegações defensivas, evidencia a falta de credibilidade dos dados apresentados.

354. Com efeito, a comparação entre os meses apresentados revela um nítido ajuste artificial nos números de viagens por caminhão, com o evidente propósito de manter o valor faturado em patamar constante e elevado, independentemente do efetivo operado. No mês de janeiro de 2016, registraram-se 12 caminhões com média de 3,5 viagens por dia e volume mensal de 8.526,38 m³; em fevereiro de 2016, 13 caminhões com média de 3,25 viagens e volume de 8.505,88 m³. Contudo, no mês de dezembro de 2015, com apenas 9 caminhões disponíveis, a média diária de viagens teria saltado para impressionantes 4,64, resultando em um volume total de 8.824,29 m³.

355. Tal padrão é logicamente paradoxal: o aumento do número de viagens médias por caminhão nos meses em que havia menor efetivo de equipamentos, precisamente na medida necessária para compensar a redução da frota e manter o faturamento estável, apenas demonstra a artificialidade dos registros e a inidoneidade dos dados apresentados como prova. Com os limitadores físicos e operacionais já conhecidos — distâncias, velocidades médias, tempos de carga e descarga — a superação da média de três viagens diárias por caminhão é tecnicamente improvável, tornando a marca de 4,64 viagens com frota reduzida ainda mais inverossímil.





Da ausência de competência para gestão de despesas como excludente de responsabilidade e considerações finais

356. Por fim, a alegação de que ao defendente não caberia a gestão das despesas, por serem os valores contratados oriundos de procedimentos de despesa válidos, não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo ateste irregular das medições.

357. O responsável exercia o cargo de Diretor de Unidade, com atribuição expressa de fiscalizar os serviços e atestar faturas e medições após revisão, conforme consignado em sua própria defesa. Essa função de ateste não é ato meramente formal ou burocrático: constitui a etapa de liquidação da despesa pública, pela qual o servidor declara formalmente que o serviço foi executado nos quantitativos e condições descritos, assumindo pessoalmente a responsabilidade por essa declaração perante a Administração e perante o controle externo.

358. A alegação de que os valores contratados eram derivados de procedimentos de despesa válidos não exime o responsável pelo ateste, pois é justamente nessa etapa que deveria ter ocorrido o controle efetivo da execução — verificando a compatibilidade entre as medições apresentadas pelas empresas e a capacidade operacional real das equipes e equipamentos. A omissão nesse controle, especialmente diante de volumes manifestamente incompatíveis com a capacidade operacional contratada, caracteriza manifesta negligência. Tal conduta configura erro grosseiro, nos termos do **art. 28 da LINDB**, uma vez que o defendente divergiu frontalmente do padrão de diligência esperado de um Diretor de Unidade, deixando de praticar verificação elementar e indispensável para a liquidação da despesa pública.

359. Por todo o exposto, a defesa apresentada é insuficiente, por múltiplas razões:

- i. não trouxe memória de cálculo própria ou estudo técnico alternativo capaz de demonstrar objetivamente a viabilidade operacional das quantidades medidas;
- ii. não comprovou documentalmente a operação em três turnos e a realização de horas extras;
- iii. não afastou a metodologia técnica empregada pela auditoria, limitando-se a contestações genéricas;
- iv. as medições juntadas como prova revelam inconsistências que comprometem sua credibilidade; e





- v. o argumento de lapso temporal não se sustenta. Os cálculos da auditoria basearam-se estritamente nos documentos do período investigado. Além disso, o dimensionamento das equipes e os parâmetros adotados são perfeitamente aplicáveis tanto à realidade da época quanto à atual, visto que não houve mudança drástica na demanda — cenário corroborado pelo crescimento populacional praticamente estável da região.

360. A auditoria, por sua vez, demonstrou com rigor técnico e dados empíricos comparativos ou coletados *in loco* que a produtividade máxima factível para o efetivo de onze equipes (efetivo contratado da época), considerados os fatores geográficos, logísticos e operacionais de Mossoró, não ultrapassa 763 toneladas por caminhão ou para a frota padrão de onze equipes o volume de 6.435 m³ mensais de coleta e transporte de resíduos da construção civil — valor muito inferior ao que foi medido e faturado nos períodos investigados.

361. Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pelo sr. **Samuel Ciro Bezerra Jales** em sua defesa não são aptos a afastar os apontamentos constantes do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257), especificamente quanto ao **item XI**, que trata do superfaturamento em razão de quantidades medidas em excesso nos períodos de julho de 2014 a outubro de 2015, julho de 2016 e novembro de 2016, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária pelo dano apurado ao erário municipal, decorrente exclusivamente ao período do ateste de medições eivadas de vícios, em descumprimento ao **art. 63 da Lei n.º 4.320/1964** e aos **princípios da legalidade, eficiência e controle na gestão dos recursos públicos**.

SANEPAV

Das Alegações de defesa

362. A defesa da **SANEPAV** (CNPJ: 01.141.830/0001-00), empresa responsável pela execução dos contratos referentes à Concorrência nº 016/2010 e às Dispensas Nº 18/2015 e 33/2015, em face das irregularidades ocorridas no período entre janeiro/2011 a março/2016, quanto aos apontamentos dos **itens X, XI e XII** das conclusões do **Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE** (evento 257), regularmente citada conforme certidão nº 001266/2019 (ev. 417), foi apresentada no evento 378.





363. As impropriedades atribuídas à defendente decorrem dos indícios de superfaturamento, em função de preços unitários elevados e em função das quantidades medidas em excesso conforme consignado na análise anteriormente elaborada (evento 257, parágrafos 189 a 220).

364. A defesa da SANEPAV estrutura-se em torno dos contratos firmados, buscando demonstrar a regularidade de sua conduta no caso concreto. Inicialmente, quanto à **Concorrência nº 016/2010**, a empresa eximiu-se de responsabilidade sobre os trâmites administrativos de liquidação de despesas, sustentando a natureza meramente formal das falhas apontadas. Asseverou, ainda, a entrega regular da documentação prévia ao faturamento, bem como o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda.

365. No que tange às **Dispensas nº 018/2015 e 033/2015**, a contratada afastou sua responsabilidade pela contratação direta, alegando que a situação emergencial decorreu de ação deliberada da Administração. Argumentou não ter participado da elaboração dos estudos técnicos que fundamentaram a dispensa e justificou a continuidade da empresa na prestação dos serviços devido o aproveitamento da estrutura já mobilizada. Nesse contexto, foram preservados os valores praticados no certame anterior.

366. Ademais, a defendente eximiu-se da responsabilidade quanto à inexistência de previsão orçamentária e à ausência de ratificação e publicação das dispensas. De igual modo, negou autoria sobre as irregularidades no empenho de despesas, no pagamento de encargos previdenciários com multa e juros, bem como na ausência de recibos e de retenção de tributos.

367. Por fim, em que pesem os apontamentos de sobrepreço descritos a partir do parágrafo 189 do evento 257, a defendente argumentou que não houve a demonstração efetiva do valor excedente, tampouco de sua responsabilidade direta. Ponderou, ainda, que a aplicação de sanções à empresa apenas seria cabível mediante o descumprimento do contrato ou a comprovação de superfaturamento com efetivo prejuízo ao erário.

Análise da defesa

368. Apesar de devidamente citada para se manifestar quanto à ocorrência de superfaturamento, a defendente restringiu sua peça contestatória a argumentos genéricos que buscam, tão somente, eximi-la de irregularidades formais. No que tange ao sobrepreço, a defesa limitou-se a alegar uma suposta ausência de demonstração efetiva





do valor do débito e da sua responsabilidade, enquanto, em relação ao superfaturamento, verificou-se uma omissão completa, não tendo sido apresentado qualquer argumento de mérito capaz de confrontar os achados apontados (ev. 257, §189 a §220).

369. Todavia, uma vez que a citação foi instruída com o inteiro teor do Relatório de Auditoria (evento 257), peça técnica que detalha minuciosamente os fatos, os critérios adotados, as condutas individuais, os nexos de causalidade e as respectivas memórias de cálculo, não merecem prosperar as razões de defesa. Diante do robusto acervo probatório e do anexo I que acompanha o relatório, não se vislumbra qualquer indeterminação que pudesse cercear o direito de defesa ou inviabilizar a compreensão integral das imputações e dos valores quantificados.

CONCLUSÕES

370. De acordo com o que foi analisado nos autos, este Corpo Instrutivo conclui que:

- a) A análise realizada por esta Unidade restringiu-se estritamente às questões técnicas de mérito;
- b) A manifestação acerca de eventual prescrição, matéria exclusivamente de natureza jurídica, compete ao Ministério Público de Contas;
- c) No tocante ao mérito, conclui-se que as justificativas apresentadas pelos responsáveis **não foram suficientes para elidir as irregularidades** apontadas no Relatório de Auditoria nº 02 – ICE/DAM/TCE (evento 257), conforme o detalhamento a seguir:
 - **Membros da CPL** (srs. **Francisco Canindé da Silva**, **Deyvid Samuel Soares da Silva** e **Christiany de Paiva Almeida**): Defesa descrita nos parágrafos 27/41, e rejeitada na análise dos parágrafos 42 a 68;
 - **Francisco José Lima Silveira Júnior**: Defesa descrita nos parágrafos 86/99, e rejeitada na análise dos parágrafos 100 a 113;
 - **Antônio Everton Ferreira**: Defesa descrita nos parágrafos 114/125, e rejeitada na análise dos parágrafos 126 a 133;
 - **Carlos Clay da Silva**: Defesa descrita nos parágrafos 134/141, e rejeitada na análise dos parágrafos 142 a 184;
 - **Rosalba Ciarlini Rosado** e **Kátia Maria Cardoso Pinto**: Defesa descrita nos parágrafos 185/198 e rejeitada na análise dos parágrafos 199 a 209;





- **Edward Smith de Araújo**: Defesa descrita nos parágrafos 210/219, e rejeitada na análise dos parágrafos 220 a 229;
 - **Jacqueline Duarte Lucena**: Defesa descrita nos parágrafos 230/232, e rejeitada na análise dos parágrafos 233 a 236;
 - **João Batista de Lucena Filho**: Defesa descrita nos parágrafos 237/246, e rejeitada na análise dos parágrafos 247 a 254;
 - **VALE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**: Defesa descrita nos parágrafos 263/265, e rejeitada na análise dos parágrafos 266 a 309;
 - **Alex Moacir de Souza Pinheiro**: Defesa descrita nos parágrafos 310/312, e rejeitada na análise dos parágrafos 313 a 317;
 - **Samuel Ciro Bezerra Jales**: Defesa descrita nos parágrafos 329/336, e rejeitada na análise dos parágrafos 337 a 361; e
 - **SANEPAV**: Defesa descrita nos parágrafos 362/367, e rejeitada na análise dos parágrafos 368 a 369;
- d) Por outro lado, conclui-se pelo **acolhimento das justificativas** apresentadas pelos seguintes responsáveis, por terem sido capazes de afastar os apontamentos da equipe técnica:
- **Maria de Fátima Oliveira Marques**: Defesa descrita nos parágrafos 69/75, e acatada na análise dos parágrafos 76 a 78;
 - **Rutimar Pereira da Costa**: Defesa descrita nos parágrafos 79/82, e acatada na análise dos parágrafos 83 a 85; e
 - **José Luiz de Melo Júnior**: Defesa descrita nos parágrafos 255/258, e acatada na análise dos parágrafos 259 a 262.
- e) Diante do falecimento do sr. **Marcos Antônio Fernandes de Queiroz**, conclui-se pelo seu afastamento do rol dos responsáveis, conforme análise constante no parágrafo 328.

PROPOSIÇÕES

371. Por todo exposto nesta Informação, e caso o eminente relator e/ou o egrégio Plenário entendam serem as medidas cabíveis, propõe-se:

- a) O reconhecimento da ilegitimidade passiva dos srs. **José Luiz de Melo Júnior, Maria de Fátima Oliveira Marques e Rutimar Pereira da Costa**, determinando





a sua **exclusão do rol de responsáveis** deste processo, tendo em vista restar comprovado que os referidos agentes não exerciam funções de gestão no período abrangido pela fiscalização;

b) O julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas dos srs. **Francisco Canindé da Silva, Deyvid Samuel Soares da Silva e Christiany de Paiva Almeida**, nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº 464/2012;

c) O julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, nos termos dos incisos II e IV do art. 75 da Lei Complementar nº 464/2012, de:

- **Maria de Fátima Rosado Nogueira;**
- **Cláudia Regina Freire de Azevedo;**
- **Francisco José Lima Silveira Júnior;**
- **Rosalba Ciarlini Rosado;**
- **Alex Moacir de Souza Pinheiro;**
- **Edward Smith de Araújo;**
- **João Batista de Lucena Filho;**
- **Alexandre Araújo da Silva Lopes;**
- **Galttieri Ferreira Tavares;**
- **Carlos Clay da Silva;**
- **Francidaule Leite de Amorim;**
- **Kátia Maria Cardoso Pinto;**
- **Arione Maia Filho;**
- **Jacqueline Duarte Lucena;**
- **Samuel Ciro Bezerra Jales;**
- **Cid Batista dos Santos; e**
- **Antônio Everton Ferreira.**

d) O julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, nos termos do inciso IV, c/c §2º do art. 75 da Lei Complementar nº 464/2012, sob a responsabilidade das sociedades empresárias:

- **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA; e**
- **VALE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA.**

e) A aplicação de **MULTA**, nos termos do inciso II, b, do art. 107 da Lei Complementar nº 464/2012, a:





- **Francisco Canindé da Silva;**
- **Deyvid Samuel Soares da Silva; e**
- **Christiany de Paiva Almeida.**

f) A aplicação de **MULTA**, nos termos do inciso I do art. 107 da Lei Complementar nº 464/2012, a:

- **Maria de Fátima Rosado Nogueira;**
- **Cláudia Regina Freire de Azevedo;**
- **Francisco José Lima Silveira Júnior;**
- **Rosalba Ciarlini Rosado;**
- **Alex Moacir de Souza Pinheiro;**
- **Edward Smith de Araújo;**
- **João Batista de Lucena Filho;**
- **Alexandre Araújo da Silva Lopes;**
- **Galttieri Ferreira Tavares;**
- **Carlos Clay da Silva;**
- **Francidaule Leite de Amorim;**
- **Kátia Maria Cardoso Pinto;**
- **Arione Maia Filho;**
- **Jacqueline Duarte Lucena;**
- **Samuel Ciro Bezerra Jales;**
- **Cid Batista dos Santos; e**
- **Antônio Everton Ferreira.**

g) Condenar a empresa **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** ao pagamento do débito apurado nos autos, no valor de **R\$ 43.431.092,56** (quarenta e três milhões quatrocentos e trinta e um mil e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme §4º, I, do art. 75 da Lei Complementar nº 464/2012, referente ao período **janeiro/2011 a março/2016**, devendo **responder solidariamente**, nos termos do §2º do art. 75 do mesmo normativo:

- i) **Maria de Fátima Rosado Nogueira**, pelo valor de **R\$ 11.219.665,06** (onze milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), referente ao período de **janeiro/2011 a novembro/2012;**





- ii) **Alex Moacir de Souza Pinheiro**, pelo valor de **R\$ 6.785.208,33** (seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), referente ao período de **janeiro/2011 a fevereiro/2012**;
- iii) **Arione Maia Filho**, pelo valor de **R\$ 5.977.191,64** (cinco milhões, novecentos e setenta e sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao período de **janeiro/2011 a novembro/2012**;
- iv) **Edward Smith de Araújo**, pelo valor de **R\$ 4.434.456,73** (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), referente ao período de **março/2012 a novembro/2012**;
- v) **Cláudia Regina Freire de Azevedo**, pelo valor de **R\$ 10.280.060,71** (dez milhões, duzentos e oitenta mil, sessenta reais e setenta e um centavos), referente ao período de **dezembro/2012 a novembro/2013**;
- vi) **João Batista de Lucena Filho**, pelo valor de **R\$ 17.933.562,52** (dezessete milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período de **dezembro/2012 a junho/2014**;
- vii) **Alexandre Araujo da Silva Lopes**, pelo valor de **R\$ 10.280.060,71** (dez milhões, duzentos e oitenta mil, sessenta reais e setenta e um centavos), referente ao período de **dezembro/2012 a novembro/2013**;
- viii) **Carlos Clay da Silva**, pelo valor de **R\$ 32.211.427,50** (trinta e dois milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente ao período de **dezembro/2012 a março/2016**;
- ix) **Francisco José Lima Silveira Júnior**, pelo valor de **R\$ 21.931.366,79** (vinte e um milhões, novecentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente ao período de **dezembro/2013 a março/2016**;
- x) **Galttieri Ferreira Tavares**, pelo valor de **R\$ 6.532.698,70** (seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta centavos), referente ao período de **dezembro/2013 a maio/2014**;
- xi) **Jacqueline Duarte Lucena de Sousa**, pelo valor de **R\$ 11.631.227,36** (onze milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e





trinta e seis centavos), referente ao período de **agosto/2014 a outubro/2015**; e

- xii) **Samuel Ciro Bezerra Jales**, pelo valor de **R\$ 12.647.549,75** (doze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao período de **julho/2014 a outubro/2015**.
- h) Condenar a empresa **VALE NORTE CONSTRUÇÕES LTDA** ao pagamento do débito apurado nos autos, no valor de **R\$ 12.842.693,81** (doze milhões oitocentos e quarenta e dois mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme §4º, I, do art. 75 da Lei Complementar nº 464/2012, referente ao período de **abril/2016 a abril 2018**, devendo **responder solidariamente** pelos valores, nos termos do §2º do art. 75 do mesmo normativo:
- i) **Francisco José Lima Silveira Júnior**, pelo valor de **R\$ 4.914.528,97** (quatro milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao período de **abril/2016 a dezembro/2016**;
- ii) **Carlos Clay da Silva**, pelo valor de **R\$ 3.136.886,86** (três milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), referente ao período de **abril/2016 a outubro/2016**;
- iii) **Francidaule Leite de Amorim**, pelo valor de **R\$ 4.914.528,97** (quatro milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao período de **abril/2016 a dezembro/2016**;
- iv) **Samuel Ciro Bezerra Jales**, pelo valor de **R\$ 1.504.045,17** (um milhão quinhentos e quatro mil, quarenta e cinco reais e dezessete centavos), referente aos períodos de **julho/2016 e novembro/2016**;
- v) **Rosalba Ciarlini Rosado**, pelo valor de **R\$ 7.928.164,84** (sete milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao período de **janeiro/2017 a abril/2018**;
- vi) **Kátia Maria Cardoso Pinto**, pelo valor de **R\$ 7.928.164,84** (sete milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

Secretaria de Controle Externo - SECEX

oitenta e quatro centavos), referente ao período de **janeiro/2017 a abril/2018;**

- vii) **Cid Batista dos Santos**, pelo valor de **R\$ 5.881.022,33** (cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, vinte e dois reais e trinta e três centavos), referente ao período de **janeiro/2017 a abril/2018;** e
- viii) **Antônio Everton Ferreira**, pelo valor de **R\$ 5.881.022,33** (cinco milhões, oitocentos e oitenta e um mil, vinte e dois reais e trinta e três centavos), referente ao período de **janeiro/2017 a abril/2018.**

Submete-se a presente instrução à apreciação da Direção desta Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente para os devidos fins.

Natal (RN), *[data da assinatura digital]*.

(assinado digitalmente)

José Rosenilton de Araújo Maracajá
Auditor de Controle Externo
Mat. 9867-1

(assinado digitalmente)

André Tabosa F. De Santa Cruz Gerab
Auditor de Controle Externo
Mat. 100846

(assinado digitalmente)

Adriano Clementino Alves de Sousa
Auditor de Controle Externo
Mat. 9.953-8





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA
Secretaria de Controle Externo - SECEX

ANEXO I

(Resumo dos parâmetros medidos em campo)



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=98a85ef0c50146f>.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por JOSE ROSENILTON DE ARAUJO MARACAJA em 03/07/2026 às 17:09, ADRIANO CLEMENTINO ALVES DE SOUSA em 03/07/2026 às 17:10 e ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB em 03/07/2026 às 17:14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

Secretaria de Controle Externo - SECEX

Aud. Adriano Clementino (Placa: OJT9D44)	Km - inicio	Km - Fim	Distância	T.Inicio	T.Fim	Duração	T em hora	km/h	Tempo de paradas			tempo parada (h)
1 Vale a ponto de coleta	443994	444005	11	07:59	08:18	00:19	0,317	34,737	08:18	08:50	00:32	0,533
2 coleta a destino	444005	444027	22	08:50	09:28	00:38	0,583	37,714	09:28	09:36	00:08	0,317
3 destino a almoço												
4 almoço a coleta	444060	444064	4	12:58	13:05	00:07	0,117	34,286	13:05	13:20	00:15	0,250
5 coleta a destino	444064	444084	20	13:20	13:55	00:35	0,633	31,579	13:55	14:06	00:11	0,150
6 destino a coleta	444085	444102	17	14:07	14:36	00:29	0,483	35,172	14:37	14:53	00:16	0,267
7 coleta a destino	444102	444122	20	14:53	15:29	00:36	0,600	33,333	15:29	15:38	00:09	0,150
8 destino a garagem												
Méd z norte =								34,47	soma =			1,667

Aud. André Gerab (Placa OSQ2F78)	Km - inicio	Km - Fim	Distância	T.Inicio	T.Fim	Duração	T em hora	km/h	Tempo de paradas			tempo parada (h)
1 vale - 1º ponto de coleta	83878	83883	5	07:55	08:07	00:12	0,200	25,00	08:07	08:30	00:23	0,383
2 coleta - aterro	83883	83894	11	08:30	09:05	00:35	0,583	18,86	09:05	09:07	00:02	0,033
3 aterro - 1º ponto de coleta	83894	83908	14	09:07	09:35	00:28	0,467	30,00	09:35	09:45	00:10	0,167
4 coleta - aterro	83908	83919	11	09:45	10:19	00:34	0,567	19,41	10:19	10:20	00:01	0,017
5 aterro - vale norte	83919	83928	9	10:22	10:43	00:21	0,350	25,71	-	-	-	
6 pausa para almoço												
7 vale norte - 2º Ponto de coleta	83950	83956	6	13:17	13:28	00:11	0,183	32,73	13:48	13:54	00:06	0,100
8 coleta - aterro	83956	83967	11	13:54	14:30	00:36	0,600	18,33	14:30	14:32	00:02	0,033
9 aterro - 2º Ponto de coleta	83967	83981	14	14:32	15:00	00:28	0,467	30,00	15:10	15:18	00:08	0,133
10 coleta - aterro	83981	83992	11	15:19	15:57	00:38	0,633	17,37	15:58	15:59	00:01	0,017
Média =								24,16	soma =			0,883

Aud. Mário Faraco (Placa NT17J82)	Km - inicio	Km - Fim	Distância	T.Inicio	T.Fim	Duração	T em hora	km/h	Tempo de paradas			tempo parada (h)
1 sede a coleta	284883	284892	9	07:56:06	08:12:00	00:15:54	0,267	33,75	-	-	-	
2 ponto da retro	284892	284893	1	08:12:00	08:17:00	00:05:00	0,083	12,00	08:17:00	08:51	00:34	0,567
3 1ª coleta a destino	284893	284899	6	08:51	09:04	00:13:00	0,217	27,69	09:04	09:09	00:05	0,083
4 destino a 2ª coleta	284899	284905	6	09:09	09:28	00:19:00	0,317	18,95	09:28	09:52	00:24	0,400
5 2ª coleta a aterro	284905	284912	7	09:52	10:05	00:13:00	0,217	32,31	10:05	10:11	00:06	0,100
6 almoço												
7 vale - 3ª coleta	284944	284953	9	13:03	13:27	00:24:00	0,450	20,00	13:27	14:33	01:06	1,100
8 3ª coleta a destino	284953	284960	7	14:33	14:53	00:20:00	0,333	21,00	14:53	14:58	00:05	0,083
9 destino a 4ª coleta	284960	284967	7	14:58	15:21	00:23:00	0,333	21,00	15:21	15:45	00:24	0,400
10 4ª coleta a destino	284967	284974	7	15:45	16:06	00:21:00	0,350	20,00	16:06	16:10	00:04	0,067
Média =								22,97	soma* =			2,800
Méd z sul								23,57	Média Geral			1,275

* Obs.: tempo considerado *outside*, em favor da defesa, esse tempo não foi considerado no cálculo do tempo médio geral de paradas.



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=98a85ef0c50146f>.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por JOSE ROSENILTON DE ARAUJO MARACAJA em 03/07/2026 às 17:09, ADRIANO CLEMENTINO ALVES DE SOUSA em 03/07/2026 às 17:10 e ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB em 03/07/2026 às 17:14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA
Secretaria de Controle Externo - SECEX

ANEXO II

(Resumo do superfaturamento distribuído no tempo A e B)



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=98a85ef0c50146f>.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por JOSE ROSENILTON DE ARAUJO MARACAJA em 03/07/2026 às 17:09, ADRIANO CLEMENTINO ALVES DE SOUSA em 03/07/2026 às 17:10 e ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB em 03/07/2026 às 17:14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

Secretaria de Controle Externo - SECEX

A – DETALHAMENTO DO DANO AO ERÁRIO NO TEMPO E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS									
Data	Empresa		PREFEITO(A)		AGENTE PÚBLICO		AGENTE PÚBLICO		AGENTE PÚBLICO
11 a 31/01/11	SANEPAV	R\$ 43.431.092,56	Maria de Fátima Rosado Nogueira (janeiro/2011 a novembro/2012)	R\$ 6.785.208,33	Alex Moacir de Souza Pinheiro, Secretário Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos (janeiro/2011 a fevereiro/2012)	R\$ 6.785.208,33	Arione Maia Filho, Chefe do Departamento de Orçamento e Finanças (janeiro/2011 a novembro/2012)	R\$ 3.294.394,55	
01 a 28/02/11									
01 a 31/03/11									
01 a 30/04/11									
01 a 31/05/11									
01 a 30/06/11									
01 a 31/07/11									
01 a 31/08/11									
01 a 30/09/11									
01 a 31/10/11									
01 a 30/11/11									
01 a 31/12/11									
01 a 31/01/12									
01 a 29/02/12									
01 a 31/03/12			Maria de Fátima Rosado Nogueira (janeiro/2011 a novembro/2012)	R\$ 4.434.456,73	Edward Smith de Araujo, Secretário Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos (março a novembro de 2012)	R\$ 4.434.456,73	Arione Maia Filho, Chefe do Departamento de Orçamento e Finanças (janeiro/2011 a novembro/2012)	R\$ 2.682.797,09	
01 a 30/04/12									
01 a 31/05/12									
01 a 30/06/12									
01 a 31/07/12									
01 a 31/08/12									
01 a 30/09/12									
01 a 31/10/12									
01 a 30/11/12									
01 a 31/12/12			Caudia Regina Freire de Azevedo	R\$ 10.280.060,71	João Batista de Lucena Filho, Secretário	R\$ 10.280.060,71	Alexandre Araujo da Silva Lopes, Secretário	R\$ 10.280.060,71	Carlos Clay da Silva, Subsecretário
01 a 31/01/13									



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=98a85ef0c50146f>.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por JOSE ROSENILTON DE ARAUJO MARACAJA em 03/07/2026 às 17:09, ADRIANO CLEMENTINO ALVES DE SOUSA em 03/07/2026 às 17:10 e ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB em 03/07/2026 às 17:14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

Secretaria de Controle Externo - SECEX

01 a 28/02/13			(dezembro/2012 a novembro/2013)		Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos/ Desenvolvimento Urbano (dezembro/2012 a junho/2014)		Municipal de desenvolvimento Territorial e Ambiental (dezembro/2012 a novembro/2013)		Municipal (dezembro/2012 a outubro/2016)	
01 a 31/03/13										
01 a 30/04/13										
01 a 31/05/13										
01 a 30/06/13										
01 a 31/07/13										
01 a 31/08/13										
01 a 30/09/13										
01 a 31/10/13										
01 a 30/11/13										
01 a 31/12/13										
01 a 31/01/14			Francisco José Lima Silveira Junior (dezembro/2013 a dezembro/2016)	R\$ 7.653.501,81	João Batista de Lucena Filho (dezembro/2012 a junho/2014)	R\$ 7.653.501,81	Galttieri Ferreira Tavares, Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Ambiental (dezembro/2013 a maio/2014)	R\$ 6.532.698,70	Carlos Clay da Silva, Subsecretário Municipal (dezembro/2012 a outubro/2016)	R\$ 7.653.501,81
01 a 28/02/14										
01 a 31/03/14										
01 a 30/04/14										
01 a 31/05/14										
01 a 30/06/14										
01 a 31/07/14			Francisco José Lima Silveira Junior (dezembro/2013 a dezembro/2016)	R\$ 14.277.864,98	Jacqueline Duarte Lucena de Sousa, Gerente Executiva (agosto/2014 a outubro/2015)	R\$ 11.631.227,36	Samuel Ciro Bezerra Jales, Diretor de Unidade (julho/2014 a outubro/2015)	R\$ 12.647.549,75	Carlos Clay da Silva, Subsecretário Municipal (dezembro/2012 a outubro/2016)	R\$ 14.277.864,98
01 a 31/08/14										
01 a 30/09/14										
01 a 31/10/14										
01 a 30/11/14										
01 a 31/12/14										
01 a 31/01/15										
01 a 28/02/15										
01 a 31/03/15										
abr/15										



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=98a85ef0c50146f>.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por JOSE ROSENILTON DE ARAUJO MARACAJA em 03/07/2026 às 17:09, ADRIANO CLEMENTINO ALVES DE SOUSA em 03/07/2026 às 17:10 e ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB em 03/07/2026 às 17:14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

Secretaria de Controle Externo - SECEX

mai/15										
01 a 15/06/15										
16/06 a 02/07/15										
03/07 a 31/07/15										
01/08 a 31/08/15										
01/09 a 30/09/15										
01/10 a 31/10/15										
01/11 a 31/11/15										
01/12 a 31/12/15										
02/01 a 31/01/16										
01/02 a 29/02/16										
01/03 a 31/03/16										
01/04 a 07/04/16										
08 a 30/04/16	VALE NORTE	R\$ 12.842.693,81	Francisco José Lima Silveira Junior (dezembro/2013 a dezembro/2016)	R\$ 4.914.528,97	Francidaule Leite de Amorim, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos (abril a dezembro de 2016)	R\$ 4.914.528,97			Carlos Clay da Silva, Subsecretário Municipal (dezembro/2012 a outubro/2016)	R\$ 3.136.886,86
01 a 31/05/16										
01 a 30/06/16										
01 a 31/07/16							Samuel Ciro Bezerra Jales	R\$ 848.770,31		
01 a 31/08/16										
01 a 30/09/16										
01/10 a 05/10/16										
06/10 a 05/11/16										
07/11 a 30/11/16							Samuel Ciro Bezerra Jales	R\$ 655.274,86		
01/12 a 28/12/16										
01/01 a 31/01/17			Rosalba Ciarlini Rosado (janeiro/2017 a abril/2018)	R\$ 7.928.164,84	Kátia Maria Cardoso Pinto, Secretária Municipal Infraestrutura	R\$ 7.928.164,84	Cid Batista dos Santos, Secretário Executivo e Gestor de Contrato	R\$ 5.881.022,33	Antônio Everton Ferreira, Secretário Executivo e Fiscal de Contrato	R\$ 5.881.022,33
01/02 a 28/02/17										
01/03 a 31/03/17										
01/04 a 30/04/17										



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=98a85ef0c50146f>.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por JOSE ROSENILTON DE ARAUJO MARACAJA em 03/07/2026 às 17:09, ADRIANO CLEMENTINO ALVES DE SOUSA em 03/07/2026 às 17:10 e ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB em 03/07/2026 às 17:14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

Secretaria de Controle Externo - SECEX

08/05 a 31/05/17					(janeiro/2017 a abril/2018)		(janeiro/2017 a abril/2018)		(janeiro/2017 a abril/2018)	
01/06 a 30/06/17										
01/07 a 31/07/17										
01/08 a 31/08/17										
01/09 a 30/09/17										
01/10 a 04/11/17										
05/11 a 30/11/17										
01/12 a 31/12/17										
01/01 a 31/01/18										
01/02 a 28/02/18										
01/03 a 31/03/18										
01/04 a 30/04/18										



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=98a85ef0c50146f>.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por JOSE ROSENILTON DE ARAUJO MARACAJA em 03/07/2026 às 17:09, ADRIANO CLEMENTINO ALVES DE SOUSA em 03/07/2026 às 17:10 e ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB em 03/07/2026 às 17:14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

Secretaria de Controle Externo - SECEX

B – DETALHAMENTO DO SUPERFATURAMENTO REVISADO DE PREÇO E QUANTIDADE NO TEMPO

<i>Data</i>	<i>Valor Faturado</i>	<i>Valor TCE/RN</i>	<i>Superfaturamento de Preço</i>	<i>Superfaturamento de Quantidade</i>	<i>Superfatutamento total</i>
11 a 31/01/11	R\$ 1.057.384,46	R\$ 852.368,08	R\$ 133.446,49	R\$ 71.569,89	R\$ 205.016,38
01 a 28/02/11	R\$ 1.495.361,37	R\$ 1.148.370,37	R\$ 264.904,08	R\$ 82.086,93	R\$ 346.991,00
01 a 31/03/11	R\$ 1.545.126,32	R\$ 1.181.262,57	R\$ 268.938,08	R\$ 94.925,67	R\$ 363.863,75
01 a 30/04/11	R\$ 1.676.655,34	R\$ 1.197.238,46	R\$ 250.031,80	R\$ 229.385,08	R\$ 479.416,88
01 a 31/05/11	R\$ 1.753.264,91	R\$ 1.251.436,66	R\$ 252.697,22	R\$ 249.131,03	R\$ 501.828,25
01 a 30/06/11	R\$ 1.746.053,53	R\$ 1.217.056,24	R\$ 243.070,45	R\$ 285.926,84	R\$ 528.997,29
01 a 31/07/11	R\$ 1.786.451,12	R\$ 1.194.331,91	R\$ 220.186,22	R\$ 371.932,99	R\$ 592.119,21
01 a 31/08/11	R\$ 1.770.085,10	R\$ 1.242.199,53	R\$ 291.706,42	R\$ 236.179,15	R\$ 527.885,57
01 a 30/09/11	R\$ 1.760.134,59	R\$ 1.187.641,95	R\$ 257.083,26	R\$ 315.409,38	R\$ 572.492,64
01 a 31/10/11	R\$ 1.765.854,97	R\$ 1.210.545,68	R\$ 257.916,00	R\$ 297.393,29	R\$ 555.309,29
01 a 30/11/11	R\$ 1.759.103,56	R\$ 1.195.699,83	R\$ 241.744,31	R\$ 321.659,42	R\$ 563.403,73
01 a 31/12/11	R\$ 1.697.435,40	R\$ 1.241.592,01	R\$ 251.169,59	R\$ 204.673,79	R\$ 455.843,39
01 a 31/01/12	R\$ 1.792.510,56	R\$ 1.238.704,04	R\$ 283.858,87	R\$ 269.947,65	R\$ 553.806,52
01 a 29/02/12	R\$ 1.710.225,42	R\$ 1.171.990,99	R\$ 274.060,97	R\$ 264.173,45	R\$ 538.234,43
01 a 31/03/12	R\$ 1.779.300,95	R\$ 1.209.613,82	R\$ 275.221,04	R\$ 294.466,08	R\$ 569.687,13
01 a 30/04/12	R\$ 1.698.080,65	R\$ 1.160.199,63	R\$ 108.070,55	R\$ 429.810,47	R\$ 537.881,02
01 a 31/05/12	R\$ 1.763.010,15	R\$ 1.229.484,98	R\$ 98.785,08	R\$ 434.740,09	R\$ 533.525,17
01 a 30/06/12	R\$ 1.789.124,58	R\$ 1.318.636,64	R\$ 199.665,06	R\$ 270.822,88	R\$ 470.487,94
01 a 31/07/12	R\$ 1.794.977,06	R\$ 1.325.983,71	R\$ 204.399,12	R\$ 264.594,23	R\$ 468.993,35
01 a 31/08/12	R\$ 1.796.475,07	R\$ 1.337.957,47	R\$ 215.986,41	R\$ 242.531,19	R\$ 458.517,60
01 a 30/09/12	R\$ 1.740.083,80	R\$ 1.264.437,51	R\$ 201.496,23	R\$ 274.150,06	R\$ 475.646,29
01 a 31/10/12	R\$ 1.789.086,89	R\$ 1.350.696,93	R\$ 234.377,07	R\$ 204.012,89	R\$ 438.389,96
01 a 30/11/12	R\$ 1.786.033,25	R\$ 1.304.704,98	R\$ 213.659,07	R\$ 267.669,19	R\$ 481.328,27



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=98a85ef0c50146f>.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por JOSE ROSENILTON DE ARAUJO MARACAJA em 03/07/2026 às 17:09, ADRIANO CLEMENTINO ALVES DE SOUSA em 03/07/2026 às 17:10 e ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB em 03/07/2026 às 17:14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

Secretaria de Controle Externo - SECEX

01 a 31/12/12	R\$ 1.729.349,03	R\$ 1.319.653,44	R\$ 132.108,35	R\$ 277.587,24	R\$ 409.695,59
01 a 31/01/13	R\$ 1.895.833,88	R\$ 1.200.026,06	R\$ 124.715,84	R\$ 571.091,98	R\$ 695.807,82
01 a 28/02/13	R\$ 1.903.128,55	R\$ 1.191.680,44	R\$ 8.001,69	R\$ 703.446,42	R\$ 711.448,11
01 a 31/03/13	R\$ 1.981.512,34	R\$ 1.244.590,56	R\$ 29.274,24	R\$ 707.647,54	R\$ 736.921,78
01 a 30/04/13	R\$ 2.073.335,18	R\$ 1.272.715,87	R\$ 35.235,47	R\$ 765.383,84	R\$ 800.619,31
01 a 31/05/13	R\$ 2.193.970,80	R\$ 1.244.670,31	R\$ 39.775,52	R\$ 909.524,96	R\$ 949.300,49
01 a 30/06/13	R\$ 2.298.508,32	R\$ 1.242.857,42	R\$ 11.210,66	R\$ 1.044.440,24	R\$ 1.055.650,90
01 a 31/07/13	R\$ 2.295.277,80	R\$ 1.290.147,32	R\$ 58.625,98	R\$ 946.504,50	R\$ 1.005.130,48
01 a 31/08/13	R\$ 2.229.407,28	R\$ 1.267.665,97	R\$ 40.095,19	R\$ 921.646,12	R\$ 961.741,31
01 a 30/09/13	R\$ 2.278.673,73	R\$ 1.263.067,57	R\$ 28.757,39	R\$ 986.848,77	R\$ 1.015.606,16
01 a 31/10/13	R\$ 2.307.457,15	R\$ 1.338.893,17	R\$ 37.872,74	R\$ 930.691,24	R\$ 968.563,98
01 a 30/11/13	R\$ 2.307.997,94	R\$ 1.338.423,16	R\$ 21.192,56	R\$ 948.382,23	R\$ 969.574,78
01 a 31/12/13	R\$ 2.311.801,06	R\$ 1.357.557,22	R\$ 54.497,54	R\$ 899.746,30	R\$ 954.243,84
01 a 31/01/14	R\$ 2.562.778,09	R\$ 1.357.849,33	R\$ 137.927,08	R\$ 1.067.001,68	R\$ 1.204.928,76
01 a 28/02/14	R\$ 2.282.777,94	R\$ 1.268.840,31	R\$ 140.418,28	R\$ 873.519,35	R\$ 1.013.937,63
01 a 31/03/14	R\$ 2.518.464,23	R\$ 1.406.603,22	R\$ 308.393,86	R\$ 803.467,15	R\$ 1.111.861,01
01 a 30/04/14	R\$ 2.438.698,00	R\$ 1.358.524,76	R\$ 235.910,74	R\$ 844.262,50	R\$ 1.080.173,24
01 a 31/05/14	R\$ 2.590.219,89	R\$ 1.422.665,67	R\$ 247.439,90	R\$ 920.114,33	R\$ 1.167.554,22
01 a 30/06/14	R\$ 2.632.693,81	R\$ 1.511.890,70	R\$ 73.320,30	R\$ 1.047.482,81	R\$ 1.120.803,11
01 a 31/07/14	R\$ 2.636.351,36	R\$ 1.533.536,71	R\$ 86.492,26	R\$ 1.016.322,39	R\$ 1.102.814,65
01 a 31/08/14	R\$ 2.499.867,19	R\$ 1.471.122,62	R\$ 438,75	R\$ 1.028.305,82	R\$ 1.028.744,57
01 a 30/09/14	R\$ 2.560.163,32	R\$ 1.456.945,40	R\$ 10.151,93	R\$ 1.093.066,00	R\$ 1.103.217,92
01 a 31/10/14	R\$ 2.599.680,55	R\$ 1.508.009,67	-R\$ 26.296,55	R\$ 1.117.967,43	R\$ 1.091.670,88
01 a 30/11/14	R\$ 2.654.222,00	R\$ 1.508.737,58	-R\$ 24.128,72	R\$ 1.169.613,14	R\$ 1.145.484,42
01 a 31/12/14	R\$ 2.609.317,74	R\$ 1.554.391,93	-R\$ 16.061,79	R\$ 1.070.987,60	R\$ 1.054.925,81
01 a 31/01/15	R\$ 2.701.006,50	R\$ 1.494.977,94	R\$ 64.057,07	R\$ 1.141.971,49	R\$ 1.206.028,56
01 a 28/02/15	R\$ 2.569.261,93	R\$ 1.422.712,98	R\$ 58.779,98	R\$ 1.087.768,97	R\$ 1.146.548,95
01 a 31/03/15	R\$ 2.603.650,76	R\$ 1.484.841,81	R\$ 77.560,51	R\$ 1.041.248,44	R\$ 1.118.808,95



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=98a85ef0c50146f>.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por JOSE ROSENILTON DE ARAUJO MARACAJA em 03/07/2026 às 17:09, ADRIANO CLEMENTINO ALVES DE SOUSA em 03/07/2026 às 17:10 e ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB em 03/07/2026 às 17:14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

Secretaria de Controle Externo - SECEX

abr/15	R\$ 2.606.681,42	R\$ 1.487.324,33	R\$ 73.497,39	R\$ 1.045.859,70	R\$ 1.119.357,09
mai/15	R\$ 2.600.143,96	R\$ 1.419.475,33	R\$ 13.476,86	R\$ 1.167.191,77	R\$ 1.180.668,63
01 a 15/06/15	R\$ 1.096.952,36	R\$ 960.828,85	R\$ 62.521,60	R\$ 73.601,91	R\$ 136.123,51
16/06 a 02/07/15	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
03/07 a 31/07/15	R\$ 1.522.520,80	R\$ 1.368.238,66	R\$ 68.968,34	R\$ 85.313,80	R\$ 154.282,14
01/08 a 31/08/15	R\$ 1.538.313,53	R\$ 1.314.306,05	R\$ 42.496,36	R\$ 181.511,12	R\$ 224.007,48
01/09 a 30/09/15	R\$ 1.535.825,43	R\$ 1.302.712,08	R\$ 58.959,18	R\$ 174.154,18	R\$ 233.113,35
01/10 a 31/10/15	R\$ 1.541.393,45	R\$ 1.317.244,47	R\$ 71.482,98	R\$ 152.666,01	R\$ 224.148,98
01/11 a 31/11/15	R\$ 1.535.536,87	R\$ 1.290.474,92	R\$ 46.909,11	R\$ 198.152,85	R\$ 245.061,95
01/12 a 31/12/15	R\$ 1.552.066,64	R\$ 1.327.634,08	R\$ 58.704,21	R\$ 165.728,36	R\$ 224.432,56
02/01 a 31/01/16	R\$ 1.589.193,25	R\$ 1.462.850,86	-R\$ 9.549,57	R\$ 135.891,96	R\$ 126.342,39
01/02 a 29/02/16	R\$ 1.602.584,44	R\$ 1.364.387,84	R\$ 82.417,52	R\$ 155.779,08	R\$ 238.196,60
01/03 a 31/03/16	R\$ 1.559.641,02	R\$ 1.412.749,71	R\$ 96.543,35	R\$ 50.347,96	R\$ 146.891,31
01/04 a 07/04/16	R\$ 398.550,30	R\$ 371.556,02	R\$ 26.994,28	R\$ 0,00	R\$ 26.994,28
08 a 30/04/16	R\$ 1.409.610,01	R\$ 1.034.181,30	-R\$ 78.457,86	R\$ 453.886,57	R\$ 375.428,71
01 a 31/05/16	R\$ 1.948.461,38	R\$ 1.456.651,55	-R\$ 115.529,45	R\$ 607.339,28	R\$ 491.809,83
01 a 30/06/16	R\$ 1.949.749,37	R\$ 1.571.513,75	-R\$ 181.671,00	R\$ 559.906,62	R\$ 378.235,62
01 a 31/07/16	R\$ 2.101.959,31	R\$ 1.420.279,24	-R\$ 167.090,23	R\$ 848.770,31	R\$ 681.680,07
01 a 31/08/16	R\$ 1.999.419,84	R\$ 1.420.356,37	-R\$ 128.757,14	R\$ 707.820,61	R\$ 579.063,47
01 a 30/09/16	R\$ 1.998.435,73	R\$ 1.357.433,28	-R\$ 172.725,44	R\$ 813.727,90	R\$ 641.002,45
01/10 a 05/10/16	R\$ 273.714,23	R\$ 284.047,52	-R\$ 10.333,29	R\$ 0,00	-R\$ 10.333,29
06/10 a 05/11/16	R\$ 2.175.692,36	R\$ 1.487.273,78	-R\$ 203.846,00	R\$ 892.264,58	R\$ 688.418,58
07/11 a 30/11/16	R\$ 1.888.562,94	R\$ 1.359.418,35	-R\$ 126.130,27	R\$ 655.274,86	R\$ 529.144,59
01/12 a 28/12/16	R\$ 1.994.506,88	R\$ 1.434.427,94	-R\$ 83.332,98	R\$ 643.411,92	R\$ 560.078,94
01/01 a 31/01/17	R\$ 2.222.720,09	R\$ 1.512.455,29	-R\$ 182.434,92	R\$ 892.699,72	R\$ 710.264,80
01/02 a 28/02/17	R\$ 1.821.299,72	R\$ 1.325.364,74	-R\$ 117.576,60	R\$ 613.511,58	R\$ 495.934,98
01/03 a 31/03/17	R\$ 1.950.261,70	R\$ 1.546.333,54	R\$ 109.453,51	R\$ 294.474,65	R\$ 403.928,16
01/04 a 30/04/17	R\$ 754.035,68	R\$ 752.876,18	R\$ 1.159,50	R\$ 0,00	R\$ 1.159,50



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=98a85ef0c50146f>.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por JOSE ROSENILTON DE ARAUJO MARACAJA em 03/07/2026 às 17:09, ADRIANO CLEMENTINO ALVES DE SOUSA em 03/07/2026 às 17:10 e ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB em 03/07/2026 às 17:14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente - DIA

Secretaria de Controle Externo - SECEX

08/05 a 31/05/17	R\$ 2.386.074,37	R\$ 1.779.038,22	R\$ 79.622,84	R\$ 527.413,31	R\$ 607.036,15
01/06 a 30/06/17	R\$ 2.611.277,46	R\$ 1.774.148,13	R\$ 64.947,10	R\$ 772.182,23	R\$ 837.129,33
01/07 a 31/07/17	R\$ 2.284.724,83	R\$ 1.718.898,85	R\$ 89.072,59	R\$ 476.753,39	R\$ 565.825,98
01/08 a 31/08/17	R\$ 2.100.186,70	R\$ 1.648.293,03	R\$ 189.560,58	R\$ 262.333,09	R\$ 451.893,67
01/09 a 30/09/17	R\$ 2.019.697,85	R\$ 1.632.746,06	R\$ 169.700,31	R\$ 217.251,48	R\$ 386.951,79
01/10 a 04/11/17	R\$ 2.017.699,60	R\$ 1.606.394,24	R\$ 105.560,58	R\$ 305.744,78	R\$ 411.305,36
05/11 a 30/11/17	R\$ 2.055.876,25	R\$ 1.473.044,37	R\$ 87.716,15	R\$ 495.115,73	R\$ 582.831,88
01/12 a 31/12/17	R\$ 2.136.859,07	R\$ 1.674.138,86	R\$ 346.737,91	R\$ 115.982,30	R\$ 462.720,21
01/01 a 31/01/18	R\$ 2.372.637,83	R\$ 1.714.012,17	R\$ 261.153,68	R\$ 397.471,98	R\$ 658.625,66
01/02 a 28/02/18	R\$ 1.907.877,73	R\$ 1.550.158,43	R\$ 283.895,80	R\$ 73.823,50	R\$ 357.719,30
01/03 a 31/03/18	R\$ 2.194.543,21	R\$ 1.681.296,40	R\$ 317.127,52	R\$ 196.119,29	R\$ 513.246,81
01/04 a 30/04/18	R\$ 2.079.233,46	R\$ 1.597.642,20	R\$ 241.445,96	R\$ 240.145,30	R\$ 481.591,26
Totais.....	R\$ 176.851.746,49	R\$ 120.577.960,10	R\$ 8.710.930,62	R\$ 47.562.855,77	R\$ 56.273.786,39



Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=98a85ef0c50146f>.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.

Assinado digitalmente por JOSE ROSENILTON DE ARAUJO MARACAJA em 03/07/2026 às 17:09, ADRIANO CLEMENTINO ALVES DE SOUSA em 03/07/2026 às 17:10 e ANDRE TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB em 03/07/2026 às 17:14.